



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCVIII - 100º DA REPÚBLICA - Nº 26.632

BELÉM - SEXTA-FEIRA, 05 DE JANEIRO DE 1990

GOVERNADOR DO ESTADO
HÉLIO MOTA GUEIROS
VICE-GOVERNADOR
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Mário Chermont
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
Almir de Lima Pereira
CASA MILITAR
Coronel PM Roberto Pessoa Campos
CASA CIVIL
Frederico Coelho de Souza

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO
Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques
JUSTIÇA
Arthur Claudio Mello
FAZENDA
Frederico Aníbal da Costa Monteiro
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
Ismar Pereira da Silva
SAÚDE PÚBLICA
Herundino Moreira
EDUCAÇÃO
Therezinha Moraes Gueiros
AGRICULTURA
Joaquim Lira Maia
SEGURANÇA PÚBLICA
Mário Monteiro Malato
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Odinéa Leite Caminha
CULTURA
João de Jesus Paes Loureiro
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
Nélson de Figueiredo Ribeiro
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Carlos Jehá Kayath
TRANSPORTES
Manoel de Nazareth Santana Ribeiro

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA
Edith Marília Maia Crespo
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Edgard Olyntho Contente
CONSULTOR GERAL DO ESTADO
Daniel Queima Coelho de Souza

NESTA EDIÇÃO

DECRETO Nº 6607
DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIA
Da Secretaria de Estado de Administração
EXTRATOS DE CONVÊNIOS
Da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

CONCURSO PÚBLICO Nº 02/89 - AVISO E EDITAL
Do Tribunal de Justiça do Estado

ACÓRDÃOS, RESOLUÇÕES E EDITAIS
Do Tribunal de Contas do Estado

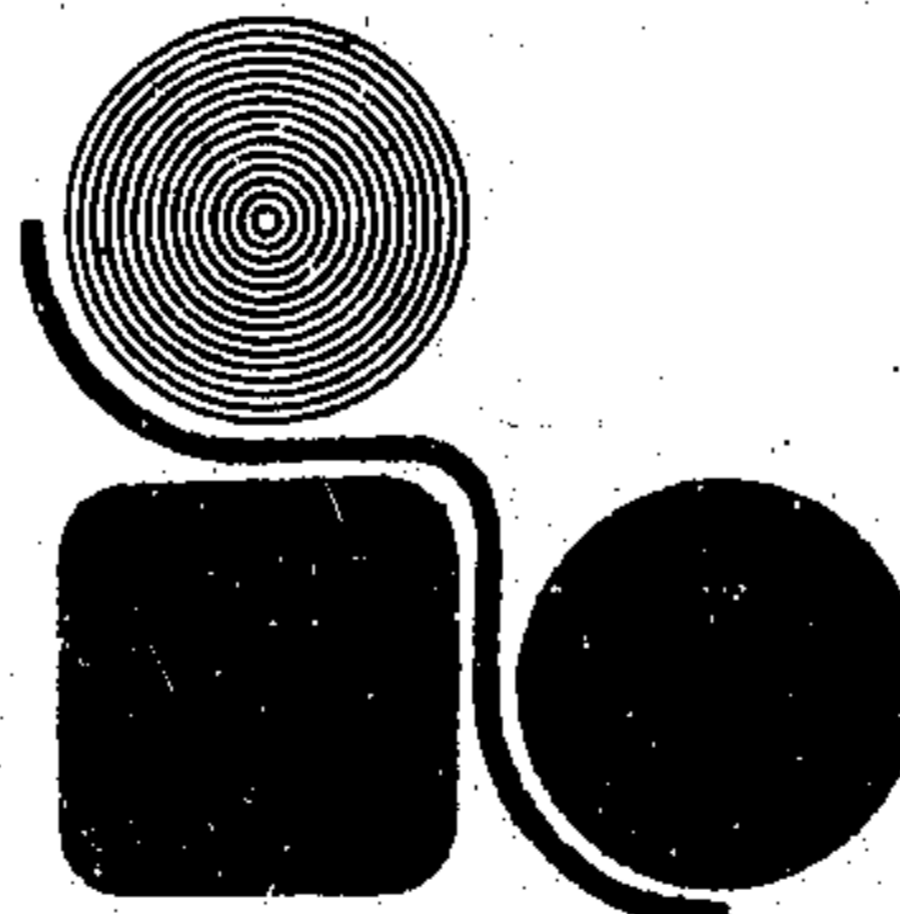
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/89
Da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará

EXTRATO DE CONVÊNIOS E RESUMO DE PORTARIA
Do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará

AVISO

Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o Expediente para receber matérias se encerra IMPRETERIVELMENTE às 18:30 horas. Portanto, depois do horário mencionado, a I.O.E. não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

2 Cadernos
32 Páginas



IMPRENSA OFICIAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL

EXTRATO DE CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 408/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos-EMTU.

OBJETO: Aperfeiçoamento Institucional.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 32.000 - 32.101 - FUNDEPARÁ - 03091831.095 - Programação a Cargo de Outras Fontes de Recursos/OFR-00; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

NOTA ORÇAMENTÁRIA Nº: 900472, DE 10/11/89.

VALOR: NCz\$ 435.150,00 (QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, CENTO E CINQUENTA CRUZADOS NOVOS).

PRAZO: 26 de dezembro de 1989.

DATA: 10 de novembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO, Diretor-Presidente da EMTU e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete-SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DE CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 471/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Fundação Carlos Gomes.

OBJETO: Participação em Cursos de Férias de Instituições Congêneras.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 32.000 - 32.101 - FUNDEPARÁ - 03091831.095 - Programação a Cargo de Outras Fontes de Recursos/OFR-01; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

NOTA ORÇAMENTÁRIA Nº: 900471, DE 15/12/89.

VALOR: NCz\$ 30.000,00 (TRINTA MIL CRUZADOS NOVOS).

PRAZO: Até 30 de março de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; MARIA DA GLÓRIA BOULHOSA CAPUTO, Superintendente Geral e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete-SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DE CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 508/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e o Gabinete do Governador - Casa Militar.

OBJETO: Aquisição de 1000 Exemplares do Livro "O Clamor dos Despossuídos".

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 32.000 - 32.101 - FUNDEPARÁ - 03091831.095 - Programação a Cargo de Outras Fontes de Recursos/OFR-01; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

NOTA DE PROVISÃO Nº: 900151, DE 15/12/89.

VALOR: NCz\$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL CRUZADOS NOVOS).

PRAZO: Até 30 de março de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; Cel. ROBERTO PESSOA CAMPOS, Chefe da Casa Militar e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete-SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DE CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 509/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Centrais Elétrica do Pará-CELPA.

OBJETO: Ampliação da Rede de Distribuição Urbana (RDU), do Município de Abaetetuba.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 32.000 - 32.101 - FUNDEPARÁ - 03091831.095 - Programação a Cargo de Outras Fontes de Recursos/OFR-00; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

NOTA ORÇAMENTÁRIA Nº: 900477, DE 15/12/89.

VALOR: NCz\$ 460.000,00 (QUATROCENTOS E SESENTA MIL CRUZADOS NOVOS).

PRAZO: Até 30 de março de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; FERNANDO ANTONIO DE CASTRO PINHO, Diretor-Presidente e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete-SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DE CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 510/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Fundação do Bem-Estar Social do Pará - FBESP.

OBJETO: Recuperação da Creche do Bengui.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 32.000 - 32.101 - FUNDEPARÁ - 03091831.095 - Programação a Cargo de Outras Fontes de Recursos/OFR-01; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

NOTA ORÇAMENTÁRIA Nº: 900478, DE 15/12/89.

VALOR: NCz\$ 137.021,25 (CENTO E TRINTA E SETE MIL, VINTE E UM CRUZADOS NOVOS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

PRAZO: Até 30 de março de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; ANTONIO FREIRE DE ARAÚJO, Presidente em exercício e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete-SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DE CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 511/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e o Frigorífico e Matadouros do Pará S/A.

OBJETO: Recuperação de um Guincho da FRIMAPA.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 32.000 - 32.101 - FUNDEPARÁ - 03091831.095 - Programação a Cargo de Outras Fontes de Recursos/OFR-01; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

NOTA ORÇAMENTÁRIA Nº: 900472, DE 15/12/89.

VALOR: NCz\$ 23.800,00 (VINTE E TRÊS MIL E OITOCENTOS CRUZADOS NOVOS).

PRAZO: Até 30 de março de 1990.

DATA: 27 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES, Diretor-Presidente; AYLTON DA SILVA PINHEIRO, Diretor Administrativo Financeiro e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete-SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DE CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 512/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Companhia de Saneamento do Estado do Pará-COSANPA.

OBJETO: Apoio Financeiro à COSANPA.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 32.000 - 32.101 - FUNDEPARÁ - 03091831.095 - Programação a Cargo de Outras Fontes de Recursos/OFR-01; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

NOTA ORÇAMENTÁRIA Nº: 900474, DE 15/12/89.

VALOR: NCz\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE CRUZADOS NOVOS).

PRAZO: Até 30 de janeiro de 1990.

DATA: 28 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; LUIS OTÁVIO MOTA PEREIRA, Diretor-Presidente e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete-SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 008/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Fundação Carlos Gomes.

OBJETO: Alterar o plano de aplicação do convênio supracitado.

DATA: 15 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; MARIA DA GLÓRIA BOULHOSA CAPUTO, Superintendente da Fundação Carlos Gomes e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete-SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 022/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA.

OBJETO: Alterou o plano de aplicação e prorrogou o prazo de vigência do convênio supracitado para 30 de janeiro de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; FRANCISCO CEZAR NUNES DA SILVA, Presidente da Fundação de Telecomunicações do Pará e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete-SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 078/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e o Município de Muaná - Prefeitura Municipal.

OBJETO: Prorrogou o prazo de vigência do convênio supracitado para 29 de junho de 1990.

DATA: 29 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; DJARINO MONTEIRO TELXEIRA, Prefeito Municipal e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete-SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 128/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA.

OBJETO: Alterar plano de aplicação e prorrogar vigência do convênio supracitado para 30 de janeiro de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; FRANCISCO CEZAR NUNES DA SILVA, Presidente da Fundação de Telecomunicações do Pará e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete-SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO 17º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 147/87

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA.

OBJETO: Alterou plano de aplicação e prorrogou prazo de vigência do convênio supracitado para 30 de janeiro de 1990.

DATA: 29 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; FRANCISCO CEZAR NUNES DA SILVA, Presidente da Fundação de Telecomunicações do Pará e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete-SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 251/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Secretaria de Estado de Transportes-SETRAN.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do convênio supracitado para 30 de abril de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; MANOEL DE NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO, Secretário de Estado de Transportes e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete da SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 254/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e o Tribunal Regional Eleitoral-TRE.

OBJETO: Alterar o prazo de vigência.

VIGÊNCIA: Até 30 de junho de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

SIGNATÁRIOS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; Dra. LYDIA DIAS FERNANDES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em exercício e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete-SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 323/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Fundação de Telecomunicações do Pará-FUNTELPA.

OBJETO: Alterar o Plano de Aplicação e Prorrogar o prazo de vigência do convênio supracitado para 30 de abril de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; FRANCISCO CEZAR NUNES DA SILVA, Presidente da Fundação de Telecomunicações do Pará e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH - Chefe de Gabinete da SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 353/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Secretaria de Estado de Transportes-SETRAN.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do convênio supracitado para 30 de abril de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; MANOEL DE NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO - Secretário de Estado de Transportes; HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete da SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 169/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e o Município de Ourilândia do Norte - Prefeitura Municipal.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do convênio supracitado para 26 de junho de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; MANOEL MELO CURSINO, Prefeito Municipal e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete da SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 358/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Secretaria de Estado de Transportes-SETRAN.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do convênio supracitado para 30 de abril de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; MANOEL DE NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO - Secretário de Estado de Transportes e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH - Chefe de Gabinete da SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 152/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e o Município de Igarapé-Miri - Prefeitura Municipal.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do convênio supracitado para 29 de junho de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; RAIMUNDO DANDA LIMA DA COSTA, Prefeito Municipal e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH - Chefe de Gabinete da SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 344/88

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA.

OBJETO: Alterar o Plano de Aplicação e Prorrogar o prazo de vigência do convênio supracitado para 30 de janeiro de 1990.

DATA: 29 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; FRANCISCO CEZAR NUNES DA SILVA, Presidente da Fundação de Telecomunicações do Pará e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH - Chefe de Gabinete da SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 410/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração-SEICOM.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do convênio supracitado para 30 de junho de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO, Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete da SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 261/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do convênio supracitado para 26 de fevereiro de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; LUIS OTÁVIO MOTA PEREIRA, Presidente da Companhia de Saneamento do Pará e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH - Chefe de Gabinete da SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 217/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e o Município de Medicilândia - Prefeitura Municipal.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do convênio supracitado para 26 de junho de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA, Prefeito Municipal e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete da SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 221/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e o Município de Itupiranga - Prefeitura Municipal.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do convênio supracitado para 29 de junho de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; FLORIANO DA SILVA LIMA, Prefeito Municipal e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete da SEPLAN. *Talves*

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FUNDEPARÁ Nº 245/89

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e o Município de Tomé-Açu - Prefeitura Municipal.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do convênio supracitado para 29 de junho de 1990.

DATA: 26 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; JOSÉ ALVES BEZERRA - Prefeito Municipal e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.

VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete da SEPLAN. *Talves*



**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco S/N, próximo à Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (Geral)
Gabinete do Diretor Presidente 226-0078
Diretoria de Administração 226-1196
Diretoria de Divulgação 226-0556

**Diretor-Presidente
PEDRO DE OLIVEIRA PINTO**

Resp. P/Diretoria de Administração
DANIEL RUBI SIQUEIRA VALENTE

**Diretor Técnico
JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO**

Resp. P/Chefia de Redação
MARIA AUXILIADORA PRADO DE CARVALHO

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na CAPITAL
Trimestral NCz\$ 542,70
Outros Estados e Municípios
Trimestral NCz\$ 1.352,37
Publicações: Página comum, ca-
da centímetro ... NCz\$ 265,91
Preço por página . NCz\$ 54.245,64

PREÇO DO EXEMPLAR NCz\$ 4,00.

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00hs., e das 15:30 às 18:30hs.,
excetuando-se os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do
Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e ou-
tros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompa-
nhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Es-
tados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal
para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFI-
CIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento
de Caderno Especial elaborado exclusivamente
para distribuição aos órgãos interessados.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVENIO FUNDEPARÁ Nº 226/89
CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coor-
denação Geral-SEPLAN e o Município de Itupiranga - Prefeitura
Municipal.
OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Convênio supraci-
tado para 29 de junho de 1990.
DATA: 26 de dezembro de 1989
ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de
Planejamento e Coordenação Geral; FLORIANO DA SILVA LIMA,
Prefeito Municipal e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do Es-
tado do Pará.
VISTO: VOLTAIRE HESKETH - Chefe de Gabinete da SEPLAN. *TH*

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO
CONVENIO FUNDEPARÁ Nº 306/89
CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coor-
denação Geral-SEPLAN e a Secretaria de Estado de Transpor-
tes - SETRAN.
OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Convênio supraci-
tado para 30 de abril de 1990.
DATA: 26 de dezembro de 1989.
ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado de
Planejamento e Coordenação Geral; MANOEL DE NAZARETH SANT'
ANNA RIBEIRO, Secretário de Estado de Transportes e HÉLIO
MOTA GUEIROS, Governador do Estado do Pará.
VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete da SEPLAN. *TH*

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVENIO
FUNDEPARÁ Nº 299/89
CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coor-
denação Geral-SEPLAN e o Município de Bagre - Prefeitura
Municipal.
OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Convênio supra-
citado para 29 de junho de 1990.
DATA: 26 de dezembro de 1989.
ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado
de Planejamento e Coordenação Geral; CLEBER EDSON DOS
SANTOS RODRIGUES, Prefeito Municipal e HÉLIO MOTA GUEI-
ROS, Governador do Estado do Pará.
VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete da SEPLAN. *TH*

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVENIO
FUNDEPARÁ Nº 262/89
CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coor-
denação Geral-SEPLAN e o Município de São João do Ará-
guaia - Prefeitura Municipal.
OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Convênio supra-
citado para 29 de junho de 1990.
DATA: 26 de dezembro de 1989.
ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado
de Planejamento e Coordenação Geral; JOSÉ FREIRE FALCÃO,
Prefeito Municipal e HÉLIO MOTA GUEIROS, Governador do
Estado do Pará.
VISTO: VOLTAIRE HESKETH - Chefe de Gabinete da SEPLAN. *TH*
(Ext. nº 20513, Reg. nº 38580, Dia 05/01/90)

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVENIO SEPLAN Nº 003/89
CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordena-
ção Geral-SEPLAN e a Secretaria de Estado de Indústria, Co-
mércio e Mineração-SEICOM.
OBJETO: Prorrogação da vigência do convênio para 31 de março
de 1990, devendo o Órgão Executor, recolher, se for o caso,
até 20.03.90, o saldo remanescente dos recursos deste convê-
nio.
DATA: 13 de dezembro de 1989.
SIGNATÁRIOS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Estado
de Planejamento e Coordenação Geral e NELSON DE FIGUEIREDO RI-
BEIRO, Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minera-
ção.
VISTO: VOLTAIRE HESKETH, Chefe de Gabinete-SEPLAN. *TH*
(Ext. nº 20507, Reg. nº 38574, Dia 05/01/90)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE BELÉM

ATO DECLARATÓRIO Nº 06, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989
Renova autorização para aquisição de papel com isenção tributária
A INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE BELÉM, no uso
da competência prevista na PORT. SRF nº 202, de 16.02.89, do Secretário da
Receita Federal e, tendo em vista o que consta do Processo nº 10209.001623/89-
77,

DECLARA:
I) AUTORIZADA a empresa "A PROVÍNCIA DO PARÁ" LTDA, C.G./CMF
nº 04.909.222/0001-82, nos termos do art. 180 do Regulamento Aduaneiro, apro-
vado pelo Decreto nº 91.030/85, durante o exercício de 1990, a adquirir papel de
imprensa destinado à impressão de jornais e periódicos, na qualidade de pessoa
jurídica que explora essa atividade.
II) A presente renovação será cassada em caso de descumprimento das
normas de controle relativas à matéria.
Belém, 29 de Dezembro de 1989.

CELESTE MASSAKO OHASHI ASSUNÇÃO

Inspetora Substituta.

(Ext. nº 20512, Reg. nº 38579, Dia 05/01/90)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA ATOS ADMINISTRATIVOS

O Presidente do Instituto de Terras do
Pará-ITERPA, Dr. Walcyr Monteiro, no uso das atribuições,
expediu a seguinte Portaria:
PORTARIA Nº .. 000661 DE 05.12.89
PROCESSO Nº .. 006207/88-ITERPA
INTERESSADO .. RAIMUNDO BARROS MARTINS
ASSUNTO .. DESIGNA o Técnico LUIZ CARLOS DA COSTA CAXIA
DO, para proceder a demarcação de uma área de terras, loca-
lizada no Município de Almeirim, objeto do Título Provisório
rio nº 035, cadastrado sob o nº 05172, talonário nº 004, ex-
pedido em nome de RAIMUNDO BARROS MARTINS, com uma área de
aproximadamente 600ha. 00a. 00ca. (seiscentos hectares).
LIMITES .. NORTE-com uma linha reta que mede aproximadamen-
te 3.000 m, separando terras ocupadas por João Batista de
Souza e Terras devolutas, ao SUL-com uma linha sinuosa que
mede cerca de 3.000 m, marginal ao rio Pará, a LESTE - com
uma linha sinuosa que mede aproximadamente 2.000 m, a mar-
gem direita do Igarapé da Ilha Grande, separando Terras ocu-
padas por Pedro Caldeira; a OESTE-com uma linha sinuosa que
mede cerca de 2.000 m, a margem esquerda do Igarapé Maruarú.
WALCYR MONTEIRO - Presidente
(Ext. nº 20508, Reg. nº 38575, Dia 05/01/90)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A.

-CELPA-

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 043/89

Contrato Originário: nº 063/85

Partes: CELPA X BELÉM DIESEL S. A.

Objeto: Prorrogação do prazo do Contrato Originário nº 063/85,
por um período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia
31 de dezembro de 1989.

Cobertura Financeira: Orçamento de Operação da CELPA.

Belém, 20 de dezembro de 1989

Fernando Antônio Castro de Pinho

Diretor-Presidente

(Ext. nº 20510, Reg. nº 38577, Dia 05/01/90)

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A., em obediência a Lei nº
7.773, de 08.06.89, em seu Art. 15, parágrafo 1º e 2º e con-
siderando a necessidade de pessoal, em razão da expansão dos
serviços prestados na área do interior do Estado, admitiu em
04.01.90 para seu Quadro Funcional, o candidato, abaixo rela-
cionado, aprovado em Concurso Público realizado pela Empresa

-Edmilson Amoras Beckman, Eletricista II para Benevides.

(Ext. nº 20511, Reg. nº 38578, Dia 05/01/90)

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO
DO PARÁ - EMATER-PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 004/89

A EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO
DO PARÁ/EMATER-PARÁ, TENDO EM VISTA O PRAZO PARA PRESTAÇÃO
DE CONTA DOS RECURSOS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS,
OBJETO DA TOMADA DE PREÇO Nº 004/89, VEM PELO PRESENTE EDI-
TAL, COMUNICAR AS FIRMAS HABILITADAS, QUE ESTARÃO RECEBENDO
PROPOSTAS AOS ITENS DA REFERIDA LICITAÇÃO PARA PAGAMENTO
IMEDIATO.

OUTROSSIM, INFORMA, QUE A SESSÃO PARA RECEBIMENTO DAS PRO-
POSTAS SERÁ NO DIA 05/01/90 ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DA COA-
FI, PRÉDIO SEDE DA EMATER-PARÁ À RODOVIA AUGUSTO MONTE NE-
GRO, KM 10.

(Ext. nº 20506, Reg. nº 38573, Dia 05/01/90)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA "MA-
GINCO COMPENSADOS S/A", REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE
1989, cuja finalidade específica foi analisar a proposta da
Diretoria da Empresa, no sentido de abrir mais uma filial, a
ser localizada no Município de Tefé, Estado do Amazonas, si-
tuada a Rua Duque de Caxias s/n. Com objetivo de compra de
madeira para industrialização, e Capital destacado de NCz\$-
100.000,00 (Cem Mil Cruzados Novos). A original desta ARCA
encontra-se arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará
sob o nº 000014 em 03.01.90-Alfredo Coelho-Secretário Geral
da JUCEPA.

(T. nº 13894, Reg. nº 38582, Dia 05/01/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRI-
OS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BELÉM DO PARÁ (INCLU-
SIVE PESQUISAS DE MINÉRIOS).

Trav. nº de março, 24 - Sala 301 - Nuno Alvares

EDITAL - AVISO

Em cumprimento ao disposto no art. 12 § 1º da Por-
taria nº 3.150 de 30 de abril de 1986, comunico que foi regis-
trada a chapa única seguinte, como concorrente a eleição a
que se refere o Aviso publicado no dia 20 de dezembro
de 1989, Diário Oficial do Estado - Seção I - Página nº 9 DIRETO-
RIA-SUPLENTE: Teobaldo Ailton Macêdo Sarmento, Cláudio de Sil-
va Gillet, Eulene Vieira Salgado Silva, Luiz Augusto de Sou-
za, Edy Moura de Aviz, Raimundo Hofman Miranda Soares-DIRETO-
RIA-SUPLENTE: Paulo Roberto Lopes da Silva, Jurandir Mendes
Cardoso, José Maria Azevedo de Araújo, Osvaldo Silva Lima, Wil-
son das Chagas Costa, Carlos Fernando Peres dos Santos- CON-
SELHO FISCAL-EFETIVO: Anilton José dos Santos, Antonio Noguei-
ra de Almeida, Jaime Garcia Rodrigues- Conselho FISCAL-SUPLEN-
TE: Carlos Alberto Domingues das Mercês, Juraci de Costa Botz-
lho, José Antonio Seixas Melo- Delegados REPRESENTANTES-EFETI-
VOS: Teobaldo Ailton Macêdo Sarmento, Raimundo Rodrigues Sa-
peio-DELEGADOS REPRESENTANTES-SUPLENTE: Renato Castelo Bran-
co Filho, Cláudio da Silva Gillet Junior.

Nos termos do Art. 52 § 1º da mencionada Portaria,
o prazo para impugnação de candidato(s) é de 5 (cinco) dias,
a contar da publicação deste Aviso.

Belém/PA, 05 de Janeiro de 1990

Teobaldo A.M. Sarmento

Presidente

(Ext. nº 20509, Reg. nº 38576, Dia 05/01/90)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PARÁ - IPASEP

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/90 - IPASEP

AVISO

A Comissão de Licitação designada pela Portaria nº
1903, de 21.12.89, torna Público, para conhecimento dos in-
teressados, que fará realizar às 09:30 horas do dia 19 de Ja-
neiro próximo, na sala de Treinamento do IPASEP, à Rua Sena-
dor Manoel Barata nº 50 - 9º Andar, TOMADA DE PREÇOS, para
aquisição de QUATRO VEÍCULOS, para compor a frota desta Au-
tarquia.

O Edital se encontra à disposição dos interessados,
na Sala da Procuradoria do IPASEP, onde serão prestadas to-
das as informações aos interessados.

Belém, 02 de Janeiro de 1990

ROSÁRIO DE MARIA P. BARBOSA

Presidente da Comissão

VISTO:

MARIA DAS NEVES SEIXAS

Presidente do IPASEP

(Ext. nº 20502 Reg. nº 38569 Dias 04,05 e 08/01/90)

NETILLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM LIQUIDAÇÃO - CGC/MF: 05.555.057/0001-70	
RELATÓRIO DO LIQUIDANTE - Senhores acionistas: Em cumprimento aos dispositivos legais em vigor, apresento-vos as Demonstrações Financeiras relativas ao período de janeiro à novembro de 1989, as quais evidenciam um prejuízo líquido ocorrido na fase de liquidação da sociedade, no valor de NC23 90.661,24. Outros esclarecimentos que julgar necessários vos serão prestados com prazer. Marabá, 10. de dezembro de 1989. a) SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA - Liquidante.	
BALANÇO PATRIMONIAL - 30/11/89	
ATIVO	DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS - PERÍODO: JAN/NOV/89
ATIVO CIRCULANTE	01 - RECEITA OPERACIONAL BRUTA
Disponível	Vendas a vista
Caixa	Impostos incidentes
Estoques	02 - RECEITA LÍQUIDA
Gado	03 - CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS
Lot. "Jardim Sta. Luzia"	04 - LUCRO BRUTO
Adiantamentos	05 - RECEITA FINANCEIRA
Pf. da liquidação	06 - RES. POSITO. PART. SOCIETÁRIA
ATIVO PERMANENTE	07 - REVERSOES
Investimentos	08 - OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS
Incentivos fiscais	09 - DESPESAS OPERACIONAIS
Outros	Administrativas
Imobilizado	Pessoal
Edificações	Tributárias
Mov. e utensílios	Dep. ajust. do período
PASSIVO	10 - DESPESAS FINANCEIRAS
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11 - LUCRO OPERACIONAL
Capital	12 - RECEITA NÃO OPERACIONAL
Reservas	13 - SALDO DEV. C. MONET. DO BALANÇO
Prejuízos acumulados	14 - RESULTADO DO PERÍODO-BASE
	a) JAGUANHARA GOMES DE OLIVEIRA
	Contador CRC/PA 0341

PARER DO CONSELHO FISCAL: Nós, abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal de Netillo Indústria e Comércio, S/A, em Liquidação, depois de analisadas as Demonstrações Financeiras, encerradas em 30.11.89, que embasam a sua liquidação, aprovamos as citadas demonstrações e opinamos pela convocação da Assembleia Geral, para prestação final de contas e que a seguir seja providenciada a sua extinção, visto que a mesma não tem condições de sobrevivência. Marabá, 25 de novembro de 1989 - aa) Ricardo Cardoso Smith Filho, José Bastos Gaby e Marinete de Souza Bastos.

(Ext. nº 20514, Reg. nº 38581, Dia 05/01/90)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

EDITAL.

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal às folhas 93/94, dos autos de Apelação Cível de Capital - Apte., BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. (adv. JAMIL MORENO SALES) - e, Apdo., SACCR AGRO INDUSTRIAL LTDA. (adv. Dr. PAULO KLUZEAU), exarou o seguinte despacho transcrito em sua parte conclusiva.

"Assim, não há dúvida que os Venerandos Acórdãos recorridos deram aplicabilidade ao direito, pois o decisório proferido no Juízo Felicitante, não foi objeto de nenhum recurso, conseqüentemente passado em julgado, uma vez que o quadro de credores, ponto cruscante do presente apelo tornou-se imutável. Ado mais, é sabido que não se pode alegar em recurso extremo, matéria não levantada nas demais Instâncias Inferiores.

Pelas razões acima expostas, nego seguimento ao recurso.

Belém, Pará, 24 de outubro de 1989.

(a) Des. ALMIR DE LIMA FERREIRA

Presidente do T.J.E.

Dado e passado em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove (1989).

Eu, *[assinatura]*, Escrivão, o subscrevi.

AVISO

CONCURSO PÚBLICO Nº02/89
TAQUIGRAFO- JUDICIÁRIO

Avisamos aos candidatos inscritos no Concurso Público de Taquígrafo -Judiciário, que a prova de PORTUGUES designada para realizar-se no dia 13 de Janeiro de 1990 (sábado), às 9:00hs., na Escola Superior da Magistratura, situada na Trav. Quintino Bocaiuva, nº 1388, que a referida prova de LINGUA PORTUGUESA terá caráter eliminatório e obedecerá aos seguintes critérios:

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE

1) LINGUA PORTUGUESA

- 1:1-A primeira etapa da prova de Língua Portuguesa constará de correção, pontuação de texto, com mínimo de 25 linhas impressas, no qual tinham sido propositalmente incluídos erros gramaticais;
- 1:2-A segunda parte constará de palavras soltas para correção, inclusive acentuação tônica;
- 1:3-Será obrigatório o uso da ortografia oficial;
- 1:4-A primeira parte da prova valerá 06(seis) pontos, e a segunda parte da prova valerá 04 (quatro) pontos;
- 1:5-A nota da prova de Língua Portuguesa será o somatório dos pontos obtidos nas duas partes;
- 1:6-A prova de Português será avaliada na escala de zero(0) a 10(dez) pontos, sendo 06 a nota mínima exigida para aprovação;
- 1:7-O candidato que obtiver nota inferior a 06(seis) na prova de Língua Portuguesa, estará automaticamente eliminado, não podendo submeter-se à prova de Apanhamento Taquígráfico;
- 1:8-A relação dos aprovados na prova de Português, será publicado no Diário Oficial do Estado;
- 1:9-Adotar-se-á, para sigilo do julgamento, o processo impeditivo de identificação das provas, atribuindo-se nota zero(0) à prova que apresentar assinatura, sinal ou convenção que possibilite sua identificação.

2- RECURSO

- 2:1-O candidato somente poderá apresentar um único e fundamentado pedido de recurso relativamente ao resultado da prova de Português, indicando com precisão e clareza as questões e os pontos a serem objeto da revisão, e desde que o faça segundo as normas de urbanidade e em termos adequados, no prazo máximo de 48 horas da respectiva prova;
- 2:2- O pedido de recurso deverá ser encaminhado ao Presidente da Comissão do Concurso, que o julgará em única e última instância, rejeitando-o, caso não esteja redigido em termos adequados;
- 2.3 -Acolhido o recurso será divulgada a nova nota atribuída ao candidato.
- 3)-Os candidatos inscritos no referido Concurso devem atentar para as Disposições Gerais contidas no Edital do Concurso 02/89-Taquígrafo Judiciário do T.J.E.
- 4)-Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Diretora do Concurso.

Belém, 04 de Janeiro de 1990.

[assinatura]

Maria Helena Borborema Rebello, Presidente da Comissão do Concurso.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EDITAL Nº 237/89
(Processo nº 891775-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, da Sra. VITÓRIA MARTINS DOS SANTOS

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3)

vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a Sr. Vitoria Martins dos Santos, Ex-Diretora do SMER de Salinópolis, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 892185-00, referente a Prestação de Contas daquele SMER, exercício financeiro de 1988.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 238/89
(Processo nº 880108-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. HERMOGENES FURTADO DOS SANTOS

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Hermogenes Furtado dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Melgaço, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 880108-00, referente a Prestação de Contas daquela Prefeitura exercício financeiro de 1988.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 239/89
(Processo nº 881053-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. MARIÓ PEREIRA DE SOUZA NERI

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto

no presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Mario Pereira de Souza Neri, Ex-Diretor do SMER de Ourém, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 881053-00, referente a Prestação de Contas daquele SMER, exercício financeiro de 1988.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 240/89
(Processo nº 881710-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. SIMÃO DE SOUZA NEVES FILHO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Simão de Souza Neves Filho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Curuçá, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 881710-00, referente a Prestação de Contas daquela Câmara, exercício financeiro de 1988.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 241/89
(Processo nº 894271-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. EDGAR RAMOS CAVALCANTE

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Edgar Ramos Cavalcante, Ex-Diretor do SMER de Santa Izabel do Pará, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 881710, referente a Prestação de Contas daquela SMER, exercício financeiro de 1988.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 242/89
(Processo nº 892523-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ZOLIVALDO SARRAZIN FLORENZANO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Zolivaldo Sarrazin Florenzano, Ex-Diretor do SMER de Óbidos, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 892523-00, referente a Prestação de Contas daquele SMER, exercício financeiro de 1988.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 243/89
(Processo nº 892523-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. DONATO DA SILVA JORDÃO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Donato da Silva Jordão, Ex-Diretor do SMER de Óbidos, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 892523-00, referente a Prestação de Contas daquele SMER, exercício financeiro de 1988.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 244/89
(Processo nº 884118-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. RAIMUNDO VALDECI RIBEIRO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do

Sexta-feira, 5

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Raimundo Valdeci Ribeiro, Diretor do SMER de Primavera, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 884118-00, referente a Prestação de Contas daquele SMER, exercício financeiro de 1988.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 088/89
(Processo nº 890742-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. MANOEL BENTO R. MATOS

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Manoel Bento R. Matos, Vereador da Câmara Municipal de Xinguara, no exercício financeiro de 1988, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de NCz\$ 855,43 (oitocentos e cinquenta e cinco cruzados novos e quarenta e três centavos), pelo recebimento a maior, de subsídios e representação.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 089/89
(Processo nº 890742-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. VALDO DA SILVA MENDES

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Valdo da Silva Mendes, Vereador da Câmara Municipal de Xinguara, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de NCz\$ 319,06 (trezentos e dezanove cruzados novos e seis centavos), pelo recebimento a maior, de subsídios e representação.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 090/89
(Processo nº 890742-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. CRISPIM MANOEL SANTANA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Crispim Manoel Santana, Vereador da Câmara Municipal de Xinguara, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de NCz\$ 260,06 (duzentos e sessenta cruzados novos e seis centavos), pelo recebimento a maior, de subsídios e representação.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 091/89
(Processo nº 890742-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. GERALDO GONÇALVES PERES

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Geraldo Gonçalves Peres, Vereador da Câmara Municipal de Xinguara, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de NCz\$ 257,92 (duzentos e cinquenta e sete cruzados novos e oitenta e dois centavos), pelo recebimento a maior, de subsídios e representação.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 092/89
(Processo nº 890742-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. JOÃO RIBEIRO LEITE DE SOUZA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. João Ribeiro Leite de Souza, Vereador da Câmara Municipal de Xinguara, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de NCz\$ 336,80 (trezentos e trinta e seis cruzados novos e oitenta e oito centavos), pelo recebimento a maior, de subsídios e representação.

tos e oitenta e seis cruzados novos e oitenta centavos), pelo recebimento a maior, de subsídios e representação.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 093/89
(Processo nº 890742-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. EDÉSIO RODRIGUES FEITOSA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Edésio Rodrigues Feitosa, Vereador da Câmara Municipal de Xinguara, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de NCz\$ 181,82 (cento e oitenta e um cruzados novos e oitenta e dois centavos), pelo recebimento a maior, de subsídios e representação.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 094/89
(Processo nº 890742-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. VALDIR LEMOS MACHADO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Valdir Lemos Machado, Vereador da Câmara Municipal de Xinguara, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de NCz\$ 254,32 (duzentos e cinquenta e quatro cruzados novos e trinta e dois centavos), pelo recebimento a maior, de subsídios e representação.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 095/89
(Processo nº 890742-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. JOSÉ PEREIRA DA COSTA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. José Pereira da Costa, Vereador da Câmara Municipal de Xinguara, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de NCz\$ 295,56 (duzentos e noventa e cinco cruzados novos e cinquenta e seis centavos), pelo recebimento a maior, de subsídios e representação.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 096/89
(Processo nº 890742-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. CARLOS AMAURY DE M. ALEXANDRE

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Carlos Amaury de M. Alexandre, Vereador da Câmara Municipal de Xinguara, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de NCz\$ 155,71 (cento e cinquenta e cinco cruzados novos e setenta e um centavos), pelo recebimento a maior, de subsídios e representação.

Belém, 26 de dezembro de 1989
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

(G. R. 30.294. Dias: 02, 05 e 11/01/89)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

18.12.89

(Nºs 1.919 a 1.965/89.)

AC. nº 1.919/89. PROC. TRT R EX OFF e RO 1409/89. JCY de Castanhal. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente-reclamante: RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES (Dr. Luiz Orlando Guedes Sampaio e outros). Recorrido-reclamado: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVÉLHAS-PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Admír dos Santos Serra Jr.).

EMENTA: Uma vez anulado o contrato de trabalho pelo Poder Público, ao constatar irregularidades na contratação, pois efetuada ao arripio

da Lei Eleitoral, nenhuma indenização é devida na esfera trabalhista. Trata-se de nulidade absoluta, pois a lei expressamente a declara e nega e feito ao ato.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram de ambos os recursos e negaram-lhes provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.920/89. PROC. TRT R EX OFF 1.459/89.

JCY de Capanema. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA (Dr. Antonio Afonso Navegantes). Reclamado: MUNICÍPIO DE OURÉM-PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Marcos Benedito Dias e outro). Litisconsorte: MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE.

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem determinou a controversia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.921/89. PROC. TRT R EX OFF 1.460/89.

JCY de Capanema. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamantes: ANTONIA RAIMUNDA BISPO DE SOUZA e MARIA ELENA FARIAS DA SILVA (Dr. Antonio Afonso Navegantes). Reclamado: MUNICÍPIO DE OURÉM - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Marcos Benedito Dias e outro).

EMENTA: Operada a sucessão pelo desmembramento decorrente da criação de novos Municípios, tem o Município sucessor obrigação de adimplir o contrato de trabalho firmado pelo sucedido, ante a clara dicção dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade do processo, por falta de notificação do litisconsorte passivo indicado na audiência; no mérito, deram-lhe provimento, para julgarem o Município de Ourém parte ilegítima nesta ação, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito.

AC. nº 1.922/89. PROC. TRT R EX OFF 1.560/89.

JCY de Altamira. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: SILENE VIEIRA DUARTE SOUTO (Dr. Paulo Roberto Mendonça de Lima). Reclamado: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. José Isaac Pacheco Fima).

EMENTA: Não caracterizada a dispensa indireta, não há que se permitir ao obreiro estável a percepção das verbas rescisórias e indenizatórias se o empregador coloca à sua disposição o emprego.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, indenização antiguidade e 13º salário proporcional/89, bem como reduziram a condenação quanto ao salário família, conforme a fundamentação, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como não fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.923/89. PROC. TRT R EX OFF 1.586/89.

JCY de Castanhal. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (convocada). Reclamante: IVONE JORGE RAMOS. Reclamado: MUNICÍPIO DE VIGIA - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Ante a revelia e confissão devidas as verbas reclamadas na inicial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.924/89. PROC. TRT RO 1.598/89. 8a JCY

de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: ALDIR DE ARAÚJO COSTA e OUTROS (6) (Dr. Alin Silvío A. Garcia). Recorrido: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dra. Amélia Fátima Cardoso Fajardo).

EMENTA: Pronunciada a prescrição, o processo é extinto com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida, determinando, porém, a correção técnica da sentença, para que nela conste que o processo foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.

AC. nº 1.925/89. PROC. TRT R EX OFF 1.679/89.

JCY de Altamira. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: HUMBERTO ALVES DA CONCEIÇÃO (Dr. Paulo Roberto M. de Lima). Reclamado: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. José Isaac Pacheco Fima).

EMENTA: Reajusta-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento em parte para reduzir a sete quotas a parcela de salário família e determinaram que na apuração das horas extras seja observada até 04.10.88 o percentual de 25% e, após esta data, o percentual de 50%, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau de jurisdição.

AC. nº 1.926/89. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.739/89.

5a. JCU de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM-PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Marcelo Meira Mattos). Recorrido-reclamante: SIMÃO HENRIAN BENDAYAN (Dr. Ferdinando Gabriel Domingues e outros).

EMENTA : Não pode o reclamado admitir funcionários sem concurso público, utilizar-se da sua força de trabalho, remunerar e comandar seus serviços para, após o rompimento do liame laboral, vir a juízo tentar extinguir-se do pagamento dos ônus trabalhistas consequentes, alegando irregularidade na contratação e, portanto, sua nulidade, pois evidentemente que não pode arguir nulidade da situação para a qual contribuiu e concorreu.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram de ambos os recursos e negaram-lhes provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.927/89. PROC. TRT R EX OFF 1.425/89.

JCU de Marabá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamantes: MARIA DA GLÓRIA e FLÁVIO GOMES BITENCOURT (menor) (Dra. Aurenice P. Botelho) Reclamado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Paulo de Tarso Pinheiro e outros). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-EBCT - Litisconsorte.

EMENTA : A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar o cadastramento no PIS/PASEP, podendo deferir, apenas, a indenização compensatória.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação o cadastramento no PASEP e a verba de um salário-mínimo de indenização, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como já fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.928/89. PROC. TRT RO 1.101/89. 4a. JCU

de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ (Dr. Arnaldo F. de Mendonça Neto e outros). Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Edilson Araújo dos Santos).

EMENTA : Declara-se a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 porque atentatórios ao inciso XXXVI do artigo 5º e ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; dispensando o interstício regimental para apreciarem de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, declararam a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89; no mérito, por unanimidade, negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.929/89. PROC. TRT RO 1.296/89. 3a. JCU

de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: A DUBOS TREVO S/A - GRUPO LUXMA (Dr. Simão Isaac Ben Zecry). Recorrida: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral).

EMENTA : Não observando a petição inicial os requisitos legais de permanência e legibilidade, declara-se nulo o processo.

As petições iniciais apresentadas em texto xerocopiado não devem ser admitidas e o juiz que as conhecer primeiro deverá indeferir-las liminarmente.

DECISÃO : Por unanimidade, acolhendo a preliminar de nulidade do processo, suscitada pelo Exmo. Juiz Revisor, declararam nulo o processo, inclusive a petição inicial, em virtude de não ter esta observado os requisitos legais de permanência e legibilidade, estando como estão seus termos xerocopiados.

AC. nº 1.930/89. PROC. TRT R EX OFF 1.416/89.

JCU de Castanhal. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: RENATO DE OLIVEIRA FRANÇA (Dr. Afonso Auguston Santos Pereira). Reclamado: MUNICÍPIO DE IRITUIA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Gilberto Jäder Serique).

EMENTA : Milita a favor do obreiro a presunção de continuidade do liame laboral.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.931/89. PROC. TRT R EX OFF 1.434/89.

JCU de Capanema. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: ANTONIO MARIA MARQUES (Dr. Antonio Afonso Navegantes). Reclamado: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Luiz Guilherme C. de Almeida).

EMENTA : Reconhecido o pedido de dispensa, indevida é a parcela de indenização antigüidade.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a parcela de indenização. Custas como já fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.932/89. PROC. TRT RO 1.530/89. 5a. JCU

de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: NINA

NERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. (Dr. Nelson Pinto). Recorrido: LUIZ EVALDO PINTO MACEDO (Dr. Paulo Sérgio Ferréira de Souza e outros).

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem determinou a controvérsia.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de incompetência em razão do lugar, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.933/89. PROC. TRT R EX OFF 1.636/89.

JCU de Capanema. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: FRANCISCA PINTO VIEIRA (Dr. Raimundo Xavier de Souza). Reclamado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Terezinha de Jesus Barbosa Pinheiro).

EMENTA : Nenhum valor possui, para comprovação de abandono de emprego, o edital de chamada de empregado se o empregador tem pleno conhecimento do endereço do obreiro que pretende convocar, mormente com prazo de comparecimento de apenas 3 dias.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.934/89. PROC. TRT R EX OFF 1.783/89.

JCU de Breves. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: ALZIMAR GOMES ALVES. Reclamado: MUNICÍPIO DE MELGAÇO - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA : Milita a favor do obreiro a presunção de continuidade da relação de emprego.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.935/89. PROC. TRT RO 1.473/89. 8a. JCU

de Belém. Relator: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente: MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. (Dr. Francisco Sylvio Alves Vianna e outro). Recorrido: ANTONIO THADEU DA COSTA NUNES (Dr. Hélio de Barros Favacho Alves).

EMENTA : Contrato de representação comercial imposto ao reclamante para camuflar autêntica relação de emprego.

Apuração correta da média das comissões auferidas pelo reclamante, com a transformação dos valores ao novo padrão monetário. Exclusão da verba paga a título de ajuda de custo (§ 2º do art. 457 da CLT).

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento, para determinarem que as parcelas deferidas pela instância à quo sejam calculadas mediante a remuneração mensal de NCz\$ 789,00, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.936/89. PROC. TRT RO 1.568/89. 5a. JCU

de Belém. Relator: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente-consignado: EDMILSON BARROS DE LIMA (Dra. Maria da Paixão C. Gonçalves). Recorrido-consignante: SERVIÇOS GERAIS LTDA.

EMENTA : Ação de consignação em pagamento contestada, deve o juiz passar à fase instrutória, permitindo ao consignado a produção de provas, para afinal decidir sobre sua procedência ou improcedência.

A ação de consignação só poderá liminarmente ser julgada procedente se o credor receber e der quitação (§ único do art. 897 do CPC). Isso não ocorreu na hipótese em exame.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso, acolhendo a preliminar de nulidade do decidido pela instância originária, determinando a baixa dos autos à MM. Junta, para que, reaberta a instrução, obedecendo o rito previsto para o procedimento ordinário, seja deferida às partes a produção de provas que entenderem necessárias.

AC. nº 1.937/89. PROC. TRT R EX OFF 1.604/89.

JCU de Macapá. Relator: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Reclamante: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA MONTENEGRO. Reclamado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Marly Calixto Evelin Coelho) e ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE SAÚDE.

EMENTA : Assumindo o novo Estado do Amapá a responsabilidade do contrato de trabalho do reclamante, mantém-se o mesmo no polo passivo da demanda, determinando-se o chamamento a juízo da União Federal para que esta, na qualidade de litisconsorte necessária, integre a relação processual.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, acolherem o pedido do reclamado Estado do Amapá, determinando o chamamento a juízo da União Federal para que esta na qualidade de litisconsorte necessária, integre a relação processual.

AC. nº 1.938/89. PROC. TRT R EX OFF 1.629/89.

JCU de Capanema. Relator: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Reclamante: MARIA LINHARES DE SOUZA (Dr. João Bosco de F. Cardoso e outra). Reclamado: MUNICÍPIO

DE OURÉM - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Marcos Benedito Dias e outro).

EMENTA : Não argüida a prescrição, mantém-se a condenação relativa à diferença salarial, por todo o período de vigência do contrato. Prova documental de que o salário, pago ao empregado, sempre foi inferior ao mínimo legal.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.939/89. PROC. TRT RO 923/89. 6a. JCU

de Belém. Relator: Juiz RAIMUNDO DAS CHAGAS (convocado). Recorrentes: ORLANDO MAUÉS EMPREENDIMENTOS LTDA e ORLANDO MAUÉS CORRETAGENS LTDA. (Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho). Recorrido: JOSÉ MARIA SANTANA (Dr. Arnaldo Augusto Martins Meira).

EMENTA : Não se conhece do recurso interposto intempestivamente.

DECISÃO : Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque intempestivo.

AC. nº 1.940/89. PROC. TRT RO 1.055/89. 3a. JCU

de Belém. Relator: Juiz RAIMUNDO DAS CHAGAS (convocado). Recorrente: LUIZ PAULO CONDE DOS SANTOS (Dr. Célio Simões de Souza). Recorrida: REASA-REFLORESTADORA DA AMAZONIA S/A (Dra. Maria Lídia Bittencourt Rodrigues e outra).

EMENTA : Não se caracteriza o abandono de emprego quem, no prazo de trinta dias de ausência ao serviço, ajuíza reclamação trabalhista por despedida sem justa causa e nesse prazo é chamado oficialmente pelo empregador para reassumir suas obrigações na empresa.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso; no mérito, deram-lhe provimento para complementar a condenação relativa a horas extras, mandando acrescer quatro horas semanais a partir de 5.10.88, da data da despedida, calculadas com o adicional de 40% sobre a hora normal; por maioria de votos, mandaram incluir na condenação as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, gratificação de Natal proporcional, FGTS (art. 9º e 22 do Refundats, este na base de 40%), bem como a diferença salarial relativa à URV de janeiro/89 e sua repercussão; determinaram, ainda, pela mesma maioria, o fornecimento de carta de referência ao reclamante, declarada sem efeito a determinação de expedição de peças do processo ao Ministério Público, que serviriam de base a procedimento criminais contra testemunha; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos; sem divergência, determinaram sejam riscadas dos autos as expressões assinaladas às fls. 99, parágrafo segundo, 102 parágrafo segundo e 105, parágrafo quarto, do recurso do reclamante, porque ofensivas à dignidade da Justiça. Custas pela reclamada na quantia de NCz\$.... 23,55 sobre NCz\$500,00.

AC. nº 1.941/89. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.087/

89. JCU de Santarém. Relator: Juiz RAIMUNDO DAS CHAGAS (convocado). Recorrente-reclamante: FRANCISCO DE ASSIS MUNHOZ (Dra. Albanita Macêdo Castro). Recorrido-reclamado: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Gilson Genésio dos Santos).

EMENTA : Dês que condenado ao pagamento de diferença salarial, deve o empregador complementar o pagamento da parcela adicional por tempo de serviço com base na citada diferença.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento ao recurso de ofício e deram em parte provimento ao recurso do reclamante para incluírem na condenação diferença de adicional por tempo de serviço de 10% e salário-família nos termos da fundamentação, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas pelo reclamado sobre NCz\$150,00.

AC. nº 1.942/89. PROC. TRT RO 1.131/89. JCU de

Macapá. Relator: Juiz RAIMUNDO DAS CHAGAS (convocado). Recorrente: FRANCISCO BENTO FERREIRA (Dr. José Caxias Lobato). Recorrido: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO - SOSP (Dra. Marly Calixto Evelin Coelho).

EMENTA : O direito à ação declaratória com a finalidade ao conhecimento de relação de emprego existente em tempo pretérito não está subordinado à prescrição ordinária.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe provimento para declararem não prescrito o direito do recorrente em propor ação declaratória para que seja reconhecido direito à relação de emprego em tempo pretérito, mandando que baixe o processo à Junta de origem para que processe e julgue a ação como de direito e observe a recomendação contida na fundamentação.

AC. nº 1.943/89. PROC. TRT R EX OFF 1.215/89.

JCU de Marabá. Relator: Juiz ARY DE OLIVEIRA (convocado). Reclamante: LEONIDA DE OLIVEIRA SOUSA (Dr. Ronaldo G. Abreu e outros). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA : Não faz jus à indenização compensatória o servidor municipal que, estável em virtude de norma constitucional, declara expressamente a intenção de não mais manter o vínculo de emprego com o Município.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento, para considerarem que não houve motivo para dispensa indireta e, em consequência, excluiram da condenação as parcelas de aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais, indenização compensatória e liberação do FGTS no código 01, com os 40%; O Exmo. Juiz Relator votou no sentido de mandar re-integrar a reclamante no emprego, porém foi vencido nesta particular; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau de jurisdição.

AC. nº 1.944/89. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.219/89.6a. JCU de Belém. Relator: Juiz ARY OLIVEIRA (convocado). Recorrente-reclamante: CLARICE COSTA FEIO (Dr. Antonio dos Reis Pereira e outro). Recorrido-reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMEC (Dra. Ana Ségua R. Cal). Litisconsorte: FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR (Dr. Eduardo Henrique Costa de Moraes e outro).

EMENTA: Deve responsabilizar-se pelo pagamento do salário do empregado assalariado em virtude do convênio celebrado com a Fundação EDUCAR, o Município conveniente, que assalaria e dirige a prestação laboral.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.945/89. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.410/89. JCU de Castanhal. Relator: Juiz ARY OLIVEIRA (convocado). Recorrentes-reclamantes: LUZIA SODRÉ PENICHE e ROSELY DA TRINDADE NUNES (Dr. João Rodrigues de Souza). Recorrido-reclamado: MUNICÍPIO DE TRITUA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Gilberto Jader Serique).

EMENTA: Descaracteriza-se o abandono de emprego, quando o servidor público municipal deixa de prestar serviços, por incúria da empregadora.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento à remessa de ofício e deram provimento ao das reclamantes para incluírem na condenação salários retidos e diferença salarial em dobro, na base da remuneração mínima integral, para cada uma das reclamantes, a indenização de antiguidade de forma singular para Rosely Trindade Nunes e em dobro para Luzia Sodré Peniche, ambas com o acréscimo do Enunciado 148 do TST, férias proporcionais com acréscimo de 1/3 para ambas as reclamantes, aviso prévio para a demandante Rosely Trindade Nunes, férias vencidas com acréscimo de 1/3, guias do seguro-desemprego para ambas as reclamantes, excluindo o pedido de compensação em relação à Rosely Trindade Nunes, mantendo a sentença em seus demais termos. A Secretaria fará as retificações na CTPS das autoras, conforme consta da fundamentação. Prescrição bienal do art. 11 da CLT. Custas pela reclamada sobre NCz\$2.000,00.

AC. nº 1.946/89. PROC. TRT RO 1.387/89. JCU de Marabá. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (convocada). Recorrente: CIA. VALE DO RIO DOCE - CVRD (Dr. José Frederico dos Santos Marinho e outro). Recorrido: FRANCISCO FILGUEIRAS DA ROCHA (Dr. Oswaldo Pin to Coelho e outro).

EMENTA: Todo ato que tenha por finalidade evitar a aplicação de normas jurídicas de proteção ao trabalho, incluindo as contidas em sentença normativa, é nulo de pleno direito ao teor dos artigos 99 e 444 da CLT.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para reduzirem as horas in itinere a 16 minutos diários e excluiram a parcela de progressão salarial e suas repercussões, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como já fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.947/89. PROC. TRT RO 1.061/89.1a. JCU de Belém. Prolator: Juiz RIDER BRITO (na Presidência). Recorrente: EMPRESA DE PUBLICIDADE FOLHA DO NORTE LTDA. (Dra. Maria de Nazaré Baima Cotta e outros).

Recorrido: ORIVALDO PEREIRA BORGES (Dr. Antonio dos Reis Pereira e outra).

EMENTA: Se o reclamante afirma a existência de uma relação de emprego em certo período que indica, não pode se valer de uma ação declaratória para seu reconhecimento, porque, para a admissão desse tipo de ação, é necessário que haja a incerteza sobre a relação que forma o objeto da demanda.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; pelo voto de desempate da Presidência deram-lhe provimento para julgarem totalmente improcedente a reclamação, porque fulminada pela prescrição. Custas pelo reclamante na quantia de NCz\$... 22,23 sobre NCz\$300,00.

AC. nº 1.948/89. PROC. TRT RO 1.354/89.8a. JCU de Belém. Prolator: Juiz RIDER BRITO. Recorrente: BOSS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (Dr. José Maria Tuma Haber). Recorrido: JOSÉ WILLIAM LOPES TAPPEMBERCK (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e outros).

EMENTA: Não faz jus ao adicional de insalubridade o gerente de almoxarifado que não trabalhava no interior de câmaras frigoríficas ali existentes, mas apenas esporadicamente nelas ingressava.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluam o adicional de insalubridade e diferenças conseqüentes; por maioria de votos, confirmaram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau de jurisdição.

AC. nº 1.949/89. PROC. TRT RO 1.595/89.3a. JCU de Belém. Prolator: Juíza ANTONIA SERRA. Recorrente: MESCLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (Dr. Gilson de Oliveira Souza). Recorridos: DORIMAR BENTES PINHEIRO e FERNANDO CESAR CHAVES ALVES (Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral).

EMENTA: O período do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.950/89. PROC. TRT R EX OFF 1.631/89. JCU de Capanema. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Reclamante: PETRONILIA DIAS BRAGA. Reclamado: MUNICÍPIO DE OUREM - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Prova de cadastramento de servidor no Programa PIS/PASEP, conforme anotação de sua CTPS, transcrita nos autos, deve a indenização ser excluída da condenação, mantendo-se a sentença nos demais termos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluam da condenação a parcela relativa à indenização pelo não cadastramento no Programa PIS/PASEP, confirmando a sentença em seus demais termos. Custas como já fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.951/89. PROC. TRT RO 1.492/89.2a. JCU de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (convocada). Recorrente: JOÃO PAULO LEME (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros). Recorrida: S/C SANTANA CONSTRUÇÕES LTDA. (Dr. Alvaro Elpidio Vieira Amazonas e outro).

EMENTA: Documentos produzidos unilateralmente não comprovam a relação de emprego.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.952/89. PROC. TRT RO 1.322/89. JCU de Santarém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (convocada). Recorrente: CARMINA BORGES DO VALE, por seu filho WILLIAN BORGES DO VALE (falecido) (Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte). Recorrida: JACARECANGA TÁXI AÉREO LTDA. (Dr. Ludimar Calandrani Sidônio).

EMENTA: As anotações da Carteira de Trabalho só podem ser elididas por prova plena de que aquilo que nela se contém não corresponde à verdade.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.953/89. PROC. TRT AI 1.671/89.7a. JCU de Belém. Prolator: Juiz PEDRO MELLO. Agravante: CLUBE DO REMO (Dr. Hamilton Ribamar Gualberto e outros). Agravado: FERNANDO ANTONIO CUNHA BASTOS (Dr. Clóvis Modesto Figueiredo e outros).

EMENTA: Se o depósito recursal foi efetivo do fora do local do estabelecimento da empresa, em outra cidade, o recurso não deve ser conhecido, porque deserto.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo; por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para confirmarem o despacho agravado.

AC. nº 1.954/89. PROC. TRT R EX OFF 1.874/89. JCU de Breves. Relator: Juiz DOMENICO FALESI. Reclamante: TEREZINHA FERNANDES TEIXEIRA (Dr. Vivaldo Machado de Almeida). Reclamado: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Gervásio Bandeira Ferreira e outros).

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.955/89. PROC. TRT RO 665/86.4a. JCU de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: PEDRO ARRUDA VAZ (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos) e COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS (Dra. Ediléa Valério Barros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Parcela fulminada pela prescrição prescinde de comprovação de seu respectivo pagamento.

DECISÃO: Por unanimidade, cumprindo determinação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de

ram provimento ao recurso da reclamada para excluir a parcela de indenização do gozo de férias do período 81/82, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como já fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.956/89. PROC. TRT AP 1.447/89.2a. JCU de Belém. Relator: Juiz DOMENICO FALESI. Agravantes: RAIMUNDO BANDEIRA MENDES e DÚBIA DA COSTA MENDES (Dr. Jaci M. Colares e outro). Agravados: MARIA LÚCIA COELHO DE BARROS PEREIRA - reclamante (Dra. Marici B. Pereira Lobo) e MONJE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (Dr. Manoel Marques da Silva Neto e outros).

EMENTA: No processo de execução, os embargos podem ser opostos até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Não obedecido os prazos de que dispunham, os agravantes concorreram para a intempestividade dos seus embargos de terceiro.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e negaram-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. nº 1.957/89. PROC. TRT R EX OFF 1.865/89.

JCU de Breves. Relator: Juiz DOMENICO FALESI. Reclamante: JOÃO BENTO DE OLIVEIRA (Dra. Maria Leopoldina Aragon). Reclamado: MUNICÍPIO DE BREVES - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Vivaldo Machado de Almeida).

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.958/89. PROC. TRT AP 1.277/89.4a. JCU de Belém. Relator: Juiz ARY DE OLIVEIRA (convocado).

Agravante: BANCO ECONOMICO S/A (Dr. Raimundo Barbosa Costa e outro). Agravado: JOSÉ EDMILSON VIEIRA RIBEIRO (Dr. Adilson Galvão Verçosa).

EMENTA: Determinando o instrumento normativo em vigor a incidência do percentual das horas extras sobre a remuneração dos repousos e do dia útil não trabalhado (sábado), em se tratando de horas extras habitualmente prestadas na semana anterior, correta a decisão que assim condenou o reclamado.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e negaram-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. nº 1.959/89. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.487/89.6a. JCU de Belém. Relator: Juiz ARY DE OLIVEIRA (convocado). Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (Dr. Francisco Sérgio Silva Rocha). Recorrido-reclamante: EDUARDO SANTOS DOS SANTOS (Dra. Maria Rosângela da Silva e outro).

EMENTA: Indeferiu-se o pedido de equiparação salarial, formulado por servidor público estadual, quando o paradigma foi contratado há mais de dois anos e a repartição possui quadro de carreira em ordem legal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e deram-lhes provimento, para considerarem totalmente improcedente o pedido do reclamante, por falta de amparo legal. Custas pelo reclamante sobre NCz\$500,00.

AC. nº 1.960/89. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.485/89. JCU de Abaetetuba. Relator: Juiz ARY DE OLIVEIRA (convocado). Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE ABATEETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Vilma Chavaglia e outra). Recorrida-reclamante: MARCARIDA NATAS DA SILVA SANTOS (Dra. Maria Lídia Bittencourt Rodrigues).

EMENTA: Não se configura a justa causa de abandono de emprego, quando o servidor público municipal, mesmo lotado em determinada repartição, comprovadamente presta serviços em outro setor da Prefeitura Municipal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. nº 1.961/89. PROC. TRT RO 1.372/89.4a. JCU de Belém. Relator: Juiz ARY DE OLIVEIRA (convocado). Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE (Dr. Oswaldo Trindade e outros). Recorridos: FIRMINO DA ROCHA MESQUITA e OUTROS (4) (Dra. Paula Frassinetti Silva e outros).

EMENTA: É lícita a alteração das condições de trabalho de empregados de empresa geradora de energia elétrica, que a princípio, operando parque termelétrico, vê-se na contingência de desativá-lo pela superveniência de avanço tecnológico, como a geração de energia em parque hidrelétrico.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para considerarem lícita a alteração praticada pela recorrente nos contratos de trabalho de seus antigos empregados, ora recorridos, em consequência, consideraram improcedente a reclamação. Custas pelo reclamantes na quantia de NCz\$45,36 sobre NCz\$1.000,00.

AC. nº 1.962/89. PROC. TRT DC c/MI 929/89. Promotora: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente). Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A assistida pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL (Dr. Douglas G. Domingues e outros).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ e a demandada EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - A ENASA concederá a seus empregados da categoria

profissional acima, reajuste salarial com base em 100% (cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, acumulado no período de 10.06.88 a 31.05.89, incidente sobre os salários vigentes em 31.05.89, deduzidos ou compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implente de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, ou equiparação salarial decretada em sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - A título de aumento real a ENASA pagará aos empregados da categoria profissional demandante as taxas a seguir fixadas, incidentes sobre os salários ocorridos conforme o estabelecido na cláusula anterior: a) para os trabalhadores que percebem até três vezes o salário mínimo: 4% (quatro por cento); b) para os trabalhadores que percebem salário superior a três vezes o salário mínimo: 2% (dois por cento). CLÁUSULA III - A presente sentença normativa abrangerá todos os trabalhadores metalúrgicos, mecânicos e de material elétrico da ENASA. CLÁUSULA IV - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 4.1. As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, nos dias úteis, e de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, nos domingos e feriados, sem prejuízo da dobra remuneratória, quando incidente. 4.2. Ocorrendo necessidade de imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder o mínimo legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à ENASA. CLÁUSULA V - Nenhum integrante da categoria profissional poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salário inferior ao previsto na letra inicial do quadro de salários da ENASA. CLÁUSULA VI - Todo empregado com mais de cinco anos de serviço na ENASA fará jus a um adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, da ordem de 5% (cinco por cento) para cada período, calculado sobre o salário base do empregado. CLÁUSULA VII - A ENASA não trabalhará aos sábados porém com maior carga horária na jornada semanal de cinco dias, poderá, se achar conveniente, trabalhar aos sábados. PARÁGRAFO ÚNICO - O trabalho em dia de sábado a que se refere a presente cláusula, será remunerado integralmente como horas extras conforme subcláusula 4.1. CLÁUSULA VIII - O trabalhador transferido provisoriamente por necessidade de serviço, fará jus a um adicional no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário básico, mas só durante o tempo que a mesma durar. CLÁUSULA IX - A concessão das férias será participada por escrito e contra recibo ao empregado com antecedência mínima de trinta dias em relação a data do início de seu gozo. CLÁUSULA X - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante, nos casos, prazos e condições seguintes: 10.1 - Gestação - desde a concepção até noventa dias após o término da licença maternidade prevista na Constituição Federal; 10.2 - doença/acidente de trabalho - pelo prazo da noventa dias, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo; 10.3 - redução de capacidade profissional e a garantia de emprego - ao empregado que tiver redução de sua capacidade profissional em razão de perda de membro (braço, perna ou olho) será assegurada a estabilidade por seis meses. CLÁUSULA XI - Ficam assegurados aos trabalhadores

integrantes da categoria profissional demandante, os seguintes benefícios sociais: 11.1 - Na ocorrência de morte do empregado com mais de dois anos de emprego, a ENASA pagará, a título de ajuda funeral, o valor equivalente a 100 BTN's, além de encarregar-se do pagamento do funeral, inclusive o traslado, preparação, taxa e emolumentos. 11.2 - Será complementado, até noventa dias, o auxílio-doença pago pela Previdência Social, até o limite da remuneração que o empregado percebia se estivesse efetivamente trabalhando, mediante aprovação do médico da ENASA ou por este indicado. 11.3 - A ENASA concederá aos integrantes da categoria profissional por ocasião de aposentadoria, uma bonificação equivalente a quinze dias de salário mensal, vigente à época do evento, desde que tenha no mínimo três anos de trabalho efetivo na ENASA. 11.4 - A ENASA se obriga a preencher, quando solicitado pelos trabalhadores, os formulários SS-13 (Relação de Salários de Contribuição) e SS-11 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição) da Previdência Social, devendo entregá-los ao interessado, no prazo de três dias para fins de obtenção de auxílio-doença; no prazo de dez dias, para fins de aposentadoria; e no prazo de vinte dias para fins de aposentadoria especial. CLÁUSULA XII - A ENASA assegurará aos seus empregados assistência médica, nos termos seguintes: 12.1 - A ENASA efetuará a avaliação médica de seus empregados com obediência ao previsto no art. 168 da CLT e seus parágrafos. 12.2 - Os exames médicos obrigatórios por lei, serão integralmente custeados pela ENASA. CLÁUSULA XIII - A ENASA aceitará atendimentos médicos e odontológicos fornecidos por profissionais da entidade sindical demandante, do Serviço Social da Indústria (SESI), da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará (FETIPPA) para abono de até três faltas por mês. CLÁUSULA XIV - Serão abonadas, devidamente justificadas as faltas dos empregados estudantes de qualquer nível ou grau, para realização de provas, quando prestadas em estabelecimentos oficiais ou particulares, desde que avisado a ENASA com antecedência de 48 horas e comprovada sua efetiva reali-

zação. 14.1 - Doença do cônjuge - Seguida de internamento, ou ainda, doença do companheiro, companheira, por um dia, quando o internamento ocorrer na localidade de prestação de serviços, a por este prazo e mais os dias de trânsito, quando o internamento ocorrer fora da localidade de prestação de serviços. Toda medicina comprovada posterior. 14.2 - Nascimento de filho - Pelo prazo de cinco dias consecutivos após o parto, para fins de acompanhamento da parturiente e registro civil do nascimento. 14.3 - Casamento - Pelo prazo de quatro dias consecutivos, após as núpcias. CLÁUSULA XV - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores metalúrgicos integrantes do 1º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM a que se refere o artigo 577 da CLT, em atividade na ENASA. CLÁUSULA XVI - No recrutamento, na contratação e na substituição, serão obedecidas as seguintes normas: 16.1 - Fica proibida a contratação na modalidade contrato de experiência, quando o contratado já tiver sido empregado da ENASA, no mesmo cargo ou função. 16.2 - Na contratação dos trabalhadores a ENASA atenderá ao seguinte: 16.3 - Na admissão a CTPS será entregue pelo trabalhador contra recibo assinado pela ENASA, que deverá anotá-la no prazo de 48 horas. 16.4 - Fica assegurada a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, estipulando o percentual da comissão ou produção respeitado o salário piso estabelecido na presente sentença normativa. CLÁUSULA XVII - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas, no tocante a: 17.1 - Será entregue ao trabalhador, no ato da admissão, contra recibo por ele assinado, cópia do contrato individual de trabalho, se houver, e de todos os demais documentos que assinar por ocasião, exceto ficha ou livro de Registro de Empregados, sob pena de nulidade dessa documentação. 17.2 - Os trabalhadores terão sua jornada de trabalho controlada na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 74 da CLT, facultando-se a ENASA a dispensa de assinalação de ponto no intervalo para repouso e alimentação, com atenção ao que prescreve a Portaria nº 3.082/84 do Ministério do Trabalho (DOU 13.4.84). 17.3 - No pagamento dos salários serão obedecidas as seguintes regras: CLÁUSULA XVIII - A ENASA fornecerá aos empregados pertencentes à categoria profissional acordante, em papel timbrado ou carimbado pela ENASA, comprovante de pagamento de salários, onde constem todas as verbas que oneram a remuneração e informe o valor do depósito do FGTS, atendendo ao que determina o § 1º do artigo 16 do Regulamento do FGTS. CLÁUSULA XIX - A concessão de férias e gratificação natalina (13º) estarão sujeitas às seguintes regras: 19.1 - O pagamento das férias independentemente de requerimento será feito até dois dias antes do início do gozo. 19.2 - A gratificação natalina será paga em duas parcelas, sendo que a primeira delas até a véspera do Círio de Nossa Senhora de Nazaré de Belém do Pará, e segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano. 19.3 - Quando em viagem a serviço fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus à diária prevista na Resolução nº 36, de 12.5.89, da ENASA, anexa. CLÁUSULA XX - Quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso ou não servido por transporte público, a ENASA fornecerá esse transporte em ônibus que atenda aos requisitos de segurança e higiene, computando-se o tempo despendido no trajeto, na jornada de trabalho para os devidos fins de direito. CLÁUSULA XXI - Quando o uso de uniforme for obrigatório por força da disposição legal ou contratual, será fornecido pela ENASA em número igual a dois por ano, que não se integrarão ao salário para qualquer efeito. CLÁUSULA XXII - A ENASA fornecerá, gratuitamente, aos seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, mediante recibo, as ferramentas e Equipamentos de Proteção Individual, que forem necessários para o desempenho de suas funções. Em caso de perda ou extravio por culpa ou dolo do empregado, devidamente comprovado, poderá ser descontado em folha de pagamento o valor do material assim perdido ou extraviado, ou, alternativamente, poderá o empregado repor o material com as mesmas características (especificações) do anterior. Quando se tratar de ferramentas, o empregado, enquanto as estiver utilizando, será também responsável por elas. CLÁUSULA XXIII - A ENASA obriga-se a promover, quando da admissão, treinamento de seus empregados, abrangendo combate a incêndios, higiene e segurança no trabalho. CLÁUSULA XXIV - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as do presente acordo. CLÁUSULA XXV - Não

poderão os empregados ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes no trabalho, furto, roubo, acidentes de trânsito, avarias de cargas, desgaste natural de peças ou acessórios, caso fortuito ou força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa devidamente comprovada. CLÁUSULA XXVI - Caso a ENASA convoque seus empregados para cumprimento de sobrejornada que ultrapasse as vinte horas, obrigá-los a fornecer uma refeição gratuita, além do transporte de retorno às suas residências. CLÁUSULA XXVII - A redução de jornada de trabalho durante o aviso prévio a que se refere o parágrafo único do artigo 488 da CLT, poderá ocorrer no início ou no fim da jornada de trabalho dependendo de entendimento prévio entre a ENASA e o empregado, podendo, também, mediante idêntico acordo, o empregado trabalhar oito horas por dia e compensar com dias de folga no final do período do aviso prévio. CLÁUSULA XXVIII - As verbas resultantes da demissão por qualquer motivo, deverão ser pagas no prazo máximo de dez dias, contados a partir da data do desligamento, inclusive nos casos de indenização ou dispensa de aviso prévio. Não respeitando o prazo acima, a ENASA ficará obrigada ao pagamento de todos os direitos e vantagens, contados da data do desligamento até o dia em que for efetivamente realizada a quitação das verbas resultantes da demissão. CLÁUSULA XXIX - Nas demissões a pedido, os trabalhadores ficarão automaticamente dispensados do cumprimento do aviso prévio a partir do 11º dia. CLÁUSULA XXX - As relações da ENASA com o sindicato demandante e suas Delegacias, dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento ou acatamento das seguintes regras: 30.1 - É reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante, nos termos da legislação vigente, no âmbito de sua respectiva base territorial, assegurando-se à entidade sindical, a seus dirigentes, prepostos e delegados devidamente credenciados, os direitos estipulados nos artigos 511 e seguintes da CLT, e mais os seguintes: 30.2 - A entidade sindical demandante levará imediatamente ao conhecimento da administração da ENASA por escrito, as reclamações que lhe forem trazidas pelos trabalhadores relativamente ao descumprimento da presente sentença normativa e da legislação vigente, devendo a verificação e correção das irregularidades apontadas ser providenciadas pela administração, em prazo nunca superior a trinta dias. Poderá, porém, se monte responder ao sindicato, se entender não existirem as irregularidades apontadas. CLÁUSULA XXXI - Fica constituída, no âmbito

do presente acordo, uma comissão paritária composta de dois representantes dos trabalhadores, indicados pela ENASA e pelo sindicato profissional que, na condição de órgão de estudos e planejamento, em nível de assessoria e consultoria, para fins da exame do matéria que possam representar no futuro, aperfeiçoamentos no campo das conquistas sociais e do relacionamento social e sindical entre empregados e a ENASA, assessorando as partes acordantes na solução de conflitos. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As deliberações da comissão paritária terão caráter não cogente, dependendo sua adoção como norma, da celebração de termo aditivo a presente sentença normativa. PARÁGRAFO SEGUNDO - A comissão paritária reunirá ordinariamente a cada três meses, e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de qualquer das partes, cabendo-lhes elaborar seu próprio regimento interno. CLÁUSULA XXXII - A ENASA obriga-se a descontar mensalmente de todos os seus empregados que pertencerem à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 39 da Constituição Federal, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário já reajustado e 1% (um por cento) mensalmente, a partir do mês de janeiro de 1990. CLÁUSULA XXXIII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato será feito diretamente em folha de pagamento, desde que autorizada a ENASA pelos empregados, e devidamente notificada pelo sindicato com indicação do valor da mensalidade. CLÁUSULA XXXIV - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato deverá ser recolhido pela ENASA diretamente à tesouraria do sindicato em sua sede social, ou em favor da conta nº 6820-9 Agência Centro Belém do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o montante arrecadado, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. PARÁGRAFO ÚNICO - A ENASA remeterá ao sindicato profissional relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de recolhimento, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XXXV - A ENASA e trabalhadores representados estes pela entidade sindical demandante, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança no trabalho vigentes, estabelecidas em lei, na presente sentença normativa e nas normas regulamentadoras. CLÁUSULA XXXVI - Ficam instituídas as seguintes medidas de proteção adicionais: 36.1 - A ENASA fica obrigada a instalar bebedouros com água gelada nos locais de trabalho, na proporção de 1 bebedouro para cada grupo de 30 trabalhadores ou fração. 36.2 - Os trabalhadores são obrigados a participarem ao seu superior imediato, à CIPA ou à entidade sindical, as transgressões às normas de higiene e segurança do trabalho de que tomarem conhecimento. 36.3 - Fica estabelecida a obrigatoriedade, para a ENASA, de informar a seus respectivos empregados e demais trabalhadores em atividade sob sua responsabilidade, por escrito, a natureza perigosa ou insalubre de substâncias utilizadas em processo industrial, indicando as normas para o uso, manuseio e transporte dessas substâncias. 36.4 - Durante os embargos determinados por autoridade competente, os trabalhadores receberão seus salários normalmente, devendo ficar à disposição da ENASA no período, o mesmo ocorrendo por ocasião da interdição determinada por autoridade competente. 36.5 - Na admissão haverá diálogo de segurança para prevenir acidentes de trabalho. CLÁUSULA XXXVII - Os direitos e deveres do sindicato, ENASA e empregados são aqueles estabelecidos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXXVIII - A ENASA fica obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença normativa para amplo conhecimento dos trabalhadores, sendo a ENASA responsável pelo fornecimento dessas cópias. CLÁUSULA XXXIX - Para atender as disposições do art. 613 da CLT, as partes convencionam o seguinte: PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para conciliação das divergências surgidas entre a ENASA e o sindicato profissional por motivo da aplicação de dispositivos da presente sentença, é instituída e mantida uma comissão de cinco membros, sendo um deles o representante da Delegacia Regional do Trabalho no Pará e Amapá que a presidirá, dois representantes dos empregados e dois da ENASA, designados pelo sindicato e ENASA. PARÁGRAFO SEGUNDO - A presente sentença poderá ser revisada total ou parcialmente, a qualquer tempo, por provocação de qualquer das partes, ressalvadas as exigências legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XL - Fica estabelecida a multa de um valor de referência regional, por infração, nos casos de reincidência específica a qualquer uma das cláusulas da presente sentença, a ser paga pela parte infratora e revertendo em favor da parte prejudicada, seja ela sindicato, ENASA ou empregado, de conformidade com o que estabelece o inciso VIII do art. 613 da CLT, respeitado o limite do parágrafo único do art. 622 da norma consolidada, mediante simples prova de transgressão. CLÁUSULA XLI - O sindicato demandante se compromete a não exercer o direito de greve durante as negociações; em caso de decretação de greve, o sindicato demandante se compromete a avisar previamente a ENASA, sempre com antecedência mínima de 48 horas em relação ao início da greve. Durante a greve será mantido o apoio as linhas vitais da ENASA, cujo processo produtivo não possa sofrer solução de continuidade, mediante negociação e entendimento entre a ENASA e o sindicato demandante, com a assistência do sindicato demandado, esta nos termos do inciso VI do art. 8º da Constituição Federal. CLÁUSULA XLII - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XLIII - As publicações de interesse e de responsabilidade do sindicato demandante terão livre circulação no interior da ENASA, e seus avisos, circulares e documentos congêneres poderão ser afixados nos locais de trabalho para amplo conhecimento dos interessados. CLÁUSULA XLIV - O salário do trabalhador substituído será igual ao do substituído. CLÁUSULA XLV - A ENASA, obrigatoriamente, convocará eleições para a CIPA com 45 dias de antecedência, dando publicidade ao ato, enviando cópia ao sindicato da categoria profissional nos primeiros 10 dias do período acima estipulado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A eleição será obrigatoriamente sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única contendo os nomes de todos os candidatos. PARÁGRAFO SEGUNDO - Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo vice-presidente da CIPA em exercício, em conjunto com o órgão de segurança ocupacional da ENASA. PARÁGRAFO TERCEIRO - No máximo 10 dias após a realização das eleições, será o sindicato comunicado do resultado, indicando-se os eleitos e respectivos suplentes. PARÁGRAFO QUARTO - Os representantes titulares dos empregados da CIPA não poderão sofrer despedidas arbitrárias, entendendo-se como tal as que não se fundamentarem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. PARÁGRAFO QUINTO - A ENASA encaminhará ao sindicato,

cópia das atas das reuniões da CIPA. PARÁGRAFO SEXTO - Para os representantes do empregado integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - garantido o emprego desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato. CLÁUSULA XLVI - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 10 de junho de 1989. CLÁUSULA XLVII - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de NCz\$45,36 sobre NCz\$1.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 1.963/89. PROC. TRT DC C/M.I. 2193/89. Prolocutor: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente). Demandantes: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ e TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM e ANANINDEUA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ÓBIDOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE OXIGIMINÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTARÉM, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CASTANHAL, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IGARAPÉ-MIRI, MOJU e ACARÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAGOMINAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALTAHARA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BREVES, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FORTEL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTONIO DE TAUÁ e BUJARÁ e o DEMANDADO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes das categorias profissionais demandantes obedecerão as seguintes regras: 1.1 - REAJUSTE SALARIAL - Os salários vigentes em 10 de novembro de 1988 serão reajustados a partir de 10 de novembro de 1989, mediante a aplicação do percentual de 1.287,25% (um mil duzentos e oitenta e sete vírgula vinte e cinco centésimos por cento), sendo automaticamente compensados os reajustes compulsórios ou antecipações espontâneas concedidas no período, vedado compensar os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implementação de idade; transferência de cargo, função estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. Para os trabalhadores admitidos após 10 de novembro de 1988 o reajuste salarial será feito com a utilização da média geométrica da variação do IPC/FIDGE apurada entre a data da admissão e a data-base da categoria, arredondada para um mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de tempo de serviço. 1.2 - AUMENTO REAL - Após reajustados na forma do item anterior, os salários serão aumentados em 8% (oito por cento). CLÁUSULA II - Serão praticados, a partir de 10 de novembro de 1989, os seguintes salários que obedecerão as seguintes regras: 2.2 - TABELA DE PISOS SALARIAIS - Fica estabelecida a seguinte tabela de pisos salariais: 2.2.1 - Para Operador de Trator de Esteira ou de Lâmina, Operador de Motocrape, Operador de Motoniveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroscavadeira, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Drega, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Raios X, Encarregado ou Testador de Rede Telefônica, Encarregado de Rede Elétrica, Encarregado de Produção na Construção Civil e demais funções semelhantes, NCz\$-1.279,76 (hum mil, duzentos e setenta e nove cruzados novos e setenta e seis centavos) por mês; 2.2.2 - Para Montador de Estrutura Metálica, Topógrafo, Eletrotécnico, Maçariqueiro, Soldador e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCz\$-.....-1.178,72 (hum mil, cento e setenta e oito cruzados novos e setenta e dois centavos) por mês; 2.2.3 - Para os Oficiais, assim considerados: Pedreiro, Carpinteiro, Ferrreiro-Armador, Encanador, Eletricista, Pintor, Soldador, Operador de Bate-estacas, Operador de Grua, Operador de Guindaste, Operador de Trator de Pneu, Montador de Rede Telefônica, Emendador de Rede Telefônica, Auxiliar de Teste de Rede telefônica, Eletricista ou Montador de Rede Elétrica, Telheiro, Cozinheiro Industrial, Escriturário, Apontador e Almojarife, estes três últimos com escolaridade de 2º grau completo, e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCz\$-1.044,00 (hum mil e quarenta e quatro cruzados novos) por mês; 2.2.4 - Para o Meio-Oficial, tal como Servente habilitado em geral, Borracheiro, Lubrificador, Betoneiro, Guincheiro, Bombeiro de Abastecimento, Operador de Marteleto, Auxiliar de Mecânico, Montador de Gabião, Auxiliar de Montador de Rede Telefônica, Instalador de Rede Telefônica, auxiliar de Escritório, Apontador, Almojarife, estes três últimos com escolaridade de 1º grau completo, e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCz\$-774,60 (setecentos e setenta e quatro cruzados novos e sessenta centavos) por mês; 2.2.5 - Para Servente, Vigia, Arrumadeira e Ajudantes em geral e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCz\$-630,00 (seiscentos e trinta cruzados novos) por mês. CLÁUSULA III - Além dos salários, os integrantes das categorias profissionais demandantes perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 3.1 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento)

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo entre os demandantes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ e TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM e ANANINDEUA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ÓBIDOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE OXIGIMINÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTARÉM, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CASTANHAL, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IGARAPÉ-MIRI, MOJU e ACARÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAGOMINAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALTAHARA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BREVES, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FORTEL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTONIO DE TAUÁ e BUJARÁ e o DEMANDADO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes das categorias profissionais demandantes obedecerão as seguintes regras: 1.1 - REAJUSTE SALARIAL - Os salários vigentes em 10 de novembro de 1988 serão reajustados a partir de 10 de novembro de 1989, mediante a aplicação do percentual de 1.287,25% (um mil duzentos e oitenta e sete vírgula vinte e cinco centésimos por cento), sendo automaticamente compensados os reajustes compulsórios ou antecipações espontâneas concedidas no período, vedado compensar os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implementação de idade; transferência de cargo, função estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. Para os trabalhadores admitidos após 10 de novembro de 1988 o reajuste salarial será feito com a utilização da média geométrica da variação do IPC/FIDGE apurada entre a data da admissão e a data-base da categoria, arredondada para um mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de tempo de serviço. 1.2 - AUMENTO REAL - Após reajustados na forma do item anterior, os salários serão aumentados em 8% (oito por cento). CLÁUSULA II - Serão praticados, a partir de 10 de novembro de 1989, os seguintes salários que obedecerão as seguintes regras: 2.2 - TABELA DE PISOS SALARIAIS - Fica estabelecida a seguinte tabela de pisos salariais: 2.2.1 - Para Operador de Trator de Esteira ou de Lâmina, Operador de Motocrape, Operador de Motoniveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroscavadeira, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Drega, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Raios X, Encarregado ou Testador de Rede Telefônica, Encarregado de Rede Elétrica, Encarregado de Produção na Construção Civil e demais funções semelhantes, NCz\$-1.279,76 (hum mil, duzentos e setenta e nove cruzados novos e setenta e seis centavos) por mês; 2.2.2 - Para Montador de Estrutura Metálica, Topógrafo, Eletrotécnico, Maçariqueiro, Soldador e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCz\$-.....-1.178,72 (hum mil, cento e setenta e oito cruzados novos e setenta e dois centavos) por mês; 2.2.3 - Para os Oficiais, assim considerados: Pedreiro, Carpinteiro, Ferrreiro-Armador, Encanador, Eletricista, Pintor, Soldador, Operador de Bate-estacas, Operador de Grua, Operador de Guindaste, Operador de Trator de Pneu, Montador de Rede Telefônica, Emendador de Rede Telefônica, Auxiliar de Teste de Rede telefônica, Eletricista ou Montador de Rede Elétrica, Telheiro, Cozinheiro Industrial, Escriturário, Apontador e Almojarife, estes três últimos com escolaridade de 2º grau completo, e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCz\$-1.044,00 (hum mil e quarenta e quatro cruzados novos) por mês; 2.2.4 - Para o Meio-Oficial, tal como Servente habilitado em geral, Borracheiro, Lubrificador, Betoneiro, Guincheiro, Bombeiro de Abastecimento, Operador de Marteleto, Auxiliar de Mecânico, Montador de Gabião, Auxiliar de Montador de Rede Telefônica, Instalador de Rede Telefônica, auxiliar de Escritório, Apontador, Almojarife, estes três últimos com escolaridade de 1º grau completo, e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCz\$-774,60 (setecentos e setenta e quatro cruzados novos e sessenta centavos) por mês; 2.2.5 - Para Servente, Vigia, Arrumadeira e Ajudantes em geral e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCz\$-630,00 (seiscentos e trinta cruzados novos) por mês. CLÁUSULA III - Além dos salários, os integrantes das categorias profissionais demandantes perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 3.1 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento)

quando trabalhadas em dias destinados ao repouso remunerado, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). Ocorrendo a compensação de horas e havendo trabalho aos sábados, este será pago com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Os serviços que por necessidade de sua execução, contratos ou prazos não permitirem a compensação das horas do sábado, serão realizados normalmente e sem acréscimo sobre a hora normal. 3.2 - AJUDA DE CUSTO/GARIMPO - Nos locais de garimpo manual onde existam atividades da categoria econômica acordante, os pisos salariais estabelecidos na Cláusula II terão adicional de 25% (vinte e cinco por cento), pago a título de ajuda de custo, não integrando do salário-base enquanto perdurar o trabalho do empregado nesses locais, excluídas da aplicação desta regra as empresas da categoria econômica acordante que executam trabalhos para empresas de mineração. 3.3 - SERVIÇOS ESPECIAIS - O empregador pagará adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário contratual, e fornecerá todo o equipamento de proteção e segurança, quando o trabalhador estiver efetivamente. 3.3.1 - Trabalhando em serviços com a utilização de jac, hipótese em que o adicional incidirá sobre o valor ajustado para a execução dos mesmos serviços na parte interna da obra; 3.3.2 - trabalhando dentro de tubulões com profundidade superior a 3 (três) metros a partir do nível do solo; ou 3.3.3 - trabalhando em galerias fechadas com profundidade superior a 2,5 (dois vírgula cinco) metros a partir do nível do solo. CLÁUSULA IV - Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado, será garantido igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Enquanto durar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído. CLÁUSULA V - Fica assegurada a garantia de emprego aos integrantes das categorias profissionais acordantes, ressaltados os casos de pedido de dispensa e despedida por justa causa, nos casos, prazos e condições seguintes: 5.1 - EMPREGADA GESTANTE - É assegurada à empregada gestante o emprego, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o parto, podendo ser convertida em dinheiro; 5.2 - EMPREGADO DOENTE/ACIDENTADO - É assegurada ao empregado vítima por doença profissional, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e ao vítima por acidente de trabalho, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados, em qualquer dos casos, a partir da alta médica, desde que tenha sido afastado por período igual ou superior a 40 (quarenta) dias, facultada a conversão em dinheiro; 5.3 - EMPREGADO REABILITADO - É assegurada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após o retorno ao trabalho, ao trabalhador que, acidentado em serviço e julgado incapaz definitivamente para o exercício de sua função originária, pelo órgão previdenciário, venha a ser reabilitado para outra função, observadas as seguintes condições: 5.3.1 - Que a função para a qual tenha sido reabilitado seja compatível e aplicável à construção civil; 5.3.2 - O salário será aquele que a empresa pagar para outro empregado, correspondente a nova função do reabilitado; 5.3.3 - Havendo demobilização de mais de 50% (cinquenta por cento) do pessoal efetivo na empresa, a garantia poderá ser convertida em dinheiro; 5.4 - APOSENTADORIA - É assegurada ao empregado que estiver prestes a se aposentar por tempo de serviço garantia de emprego nas seguintes condições: 5.4.1 - O empregado com 10 (dez) anos ininterruptos de serviços na mesma empresa ou grupo econômico terá garantia de emprego no período que faltar para a contagem do tempo para a aposentadoria, limitado o período de garantia a 18 (dezoito) meses; e 5.4.2 - O empregado com 15 (quinze) anos ininterruptos de serviços na mesma empresa ou grupo econômico terá garantia de emprego no período que faltar para a contagem do tempo para a aposentadoria, limitado o período de garantia a 24 (vinte e quatro) meses. 5.5 - SERVIÇO MILITAR - Nos casos de prestação de Serviço Militar obrigatório, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados após o desligamento da unidade em que tiver servido; e 5.6 - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Aos trabalhadores integrantes da Comissão de Negociação da presente sentença a seguir indicados, pelo prazo de vigência da presente sentença, exceto em caso de falta grave, falta disciplinar ou ainda quando ocorrer desativação acima de 50% (cinquenta por cento) do pessoal efetivo da empresa; MA NOEL ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO (SOBERGA), VICENTE FERREIRA TRINDADE (FREIRE MELO), LUIZ FERNANDO HORRAS DIAS (J. CRUZ), JOSÉ SANTOS COSTA (ENGEPLAN) e JOSÉ TELHEIRA DE SOUZA (ENCOL). CLÁUSULA VI - Na vigência da presente sentença, ficam assegurados os seguintes benefícios sociais: 6.1 - CRECHE - As empresas se obrigam a cumprir as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo, entretanto facultado a opção pelo reembolso-creche previsto na Portaria nº 3298, de 03.09.86, do Ministério do Trabalho. CLÁUSULA VII - As empresas oferecerão um plano de Seguro de Vida em Grupo (VG), inviolável permanente e acidentes pessoais coletivos (APC), para adesão dos empregados, comprometendo-se a providenciar o desconto mensal dos respectivos prêmios em seus salários, obedecendo, ainda, as seguintes regras: 7.1 - INDENIZAÇÃO - As empresas que não oferecerem o plano de seguros mencionados nesta cláusula ficam obrigadas ao pagamento de indenização equivalente a: 7.1.1 - 1.500 (mil e quinhentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs vigentes à época do evento, para empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados; e 7.1.2 - 750 (setecentos e cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs vigentes à época do evento, para empresas com até 50 (cinquenta) empregados. 7.2 - INFORMAÇÃO - O oferecimento do plano de seguro poderá ser feito através de comunicação pessoal ou aviso na folha de pagamento ou contracheque e, ocorrendo adesão, deverá ser entregue pela empresa ao trabalhador o certificado individual de participação, cabendo à entidade sindical profissional com jurisdição na área solicitar cópia da apólice para seu controle. CLÁUSULA VIII - Nos canteiros de obras que mantiverem seus operários afastados do convívio diário de seu lar, no caso em que estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente, no local da obra, obrigam-se as empresas a prestar-lhes assistência médico-hospitalar compatível com a doença ou acidente, enquanto com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos até o momento da remoção para a casa da saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INAMPS, obedecendo, ainda, as seguintes regras: 8.1 - EXAMES MÉDICOS - Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive radiografias, serão pagos pelas empresas. 8.2 - ATENDIMENTOS MÉDICOS - Para efeito do artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, as empresas aceitarão atestados médicos assinados por médicos ou dentistas das entidades profissionais acordantes, quando o afastamento do empregado por motivo de doença for no máximo de 3 (três) dias, exceto aquelas que possuam serviço médico ou odontológico próprio ou contratado. O atestado antes mencionado só poderá ser fornecido a associados dos Sindicatos

ou representantes da Federação. CLÁUSULA IX - As empresas que fornecerem alimentação a seus funcionários, elaborarão um cardápio básico adequado às peculiaridades das categorias profissionais demandantes e que respeite os hábitos, usos e costumes da Região Amazônica, bem como manterão padrão de qualidade e higiene compatíveis com a legislação vigente, sempre sob a supervisão de nutricionistas devidamente habilitados. Os valores cobrados dos funcionários pelas refeições servidas não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação específica. Os empregadores se comprometem a criar formas que permitam agilizar a distribuição das refeições, de modo que os trabalhadores possam recebê-las no menor espaço de tempo, a fim de que não fique prejudicado o seu período de repouso. Nas frentes de trabalho as refeições serão fornecidas devidamente acondicionadas, com integral respeito às normas e padrões de higiene vigentes, fornecendo as empresas todos os utensílios necessários ao adequado consumo das refeições assim distribuídas. CLÁUSULA X - Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de férias, as faltas ao serviço decorrentes de: 10.1 - Realização de prova escolar em estabelecimento de ensino oficial, pelas horas necessárias à sua elaboração, desde que coincidentes com o horário de trabalho, sendo obrigatória a comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação da realização da prova; e 10.2 - Internamento do cônjuge, companheiro ou filho, por 2 (dois) dias, durante o período de internação em casa de saúde local, ou por 3 (três) dias, na hipótese da internação ocorrer em local que diste mais de 60 (sessenta) quilômetros da obra, devendo ser comprovado o internamento. CLÁUSULA XI - A presente sentença abrange todos os integrantes das categorias profissionais dos trabalhadores na indústria da construção e dos tratoristas em atividade nos Municípios de Belém e Ananindeua, representados pelo Sindicato acordante, sendo as empresas representadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará - SINDUSCON. CLÁUSULA XII - No recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a: 12.1 - DO RECRUTAMENTO - No recrutamento as empresas darão preferência ao trabalhador sindicalizado, encaminhado através das agências de colocação mantidas pela entidade demandante com jurisdição na área, nos termos do inciso I do artigo 544 da Consolidação das Leis do Trabalho, e assegurarão ao trabalhador recrutado pela empresa fora do local de prestação de serviços, transporte condigno, pousada e alimentação, desde o momento em que forem recrutados no local de origem, até a data da admissão, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo os valores correspondentes incorporados aos salários. 12.2 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica proibida a contratação na modalidade contrato de experiência, quando o contratado já tiver sido empregado anteriormente na empresa contratante, na mesma função. 12.3 - ADMISSÃO - Na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será entregue ao trabalhador contra recibo assinado pela empresa, que deverá anotá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser entregue ao trabalhador, no ato da admissão, contra recibo por ele assinado, cópia do contrato individual de trabalho e de todos os demais documentos por ele assinados na ocasião. 12.4 - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREGATEIROS - É vedada a contratação de empreiteiros sem personalidade jurídica própria, e a empreiteira principal que assim proceder se obriga a efetuar diretamente o pagamento de salários e outros direitos trabalhistas dos empregados e do subempreiteiro, havendo crédito deste. As empresas deverão comunicar à entidade profissional com jurisdição na área a razão social, o Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC e o endereço desses empreiteiros, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a contratação, e no mesmo prazo após a retirada do canteiro de obras. CLÁUSULA XIII - Na vigência da presente sentença os contratos individuais de trabalho obedecerão as seguintes regras: 13.1 - JORNADA DE TRABALHO/PONTO - A jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto, podendo ser dispensada a sua assinalação no intervalo para refeição, conforme facultada à Portaria do Ministério do Trabalho. 13.2 - COMPENSAÇÃO DE HORAS - Para a compensação de horas trabalhadas serão adotadas as seguintes normas: 13.2.1 - COMPENSAÇÃO - As horas de trabalho correspondentes ao sábado, serão compensadas no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com o correspondente acréscimo de horas diárias ao expediente normal, de modo a se completarem 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Se ocorrer feriado em dia de semana, de segunda a sexta-feira, as horas de compensação antes indicadas se compensarão normalmente nos demais dias. 13.2.2 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Qualquer outro acordo de compensação de horas de trabalho somente poderá ser celebrado com a assistência da entidade sindical patronal e da entidade sindical profissional com jurisdição na área, nos termos do inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal. 13.3 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprirem horas extras que ultrapassem o horário de 20:00 (vinte) horas, fornecerão gratuitamente, até as 19:00 (dezoisete) horas, uma refeição, e transporte, ao final do trabalho. É vedado exigir o cumprimento de serviços em regime de horas extras ao empregado estudante, quando conflitar com seus horários de aulas devidamente comprovados. 13.4 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento dos salários, quando efetuado após o expediente de trabalho, deverá se encerrar até uma hora após o seu término, remunerando-se como hora extra o eventual excesso, obrigando-se a empresa a fornecer o comprovante de pagamento que as identifique, discriminando o valor das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como o valor do correspondente depósito do FGTS (art. 16 do REGIMENTO MENSAL), obedecidas, ainda, as seguintes regras: 13.4.1 - PAGAMENTO MENSAL - As empresas que ainda não efetuam o pagamento com periodicidade mensal, poderão fazê-lo, obedecidas as seguintes condições: 13.4.1.1 - Adiantamento do valor correspondente a 30 (trinta) dias Bônus do Tesouro Nacional - BTNs, que deverá ser concedido até o dia 8 (oito) do mês em que ocorrer a mudança do regime de pagamento, cujo desconto dar-se-á em 6 (seis) parcelas mensais, sem acréscimo ou correção de valores. 13.4.1.2 - Adiantamento mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário-base, que deverá ser concedido até o último dia útil da primeira quinzena, cujo desconto dar-se-á na ocasião do pagamento mensal, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês. 13.4.2 - PAGAMENTO EM DINHEIRO - O pagamento efetuado nos canteiros de obras, será sempre em dinheiro. 13.4.3 - CARTÕES DE PONTO/CONFÉRENÇA - Fica assegurado ao empregado, o direito de conferência dos cartões de ponto, sempre que, após julgar necessário, desde que fora do expediente normal de trabalho, previamente combinado com a administração. 13.4.4 - CAFÉ DA MANHÃ - As empresas que adotarem o regime de pagamento mensal fornecerão, nos canteiros de obras, o café da manhã, consistindo de um copo duplo de café com leite

(220 ml) e meio pão (100 gr) com manteiga, de conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, somente fazendo jus ao café da manhã os empregados que se apresentarem, em roupa de serviço, no local de fornecimento, até 15 (quinze) minutos antes do início do expediente de trabalho, não se constituindo este benefício em salário utilidade. 13.5 - TRANSPORTE - As empresas fornecerão transporte gratuito para os trabalhadores, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso o não for servido por linha regular de transporte, em ônibus, caminhões adaptados ou embarcações que atendam os requisitos de higiene e segurança. Nos finais de semana e nos feriados as empresas fornecerão transporte gratuito aos empregados alojados até o local de lazer mais próximo. O benefício de que trata esta cláusula não constitui salário utilidade. 13.6 - TRANSFERÊNCIA/RETORNO - O trabalhador transferido, o que só poderá ocorrer por necessidade de serviço, fará jus ao pagamento das despesas com transporte e mudança da família e, em caso de retorno ou demissão sem justa causa, desde que tal ocorra após transcorridos pelo menos 90 (noventa) dias da transferência, fará igualmente jus ao pagamento das despesas com a volta (transporte, mudança, hospedagem e alimentação durante o trânsito). 13.7 - AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS - As empresas que não fornecerem ferramentas se comprometem a adquirir novas para seus empregados, entregando-lhes a preço de custo, autorizada o desconto no salário, em até dez parcelas. A possibilidade da aquisição de ferramentas do empregado fica limitada a uma vez por ano de serviço. O término do contrato de trabalho implicará no vencimento antecipado do eventual débito resultante desse fornecimento. 13.8 - CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCIAS/PREVALÊNCIA - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecem sobre as da presente sentença, e na interpretação desta e da legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. 13.9 - REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM - Os empregados, quando em viagem a serviço, fora do local da prestação dos serviços, terão suas despesas reembolsadas dentro dos limites estipulados pelas empresas, mediante adiantamentos prévios e comprovação posterior conforme as normas da empresa. 13.10 - INÍCIO DAS FÉRIAS - A data de início das férias do trabalhador não poderá coincidir com o dia de repouso remunerado (domingo ou feriado). As férias serão pagas, independentemente de requerimento, até 3 (três) dias antes de seu início. 13.11 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - A gratificação natalina dos trabalhadores deverá ser paga em duas parcelas, a primeira no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), a ser paga até o dia 20 (vinte) de novembro, e a segunda parcela no valor restante equivalente aos outros 50% (cinquenta por cento), a ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano. As empresas que atrasarem o pagamento da gratificação natalina por mais de 3 (três) dias, contados dos prazos aqui estabelecidos, o farão devidamente corrigidos, de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional BTN. 13.12 - REDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS - A redutibilidade de salários a que alude o inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, será praticada quando ocorrer motivo de força maior devidamente comprovado perante a entidade sindical profissional, desde que venha a implicar em redução da força de trabalho, tais como nos casos de concordata, falência e outros, mediante acordo coletivo que além das exigências do artigo 613 da CLT, estabeleçam regras que visem: 13.12.1 - Fixar o prazo máximo para a vigência da redução salarial; 13.12.2 - Limitar a redução salarial que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento); 13.12.3 - Fixar os critérios de admissão e demissão; 13.12.4 - Regular a reposição das perdas salariais; e 13.12.5 - Fixar normas para os casos de encerramento definitivo das atividades da empresa ou estabelecimento. 13.12.6 - SUBEMPREGADAS - Para as subempregadas ou assessoras aplicam-se as normas do item 13.12, e caso julgue conveniente a entidade sindical profissional com jurisdição na área, exigir-se-á a intervenção solidária da empresa contratante, nos limites do artigo 455 da CLT. CLÁUSULA XIV - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 14.1 - PRAZO - As empresas que dispensarem seus empregados ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à rescisão contratual no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do término do aviso prévio, indenizado ou não. Sempre que ultrapassado o prazo acima ficam as empresas obrigadas a indenizar com duas diárias no valor anotado na CTPS do empregado desligado, a cada dia de atraso da liquidação da rescisão, limitado o montante desta penalidade ao valor da rescisão, não sendo exigível a multa quando o empregador, comprovadamente, não comparecer ao ato homologatório ou, quando for o caso, não comparecer para o recolhimento. Se dentro de 15 (quinze) dias a empresa principal não tiver sido comunicada do atraso ocorrido por culpa da subempregada, ficará isenta da penalidade aqui prevista. 14.2 - AVISO PRÉVIO - No caso do aviso prévio de trinta dias, a ser cumprido trabalhando, fica assegurado ao trabalhador o direito de optar entre a jornada de trabalho diária reduzida ou o trabalho em jornada normal durante apenas 21 (vinte e um) dias, podendo o trabalhador manifestar por escrito seu interesse em não cumprir o prazo do aviso prévio até o seu término, caso em que será dispensado sem qualquer ônus para as partes. Caso o empregado opte pela redução da jornada de trabalho durante o aviso prévio trabalhado, o empregador designará o horário a ser cumprido. Ocorrendo transferência no curso do aviso prévio para outra obra, estabelecimento ou localidade, o trabalhador continuará exercendo o mesmo cargo ou função. 14.3 - DESLIGAMENTO DO APOSENTADO - Ao trabalhador aposentado serão garantidas as mesmas parcelas que seriam devidas caso fosse demitido sem justa causa, desde que possua mais de um ano ininterrupto de serviço na mesma empresa ou grupo econômico. 14.4 - DOCUMENTAÇÃO - As empresas fornecerão, no ato do pagamento das parcelas rescisórias, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição) e SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição), qualquer que seja o tempo de serviço, e quando solicitada carta de recomendação, esta somente nos casos de demissão a pedido ou sem justa causa. 14.5 - HOMOLOGAÇÃO - As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho serão efetuadas nas entidades sindicais com jurisdição na respectiva área, na Sede Social do Sindicato, Federação ou Delegacia Sindical regularmente instalada. Inexistindo no local representação das entidades sindicais demandantes, as homologações serão efetuadas de acordo com a legislação vigente. Em se tratando de menores ou analfabetos que não tenham representantes legais as homologações serão realizadas pelas entidades demandantes, qualquer que seja o tempo de serviço. As empresas se obrigam a apresentar, no ato de homologação, o cartão de ponto do último mês anterior à rescisão do contrato de trabalho. As empresas farão constar no verso do recibo rescisório a

media de horas extras do último ano trabalhado. 14.6 - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGADO POR MORTE - Quando o trabalhador falecer durante o contrato de trabalho será garantido aos seus dependentes o pagamento de todas as parcelas como se fora demissão sem justa causa. CLÁUSULA XV - As relações das empresas e do SINDUSCON com a entidade sindical demandante e suas delegacias dar-se-ão com o reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 15.1 - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA NORMA COLETIVA - As empresas permitirão a presença da Diretoria da entidade sindical profissional com jurisdição na área, até o limite de três pessoas de cada vez, podendo ser dois dirigentes e um assessor devidamente credenciados, nos cantos de obras, com o objetivo exclusivo de fiscalizar o cumprimento da presente sentença ou da legislação vigente, com o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre uma visita e outra em uma mesma empresa, devendo ser esta comunicada previamente, por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas. A visita não poderá prejudicar o andamento normal dos serviços, e será acompanhada pelo engenheiro da obra ou seu preposto, não podendo haver manifestações sobre os fatos observados. 15.2 - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída uma comissão Bilateral, cujo número de participantes e forma de atuação será definida de comum acordo entre a entidade demandante e o SINDUSCON, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, nos termos do inciso V do artigo 613 da CLT, que para tanto reunir-se-á ordinariamente a cada três meses, e extraordinariamente sempre que necessário ou por conveniência das partes. 15.3 - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - As empresas se obrigam a conceder licença remunerada a diretor de entidade sindical profissional, efetivo ou suplente, que porventura faça parte do seu quadro e no máximo um por empresa, com validade até de 5 (cinco) dias por mês, quando se fizerem necessários seus serviços na entidade. 15.4 - QUADRO DE AVISOS - As empresas colocarão à disposição das entidades sindicais profissionais, quadros de avisos em locais acessíveis aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Serão afixadas nos quadros as tabelas de salários elaboradas em conjunto pelas entidades sindicais profissionais e econômicas e assinadas por seus respectivos representantes, bem como cópia da presente sentença, a ser fornecida pelo sindicato demandante, em atenção ao disposto no artigo 614, parágrafo 2º, da CLT. CLÁUSULA XVI - As empresas abrangidas pela presente sentença descontarão diretamente em folha de pagamento de todos os empregados pertencentes às categorias profissionais acordantes, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, conforme autoriza o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal e aprovado pela Assembleia Geral, a importância equivalente a 3,33% (três virgula trinta e três por cento) do salário-base, referente ao mês de novembro de 1989, e 1% (um por cento) do salário-base, a partir dos meses seguintes. CLÁUSULA XVII - O desconto das mensalidades dos sindicatos acordantes, será feito pelas empresas diretamente em folha de pagamento, conforme determina o artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade, com indicação do valor do desconto mensal. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação por escrito da entidade, ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social da entidade apresentados através do Sotor de Pessoal das empresas. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha, a entidade fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, com o comprovante de depósito em nome do empregado. CLÁUSULA XVIII - Todo e qualquer desconto em favor da entidade profissional beneficiária terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim, ficando desde logo estabelecido que o recolhimento da contribuição para o custeio do sistema confederativo de que trata a cláusula 16 da presente sentença será feito na conta bancária única para tal fim já indicada pelas entidades profissionais acordantes, que responsabilizar-se-ão pelo rateio naquela cláusula estipulado, devendo tais recolhimentos, em qualquer caso ou hipótese, ser feitos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do valor arrecadado, por mês de atraso, além de correção monetária, na forma da lei. As empresas remeterão à entidade beneficiária, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da Guia de Depósito devidamente autenticada pelo Banco depositário. CLÁUSULA XIX - No dia 15 de junho de 1990, consagrado às comemorações do DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL, não haverá expediente nas empresas de construção civil dos Municípios de Belém e Ananindeua, sem prejuízo dos salários, considerando-se como repouso remunerado, para todos os fins. CLÁUSULA XX - As empresas representadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará ou com atuação em sua base territorial, recolherão uma contribuição complementar e necessária à manutenção das atividades sindicais, proporcional do capital da empresa ou firma, vigente em novembro de 1989, conforme registro na Junta Comercial ou órgão equivalente. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência da presente sentença também pagarão a contribuição em apreço. O valor da contribuição será calculado mediante a aplicação da seguinte tabela: Classe de Capitais (em NCz\$1.000,00) - Valor da Contribuição (em BTN-Fiscal) - até 10-30; de 10 até 50 - 60; de 50 a 100 - 90; de 100 a 250 - 120; de 250 a 500 - 150; de 500 a 1.000 - 180; de 1.000 a 2.500 - 240; de 2.500 a 5.000 - 300; de 5.000 a 10.000 - 360; de 10.000 a 25.000 - 420; de 25.000 a 50.000 - 480; de 50.000 a 100.000 - 540; acima de 100.000 - 600. A contribuição acima prevista deverá ser recolhida até o mês de janeiro de 1990, pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal da época do pagamento. O atraso do pagamento da contribuição implicará em multa de 10% (dez por cento) do valor do recolhimento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso, além das despesas decorrentes da cobrança judicial através de ação de cumprimento na Justiça do Trabalho. A contribuição sindical patronal deverá ser recolhida independentemente da sindical, na Tesouraria da entidade patronal, ou agência bancária a ser indicada. CLÁUSULA XXI - As entidades sindicais profissionais instituirão em suas respectivas bases territoriais, Comissões de Prevenção de Acidentes - CPAs, visando a redução do índice de acidentes de trabalho. As empresas, desde que comunicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, permitirão a realização de reuniões com as CIPAs nos

locais de trabalho e no curso normal deste, ao final do expediente, não podendo ultrapassar uma hora e com intervalo de pelo menos sessenta dias entre as reuniões. CLÁUSULA XXII - CIPA - As eleições das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs poderão ser acompanhadas pela entidade sindical com jurisdição na área, a quem será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização dessas eleições. CLÁUSULA XXIII - As empresas promoverão a ambientação do empregado no primeiro dia de trabalho, quanto ao local, treinamento e instrução para utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI), engajando-o nos programas desenvolvidos pela CIPA. CLÁUSULA XXIV - Fica proibido o uso, em andaime, de tábuas com menos de vinte e cinco milímetros de espessura, e pernas com qualquer das faces menor que quarenta milímetros. É vedado o uso de madeira branca na construção de andaimes. CLÁUSULA XXV - As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados, uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual (EPI), quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentadora nº 18, NR-18. Quando, por culpa ou dolo do empregado, houver perda, dano ou extravio do material fornecido, o valor do mesmo poderá ser descontado dos salários. CLÁUSULA XXVI - Os empregadores manterão, nos locais de trabalho, dentro dos padrões de higiene, uma área destinada a banheiros e sanitários, com separação de sexos, quando for o caso, com armários individuais e bebedouros, tudo de conformidade com as Normas Regulamentadoras que disciplinam a matéria. CLÁUSULA XXVII - Os direitos e deveres das entidades sindicais acordantes, das empresas e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXVIII - O descumprimento de qualquer das obrigações constantes da presente sentença, implicará em multa de 16 (dezesesseis) Bônus do Tesouro Nacional-BTNs, por dispositivo infringido e por empregado, revertendo em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empresa ou empregado. A multa de que trata esta cláusula não é cumulativa com outra de caráter específico que eventualmente conste em outra cláusula. Sempre que ficar caracterizada a ocorrência da infração, sejam as referências diretamente aos empregados, ou não digam respeito a eles diretamente, a entidade sindical profissional com jurisdição na área notificará a empresa, dando-lhe prazo de dez dias para a regularização, findo o qual a persistindo a irregularidade incidirá a multa respectiva. CLÁUSULA XXIX - O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente sentença ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT. CLÁUSULA XXX - As controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria. CLÁUSULA XXXI - Fica mantida a data-base de 1º de novembro e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de novembro de 1989. Custas sobre o valor do pedido que por ser ílquido, fica arbitrado em NCz\$1.000,00, na quantia de NCz\$45,36, para cada uma das partes.

AC. nº 1.964/89-PROC.TRT DC c/M.I. 2.193/89.

Prolatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente). Demandantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETUBA BA E OUTROS (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandado: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Reinaldo V.M. de Castro Júnior).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETUBA e o demandado SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ-SINDUSCON, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Na vigência da presente sentença, os salários dos integrantes das categorias profissionais demandantes obedecerão as seguintes regras: 1.1 - Os salários vigentes em 1º de novembro de 1988 serão reajustados a partir de 1º de novembro de 1989, mediante a aplicação do percentual de 1.287,25% (um mil duzentos e oitenta e sete virgula vinte e cinco centésimos por cento), sendo automaticamente compensados os reajustes compulsórios ou antecipações espontâneas concedidas no período, vedado compensar os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implemento de idade; transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. Para os trabalhadores admitidos após 1º de novembro de 1988 o reajuste salarial será feito com a utilização da média geométrica da variação do IPC/FIBGE apurada entre a data da admissão e a data-base da categoria, arredondada para um mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de tempo de serviço. 1.2 - Após reajustados na forma do item anterior, os salários serão aumentados em 8% (oito por cento). CLÁUSULA II - Serão praticados, a partir de 1º de novembro de 1989, pisos salariais que obedecerão as seguintes regras: 2.1 - Fica estabelecida a seguinte tabela de pisos salariais: 2.1.1 - Para Operador de Trator de Esteira ou de Lâmina, Operador de Motocicleta, Operador de Motoniveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroescavadeira, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Uruga, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Baixo X, Encarregado ou Testador de Rede Telefônica, Encarregado de Rede Elétrica, Encarregado de Produção na Construção Civil e demais funções semelhantes - NCz\$2.336,40 (dois mil trezentos e trinta e seis cruzados novos e quarenta centavos) por mês; 2.1.2 - Para Montador de Estrutura Metálica, Topógrafo, Eletrotécnico, Maquiador, Soldador e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCz\$1.216,60 (um mil duzentos e dezesesseis cruzados novos e sessenta centavos) por mês; 2.1.3 - Para os Oficiais, assim considerados Pedreiro, Carpinteiro, Ferreiro-armador, Encanador, Eletricista, Pintor, Soldador, Operador de Bate-estacas, Operador de Grua, Operador de Guindaste, Operador de Trator de Pneus, Montador de Rede Telefônica, Encarregado de Rede Telefônica, Auxiliar de Teste de Rede Telefônica, Eletricista ou Montador de Rede Elétrica, Talheiro, Cozinheiro Industrial, Escriturário, Apontador e Almoço, estas três últimas com escolaridade de 2º Grau completa

e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCzfl.101,00 (hum mil cento e um cruzados novos) por mês; 2.1.4 - Para o Meio-Oficial, tal como Serenista habilitado em geral, Borracheiro, Lubrificador, Betonelero, Guincheiro, Bombeiro de Abastecimento, Operador de Marteleto, Auxiliar de Mecânico, Montador de Gabião, auxiliar de Montador de Rede Telefônica, Instalador de Rede Telefônica, Auxiliar de Escritório, Apontador, almoxarife, estes três últimos com escolaridade de 10 Grau completo, e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCzfl.792,00 (setecentos e noventa e dois cruzados novos) por mês; e 2.1.5 - Para Servente, Vigia, Arrumadeira e Ajudante em geral e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCzfl.701,80 (setecentos e um cruzados novos e oitenta centavos) por mês. CLÁUSULA XII - Além dos salários, os integrantes das categorias profissionais demandantes perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 3.1 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), de segunda a sexta-feira, e quando trabalhadas em dias destinados ao repouso remunerado, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). Ocorrendo a compensação de horas e havendo trabalho aos sábados, este será pago com o adicional das horas extras em dia útil. Os serviços que por necessidade de sua execução, contratos ou prazos não permitiram a compensação das horas do sábado, serão realizados normalmente e sem acréscimos sobre a hora normal; 3.2 - SERVIÇOS ESPECIAIS - O empregador pagará adicional de 20 (vinte por cento) calculado sobre o salário contratual e fornecerá todo o equipamento de proteção e segurança, quando o trabalhador estiver efetivamente: 3.2.1 - trabalhando em serviços com a utilização de jaulas, hipótese em que o adicional incidirá sobre o valor ajustado para a execução dos mesmos serviços na parte interna da obra; 3.2.2 - trabalhando dentro de tubulações com profundidade superior a 3 (três) metros a partir do nível do solo; ou 3.2.3 - trabalhando em galerias fechadas com profundidade superior a 2,5 (duas vírgula cinco) metros a partir do nível do solo. CLÁUSULA IV - Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado, será garantido igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Enquanto durar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído. CLÁUSULA V - Fica assegurada a garantia de emprego aos integrantes das categorias profissionais acordantes, ressalvados os casos de pedido de dispensa e despedida por justa causa, nos casos, prazos e condições seguintes: 5.1 - EMPREGADA GESTANTE - É assegurado a empregada gestante o emprego, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o parto, podendo ser convertida em dinheiro; 5.2 - EMPREGADO DOENTE/ACIDENTADO - É assegurado ao empregado vítima por doença profissional, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e ao vítima por acidente do trabalho, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados, em qualquer dos casos, a partir da alta médica, desde que tenha sido afastado por período superior a 40 (quarenta) dias, facultada a conversão em dinheiro; 5.3 - EMPREGADO REABILITADO - É assegurado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após o retorno ao trabalho, ao trabalhador que, acidentado em serviço e julgado incapaz definitivamente para o exercício de sua função originária, pelo órgão previdenciário, venha a ser reabilitado para outra função, observadas as seguintes condições: 5.3.1 - que a função para a qual tenha sido reabilitado seja compatível e aplicável à construção civil; 5.3.2 - O salário será aquele que a empresa pagar para outro empregado, correspondente a nova função do reabilitado; 5.3.3 - Havendo desmobilização de mais de 50% (cinquenta por cento) do pessoal efetivo na empresa, a garantia poderá ser convertida em dinheiro; 5.4 - APOSENTADORIA - É assegurada ao empregado que tiver prestado a se aposentará por tempo de serviço garantia de emprego nas seguintes condições: 5.4.1 - O empregado com dez (10) anos ininterruptos de serviços na mesma empresa ou grupo econômico terá garantia de emprego no período que faltar para a contagem do tempo para a aposentadoria, limitado o período de garantia a 18 (dezoito) meses; e 5.4.2 - O empregado com 15 (quinze) anos ininterruptos de serviços na mesma empresa ou grupo econômico terá garantia de emprego no período de faltar para a contagem do tempo para a aposentadoria, limitado o período da garantia a 24 (vinte e quatro) meses. 5.5 - SERVIÇO MILITAR - Nos casos de prestação de Serviço Militar obrigatório, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados após o desligamento da unidade em que tiver servido; e 5.6 - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Aos trabalhadores integrantes da Comissão de Negociação da presente sentença a seguir indicados, pelo prazo de vigência da presente sentença, exceto em caso de falta grave, falta disciplinar ou ainda quando ocorrer desativação acima de 50% (cinquenta por cento) do pessoal efetivo da empresa: FRANCISCO SARDO JUNIOR (SABE), MARIA DE FÁTIMA MORAIS MONTEIRO (MASCARENHAS & ROSCOE), RAIMUNDO DA PAIXÃO MENDES (Maseriva Engenharia), JOÃO ROBERVAL MORAIS (Montreal Engenharia), e JOSÉ AMTÚCIO DE OLIVEIRA. CLÁUSULA VI - Na vigência da presente sentença ficam assegurados os seguintes benefícios sociais: 6.1 - CRECHE - As empresas se obrigam a cumprir as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso-creche previsto na Portaria nº 3298, de 03.09.86, do Ministério do Trabalho. CLÁUSULA VII - As empresas fornecerão um plano de seguro de vida em grupo (VG), invalidez permanente e acidentes pessoais coletivos (APC), para adesão dos empregados, comprometendo-se a providenciar o desconto mensal dos respectivos prêmios em seus salários, obedecendo, ainda, as seguintes regras: 7.1 - INDENIZAÇÃO - As empresas que não oferecerem o plano de seguros mencionados nesta cláusula ficam obrigadas ao pagamento de indenização equivalente a: 7.1.1 - 1.500 (mil e quinhentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs vigentes à época do evento, para empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados; e 7.1.2 - 750 (setecentos e cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs vigentes à época do evento, para empresas com até 50 (cinquenta) empregados. 7.2 - INFORMAÇÃO - O oferecimento do plano de seguro poderá ser feito através de comunicação pessoal ou aviso na folha de pagamento ou contracheques e, ocorrendo adesão, deverá ser entregue pela empresa ao trabalhador o certificado individual de participação, cabendo à entidade sindical profissional com jurisdição na área solicitar cópia da apólice para seu controle. CLÁUSULA VIII - Nos canteiros de obras isolados, que mantenham seus operários afastados do convívio diário de seu lar, nos casos em que estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente de trabalho, obrigam-se as empresas a prestar-lhes assistência médico-hospitalar compatível com a doença ou acidente, abrangendo com as despesas de transporte, alimentação e mu-

dicamentos até o momento da remoção para a casa de saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INAMPS, obedecendo-se, ainda, as seguintes regras: 8.1 - EXAMES MÉDICOS - Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive radiografias, serão pagos pelas empresas. 8.2 - ATESTADOS MÉDICOS - Para efeito do artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, as empresas aceitarão atestados médicos assinados por médicos ou dentistas da entidade profissional acordante, quando o afastamento do empregado por motivo de doença for no máximo de 3 (três) dias, exceto aquelas que possuam serviço médico ou odontológico próprio ou contratado. O atestado antes mencionado só poderá ser fornecido aos associados do Sindicato ou representantes da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobilário do Estado do Pará e Território Federal do Amapá, S.J - CONSULTAS MÉDICAS - A disponibilidade para atendimento de consultas médicas pelos serviços médicos de responsabilidade das empresas será estendida, e ocorrerá, no período da manhã, das 7:30 às 9:00 horas, e no período da tarde, das 14:00 às 16:00 horas, ficando desde logo esclarecido que os casos de urgência terão prioridade. CLÁUSULA IX - As empresas que fornecerem alimentação aos seus empregados, elaborarão um cardápio básico, bem como manterão padrão de qualidade e higiene compatíveis com a legislação vigente, mantendo nutricionistas devidamente habilitados. As refeições deverão ser de boa qualidade e em quantidade suficiente, concedendo-se aos empregados o direito a fazer complementação (reforço). As empresas comprometem-se a criar formas que agilizem a distribuição das refeições, de modo que os trabalhadores não fiquem prejudicados no seu descanso. Para cobrir a participação do trabalhador no fornecimento da alimentação, serão feitos os descontos na folha de pagamento dos empregados, respeitados os limites seguintes, em relação ao salário horário do trabalhador, nas refeições efetivamente consumidas: até 10% (dez por cento) para cada café da manhã, até 45% (quarenta e cinco por cento) para cada almoço e até 45% (quarenta e cinco por cento) para cada jantar. As empresas manterão o refeitório em funcionamento, aos domingos, até às 21:00 horas, para atender aos empregados alojados que retornarem de Belém. Somente terão acesso ao refeitório os empregados que informarem a chapa à Administração da Vila Operária, com antecedência. CLÁUSULA X - Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de férias, as faltas ao serviço decorrentes de: 10.1 - Realização de prova escolar em estabelecimento de ensino oficial, pelas horas necessárias, desde que coincidentes com o horário de trabalho, sendo obrigatória a comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação; e 10.2 - Internação do cônjuge, companheiro, companheira ou filho, por 2 (dois) dias, correspondentes à data da internação em casa de saúde local, ou por 3 (três) dias, na hipótese de internação ocorrer em local que diste mais de 60 (sessenta) quilômetros da obra, devendo ser comprovada a internação. 10.3 - COMPENSAÇÃO - Quando ocorrer falta ao trabalho, por motivo de força maior, até o limite de 1 (um) dia por mês, fica facultado ao trabalhador compensar essa falta com trabalho em regime de horas extraordinárias, condicionado o exercício desse direito à comunicação, por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pelo trabalhador, ao seu encarregado, para adotar as providências necessárias à efetivação da compensação. CLÁUSULA XI - A presente sentença abrange todos os integrantes das categorias profissionais dos trabalhadores na indústria da construção e dos trabalhadores em atividade nos Municípios de Barcarena-PA e Abaetetuba-PA, representados pelo Sindicato profissional acordante, sendo as empresas representadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará - SINDUSCON. CLÁUSULA XII - No recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a: 12.1 - DO RECRUTAMENTO - No recrutamento as empresas darão preferência ao trabalhador sindicalizado, encaminhado através da agência de colocação mantida pela entidade demandante com jurisdição na área, nos termos do inciso I do artigo 544 da CLT, e assegurarão ao trabalhador recrutado pela empresa fora do local de prestação de serviços, transporte digno, pousada e alimentação desde o momento em que forem recrutados no local de origem, até a data da admissão, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo os valores correspondentes incorporados aos salários. 12.2 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica proibida a contratação na modalidade contrato de experiência, quando o contratado já tiver sido empregado anteriormente na empresa contratante, na mesma função. 12.3 - ADMISSÃO - Na admissão, a Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS será entregue pelo trabalhador contra recibo assinado pela empresa, que deverá anotá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser entregue ao trabalhador, no ato da admissão,

contra recibo por ele assinado, cópia do contrato individual de trabalho e de todos os demais documentos por ele assinados na ocasião. Se transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a empresa não anotar a CTPS do candidato, ficará obrigada ao pagamento das férias correspondentes aos dias em que esse documento ficou retido. 12.4 - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREGADOS - É vedada a contratação de empregados em personalidade jurídica própria, e a empreiteira principal que assim proceder se obriga a efetuar diretamente o pagamento de salários e outros direitos trabalhistas dos empregados e do subempregado, havendo crédito deste. As empresas deverão comunicar à entidade profissional com jurisdição na área a razão social, o Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC e o endereço desses empreiteiros, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a contratação, e no mesmo prazo após a retirada do canteiro de obras. CLÁUSULA XIII - Na vigência da presente sentença os contratos individuais de trabalho obedecerão as seguintes regras: 13.1 - JORNADA DE TRABALHO/PONTO - A jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto, podendo ser dispensada a sua assinatura no intervalo para refeição, conforme faculta a Portaria do Ministério do Trabalho. 13.2 - COMPENSAÇÃO DE HORAS - Para a compensação de horas trabalhadas serão adotadas as seguintes normas: 13.2.1 - COMPENSAÇÃO - As horas de trabalho correspondentes ao sábado, serão compensadas no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com o correspondente acréscimo de horas diárias no expediente normal, de modo a se completarem 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Se ocorrer feriado em dia de semana, de segunda a sábado, as horas de compensação antes indicadas se compensarão normalmente nos demais dias. 13.2.2 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Qualquer outro acordo de compensação de horas de trabalho somente poderá ser celebrado com a assistência da entidade sindical patronal e da entidade sindical profissional com jurisdição na área, nos termos do inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal. 13.3 - DUPLA JORNADA/FOLGA - Ao trabalhador que fizer dobra (dupla jornada) será concedida uma folga, no dia imediatamente seguinte ao

evento, sem prejuízo da remuneração, tanto da folga como da sobrejornada. 13.4 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprir horas extras que ultrapassem o horário das 20:00 (vinte) horas, fornecerão gratuitamente, até as 19:00 (dezenove) horas, uma refeição, e transporte, ao final do trabalho. É vedado exigir o cumprimento de serviços em regime de horas extras ao empregado estudante, quando comparecer com seus horários de aulas devidamente comprovados. 13.5 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento dos salários será efetuado após o expediente de trabalho, não podendo ultrapassar as 17:00 (dezessete) horas e remunerando-se como hora extra o eventual excesso, obrigando-se a empresa a fornecer o comprovante de pagamento que a identifique, discriminando o valor das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como o valor do correspondente depósito do FGTS (art.16 do REFUNGATE), obedecidas, ainda, as seguintes regras: 13.5.1 - PAGAMENTO SEMANAL - O pagamento dos salários será semanal para o pessoal de mão-de-obra direta e sempre em moeda corrente. 13.5.2 - ARREDONDAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS - Quando da elaboração dos cálculos da folha de pagamento, e exclusivamente para essa finalidade, as empresas se comprometem a fazer o arredondamento das verbas salariais, nos casos de fração me-

nor que NCzfl.01 (hum centavo), para a unidade de centavo seguinte. Para fins de cálculo de reajuste salarial não serão considerados os arredondamentos aqui estabelecidos. 13.5.3 - CARTÕES DE PONTO/CONFERÊNCIA - Fica assegurado ao empregado o direito de conferência dos cartões de ponto, sempre que este julgar necessário, desde que fora do expediente normal de trabalho, previamente combinado com a administração. 13.6 - TRANSPORTE - As empresas fornecerão transporte gratuito para os trabalhadores, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso e não for servido por linha regular de transporte, em ônibus, caminhões adaptados ou embarcações que atendam os requisitos de higiene e segurança, sendo ainda obedecidas as seguintes normas: 13.6.1 - PERCURSOS - O transporte de ida e volta será gratuito para os trabalhadores que residem em Barcarena-PA (Distrito sede), Itupanema, Vila do Conde, Abaetetuba-PA (Distrito sede), Laranjal, Arapari, Moju-PA (Distrito sede) e Igarapé-Miri-PA (Distrito sede). 13.6.2 - ALOJADOS - Para os trabalhadores alojados na base territorial do sindicato demandante e residentes em Belém-PA, as empresas concederão, gratuitamente, transporte de ida e volta nos finais de semana, podendo ser convertido em dinheiro. O empregado beneficiado com essa vantagem não terá direito a alojamento nos finais de semana em que dela fizerem uso. 13.6.3 - FINS DE SEMANA - Nos finais de semana e nos feriados as empresas fornecerão transporte gratuito aos empregados alojados até o local de lazer mais próximo. 13.6.4 - SALÁRIO UTILIDADE - O benefício de que trata esta cláusula não constitui salário-utilidade. 13.6.5 - EMERGÊNCIA - As empresas colocarão um veículo em cada alojamento para transporte de pessoas, em caso de emergência. 13.6.6 - TRANSPORTE ESPECIAL - As empresas colocarão transporte à disposição dos empregados, às sextas-feiras, sábados e domingos, em horários a serem por elas estabelecidos, no trecho Obra/São-Francisco/Alojamento/Obra. 13.7 - DESPESAS DE DESLOCAMENTO - Os trabalhadores recrutados fora da base territorial do sindicato demandante receberão no local de recrutamento, passagem rodoviária de ida para a cidade de Belém-PA, bem como o pagamento dos dias de trânsito referentes ao deslocamento, de acordo com a seguinte tabela: São Paulo a Belém - 4 (quatro) dias; Rio de Janeiro a Belém - 4 (quatro) dias; Vitória a Belém - 4 (quatro) dias; Belo Horizonte a Belém - 3 (três) dias; Salvador a Belém - 3 (três) dias; Teresina a Belém - 1 (um) dia; São Luiz a Belém - 1 (um) dia; Tucuruí a Belém - 1 (um) dia. 13.7.1 - ALIMENTAÇÃO/DESPESAS - Para os dias de trânsito acima estabelecidos, será pago o correspondente a 10 (dez) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs, para despesas com alimentação na viagem. Se a empresa, no deslocamento do pessoal recrutado, utilizar condução própria ou locada e arcar com as despesas de viagem, ficará desobrigada do pagamento dessas despesas. 13.8 - DESPESAS DE RETORNO - As empresas que operam no complexo ALBRAS/ALUNORTE, no Município de Barcarena, que tenham empregados admitidos através de recrutamento, estarão obrigadas ao pagamento das despesas referentes ao retorno, na ocorrência dos seguintes casos: 13.8.1 - Se o empregado for demitido antes do término do contrato de experiência; 13.8.2 - Se o empregado for demitido ou pedir demissão após ter completado o período aquisitivo para a baixa de campo; e 13.8.3 - Se o empregado pedir demissão. 13.9 - BAIXADA DE CAMPO - As empresas concederão licença sem remuneração para os trabalhadores, denominada baixada de campo, a cada 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 1990, sem prejuízo das férias e gratificação natalina, segundo escala elaborada pela empresa de tal forma que não prejudique o cronograma de serviços e observando-se as seguintes condições: 13.9.1 - BENEFICIÁRIOS - Só terão direito à baixada de campo, aqueles trabalhadores que residirem a mais de 1.000 (mil) quilômetros de distância do canteiro de obras, situado no complexo ALBRAS/ALUNORTE, no Município de Barcarena, Estado do Pará. 13.9.2 - PRAZO - A licença corresponderá a 5 (cinco) dias corridos, acrescidos do número de dias utilizados no trajeto de ida e volta à residência da família do trabalhador, considerando-se como ponto máximo de distância o local de recrutamento original, limitados os prazos máximos de deslocamentos aos já previstos no item 13.7. 13.9.3 - PASSAGENS - As empresas fornecerão as passagens rodoviárias, fluviais e, eventualmente, ferroviárias, necessárias à viagem de ida e volta, ou as reembolsarão mediante apresentação dos respectivos bilhetes de passagens, quando do retorno ao trabalho. 13.9.4 - ALIMENTAÇÃO/OUTRAS DESPESAS - As despesas com alimentação ou outras que ocorram por motivo de viagem, exceto as passagens, serão pagas pelo trabalhador. 13.10 - INFORMAÇÕES AOS EMPREGADOS - Visando o aprimoramento das relações industriais, as empresas colocarão à disposição de seus empregados um funcionário com capacidade para prestar informações e esclarecimentos a respeito das relações de trabalho, nos dias de sábado trabalhados e de segunda-feira, no horário das 9:00 (nove) horas às 11:00 (onze) horas. 13.11 - TRANSFERÊNCIA/RETORNO - O trabalhador transferido, o que só poderá ocorrer por necessidade de serviço, fará jus ao pagamento das despesas com transporte e mudança da família e, em caso de retorno ou demissão, sem justa causa, desde que tal ocorra após transcorridos pelo menos 90 (noventa) dias da transferência, fará igualmente jus ao pagamento das despesas com a volta (transporte, mudança, hospedagem e alimentação durante o trânsito). 13.12 - AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS - As empresas que não fornecerem ferramentas se comprometem a adquirir novas para seus empregados, entrando-lhes a preço de custo, autorizado o desconto no salário, em

até dez parcelas. A possibilidade de aquisição das ferramentas do empregado fica limitada a uma vez por ano de serviço. O término do contrato de trabalho implicará no vencimento antecipado do eventual débito resultante desse fornecimento. 13.13 - CLAUSULAS MAIS BENEFICAS/PREVALENCIA - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevaleceram sobre as da presente sentença, e na interpretação desta e da legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. 13.14 - REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM - Os empregados, quando em viagem a serviço, fora do local da prestação dos serviços, terão suas despesas reembolsadas dentro dos limites estipulados pelas empresas, mediante adiantamento prévio e comprovação posterior conforme as normas da empresa. 13.15 - INICIO DAS FERIAS - A data de início das férias do trabalhador não poderá coincidir com o dia de repouso remunerado (domingo ou feriado). As férias serão pagas, independentemente de requerimento, até 3 (três) dias antes de seu início. 13.16 - Gratificação natalina - A gratificação natalina dos trabalhadores deverá ser paga

em duas parcelas, a primeira no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), a ser paga até o dia 20 (vinte) de novembro, e a segunda parcela no valor restante equivalente aos outros 50% (cinquenta por cento), a ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano. As empresas que atrasarem o pagamento da gratificação natalina por mais de 3 (três) dias, contados dos prazos aqui estabelecidos, o farão devidamente corrigidos, de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTNs. 13.17 - Redutibilidade de salários - A redutibilidade de salários a que alude o inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, será praticada quando ocorrer motivo de força maior devidamente comprovado perante a entidade sindical profissional, desde que venha a implicar em redução da força de trabalho, tais como nos casos de concordatas, falências e outros, mediante acordo coletivo que além das exigências do artigo 613 da CLT, estabeleçam regras que visem: 13.17.1 - Fixar o prazo máximo para a vigência da redução salarial; 13.17.2 - Limitar a redução salarial que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento); 13.17.3 - Fixar os critérios de admissão e demissão; 13.17.4 - Regular a reposição das perdas salariais; e 13.17.5 - Fixar normas para os casos de encerramento definitivo das atividades da empresa ou estabelecimento. 13.18 - SUBEMPREGATEIRAS Para as subempregadoras ou assemelhadas aplicar-se-ão as normas do item 13.12, e caso julgue conveniente a entidade sindical profissional com jurisdição na área, exigir-se-á a intervenção na liderança da empresa contratante, nos limites do art. 455 da CLT. CLAUSULA XIV - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 14.1 - PRAZO - As empresas que dispensarem seus empregados ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à rescisão contratual no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis a contar da data do término do aviso prévio, indenizado ou não. Sempre que ultrapassado o prazo acima ficam as empresas obrigadas a indenizar com duas diárias no valor a ser notado na CTPS do empregado desligado, a cada dia de atraso da quitação da rescisão, limitado o montante desta penalidade ao valor da rescisão, não sendo exigível a multa quando o empregado, comprovadamente, não comparecer ao ato homologatório ou, quando for o caso, não comparecer para o recebimento. Se dentro de 15 (quinze) dias a empresa principal não tiver sido comunicada do atraso ocorrido por culpa da subempregadora, ficará isenta da penalidade aqui prevista. 14.2 - AVISO PREVIO - No caso do aviso prévio de trinta dias, a empresa principal trabalhará, e não assegurará ao trabalhador o direito de optar entre a jornada de trabalho diário reduzida ou o trabalho em jornada normal durante 21 (vinte e um) dias, podendo o trabalhador manifestar por escrito seu interesse em não cumprir o prazo do aviso prévio até o seu término, caso em que será dispensado sem qualquer ônus para as partes. Caso o empregado opte pela redução da jornada de trabalho durante o aviso prévio trabalhado, o empregador designará o horário a ser cumprido. Ocorrendo transferência no curso do aviso prévio para outra obra, estabelecimento ou localidade, o trabalhador continuará exercendo o mesmo cargo ou função. Quando o trabalhador, dispensado por iniciativa da empresa, contar com mais de 60 (sessenta) dias de trabalho após o término do contrato de experiência, o aviso prévio será sempre indenizado, no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data da comunicação da dispensa ao empregado caso em que os trabalhadores alojados assegurem-se o direito ao uso do alojamento e alimentação, até o final pagamento das verbas rescisórias. 14.3 - DESLIGAMENTO DO APOSENTANDO - Ao trabalhador aposentando serão garantidas as mesmas parcelas que seriam devidas caso fosse demitido sem justa causa, desde que possua mais de um ano ininterrupto de serviço na mesma empresa ou grupo econômico. 14.4 - DOCUMENTAÇÃO - as empresas fornecerão, no ato do pagamento das parcelas rescisórias, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição) e SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição), qualquer que seja o tempo de serviço, e quando solicitada, carta de recomendação, esta somente nos casos de demissão a pedido ou sem justa causa. 14.5 - HOMOLOGAÇÃO - As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho são efetuadas nas entidades sindicais com jurisdição na respectiva área, na Sede Social do Sindicato, Federação ou Delegacia Sindical regularmente instalada. Inexistindo no local representação das entidades sindicais demandantes, as homologações serão efetuadas de acordo com a legislação vigente. Em se tratando de menores ou analfabetos que não tenham representantes legais as homologações serão realizadas pelas entidades demandantes, qualquer que seja o tempo de serviço. As empresas se obrigam a apresentar, no ato da homologação, o cartão de ponto do último mês anterior à rescisão do contrato de trabalho. As empresas farão constar no verso do recibo rescisório a média das horas extras do último ano trabalhado. 14.6 - EXINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGADO POR MORTE - Quando o trabalhador falecer durante o contrato de trabalho será garantido aos seus dependentes o pagamento de todas as parcelas como se fora demissão sem justa causa. CLAUSULA XV - As relações das empresas e do SINDUSCON com a entidade sindical demandante e suas delegações dar-se-ão com o reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 15.1 - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA NORMA COLETIVA - As empresas permitirão a presença da Diretoria da entidade sindical profissional com jurisdição na área, até o limite de três pessoas de cada vez, podendo ser dois dirigentes e um assessor devidamente credenciado, nos canteiros de obras, com o objetivo exclusivo de fiscalizar o cumprimento da presente sentença ou da legislação vigente, com o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre uma visita a outra em uma mesma empresa, devendo ser esta comunicada previamente, por escrito, com prazo míni-

mo de 48 (quarenta e oito) horas. A visita não poderá prejudicar o andamento normal dos serviços, e será acompanhada pelo engenheiro da obra ou seu preposto, não podendo haver manifestações sobre os fatos observados. 15.2 - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída uma Comissão Bilateral, cujo número de participantes e forma de atuação será definida de comum acordo entre a entidade demandante e o SINDUSCON, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, nos termos do inciso V do artigo 613 da CLT, que para tanto reunir-se-á ordinariamente a cada três meses, e extra-ordinariamente sempre que necessário ou por convocação das partes. 15.3 - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - As empresas se obrigam a conceder licença remunerada a diretor de sindicato profissional, efetivo ou suplente, que porventura faça parte do seu quadro e no máximo um por empresa, com validade até de 5 (cinco) dias por mês, quando se fizerem necessários seus serviços na entidade. 15.4 - QUADRO DE AVISOS - As empresas colocarão a disposição da entidade sindical profissional, quadros de avisos em locais acessíveis aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Serão afixadas, nesses quadros as tabelas de salários elaboradas em conjunto pelas entidades sindicais acordantes e assinadas por seus respectivos representantes, bem como cópia da presente sentença, a ser fornecida pelo sindicato demandado, em atenção ao disposto no artigo 614, parágrafo 2º da CLT. 15.5 - TABELA DE PISOS SALARIAIS/ELABORAÇÃO CONJUNTA - A atualização da tabela de pisos salariais será elaborada mensalmente e em conjunto, pelas entidades sindicais profissionais e econômicas e assinadas por seus respectivos representantes legais, dando-se, em seguida, publicidade aos representantes, pelas entidades acordantes. CLAUSULA XVI - As empresas abrangidas pela presente sentença descontarão diretamente em folha de pagamento de todos os empregados pertencentes às categorias profissionais acordantes, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, conforme autoriza o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal e aprovado pela Assembleia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base, referente ao mês de novembro de 1989, e 1% (um por cento) do salário-base, a partir dos meses seguintes, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 75% (setenta e cinco por cento) para o Sindicato profissional acordante, 20% (vinte por cento) para a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Pará e Território Federal do Amapá e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI. Para fins de cálculo da contribuição aqui estabelecida, o valor do salário fica limitado em 350 (trezentos e cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs. CLAUSULA XVII - O desconto das mensalidades do sindicato profissional acordante será feito pelas empresas diretamente em folha de pagamento, conforme determina o artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade, com indicação do valor do desconto mensal. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação por escrito da entidade, ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro da entidade apresentados através do Setor de Pessoal das empresas. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha, a entidade fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contra-cheque ou assemelhado. CLAUSULA XVIII - Todo e qualquer desconto em favor da entidade profissional beneficiária terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim, ficando desde logo estabelecido que o recolhimento da contribuição para o custeio do sistema confederativo de que trata a cláusula XVI da presente sentença será feito na conta bancária única para tal fim já indicada pela entidade profissional acordante, que res-

ponsabilizar-se-á pelo rateio naquela cláusula estipulado, devendo tais recolhimentos, em qualquer caso ou hipótese, ser feitos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do valor arrecadado, por mês de atraso, além de correção monetária, na forma da lei. As empresas remeterão à entidade beneficiária, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da Guia de Depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLAUSULA XIX - No dia 15 de junho de 1990, consagrado às comemorações do DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL, não haverá expediente nas empresas de construção civil dos Municípios de Barcoarena e Abaetetuba, sem prejuízo dos salários, considerando-se como repouso remunerado, para todos os fins. Fica facultado ao sindicato profissional acordante optar entre o dia sem trabalho em 15 de junho de 1990 ou a conversão em dinheiro, mediante contribuição a ser paga pelas empresas, em valor igual a 50 (cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional para cada grupo de 100 (cem) trabalhadores que empregarem em suas obras, até o limite de 5.000 (cinco mil) empregados por empresa, para ocorrer às despesas com a organização das festividades desse dia, caso em que avisará as empresas, por escrito, até o dia 10 de maio de 1990. CLAUSULA XX - As empresas representadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará ou com atuação em sua base territorial, recolherão uma contribuição complementar e necessária à manutenção das atividades sindicais, proporcional do capital da empresa ou firma, vigente em novembro de 1989, conforme registro na Junta Comercial ou órgão equivalente. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência da presente sentença também pagarão a contribuição em apreço. O valor da contribuição será calculado mediante a aplicação da seguinte tabela: Classe de Capitais (em R\$1.000,00) - Valor da Contribuição (em Bônus-fiscal): até 10 - 30; de 10 a 50 - 60; de 50 a 100 - 90; de 100 a 250 - 120; de 250 a 500-150; de 500 a 1.000 - 180; de 1.000 a 2.500 - 240; de 2.500 a 5.000 - 300; de 5.000 a 10.000 - 360; de 10.000 a 25.000 - 420; de 25.000 a 50.000 - 480; de 50.000 a 100.000 - 540; acima de 100.000 - 600. A contribuição acima prevista deverá ser recolhida até o mês de janeiro de 1990, pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal da época do pagamento. O atraso do pagamento da contribuição implicará em multa de 10% (dez por cento) do valor do recolhimento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso, além das despesas decorrentes da cobrança judicial através de ação de cumprimento na Justiça do Trabalho

A contribuição sindical patronal deverá ser recolhida independentemente da sindical, na Tesouraria da entidade patronal, ou agência bancária a ser indicada. CLAUSULA XXI - A entidade sindical profissional instituirá em suas respectivas bases territoriais, Comissões de Prevenção de Acidentes - CPAs, visando a redução do índice de acidentes de trabalho. As empresas, desde que comunicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, permitirão a realização de reuniões com as CPAs, nos locais de trabalho e no curso normal deste, ao final do expediente, não podendo ultrapassar uma hora e com intervalo de pelo menos sessenta dias entre as reuniões. CLAUSULA XXII - As eleições das Comissões In-

ternas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, poderão ser acompanhadas pela entidade sindical com jurisdição na área, a quem será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização dessas eleições. CLAUSULA XXIII - As empresas promoverão a ambientação do empregado no primeiro dia de trabalho, quanto ao local, treinamento e instrução para utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI), engajando-o nos programas desenvolvidos pela CIPA. CLAUSULA XXIV - Fica proibido o uso, em andaimes, de tábuas com menos de vinte e cinco milímetros de espessura, e pernas com qualquer das faces menor que quarenta milímetros. É vedado o uso de madeira branca na construção de andaimes. CLAUSULA XXV - As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados, uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual (EPI) para a prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentadora nº 18 - NR-18. Quando, por culpa ou dolo do empregado, houver perda, dano ou extravio do material fornecido, o valor do mesmo poderá ser descontado dos salários. CLAUSULA XXVI - Os empregados manterão, nos locais de trabalho, dentro dos padrões de higiene, uma área destinada a banheiros e sanitários, com separação de sexos, quando for o caso, com armários individuais e bebedouros, tudo de conformidade com as Normas Regulamentadoras que disciplinam a matéria. CLAUSULA XXVII - Os direitos e deveres das entidades sindicais acordantes, das empresas e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei e na presente sentença, nos contratos individuais de trabalho. CLAUSULA XXVIII - O descumprimento de qualquer das obrigações constantes da presente sentença, implicará em multa de 16 (dezesseis) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs, por dispositivo infringido e por empregado, revertendo em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empresa ou empregado. A multa de que trata esta cláusula não é cumulativa com outra de caráter específico que eventualmente conste em outra cláusula. Sempre que ficar caracterizada a ocorrência da infração, sejam as referentes diretamente aos empregados, ou não digam respeito a eles diretamente, a entidade sindical profissional com jurisdição na área notificará a empresa, dando-lhes prazo de dez dias corridos para a regularização, findo o qual e persistindo a irregularidade incidirá a multa respectiva. CLAUSULA XXIX - O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente sentença ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT. CLAUSULA XXX - As controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria. CLAUSULA XXXI - Fica mantida a data-base de 1º de novembro e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de novembro de 1989. Custas sobre o valor do pedido, que por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em R\$21.000,00, na quantia de R\$255,86, para cada uma das partes.

AC. nº 1.965/89. PROC. TRT DC c/M.I. 2.194/89.

Prolatora: Juíza LYCIA OLIVEIRA (Presidente). Demandantes: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ e OUTROS (14). Demandada: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA.

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre os demandantes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM e AMARINDUA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ÓBIDOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE OXIGIMINA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTARÉM, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCOARENA e ABATEUTUBA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CASTANHAL, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IGARAPÉ-MIRI, MOJU e ACARÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAGOMINAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALTAMIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BREVES, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PORTEL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTONIO DO TAUAÍ e BUJARU e a demandada, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA, nos seguintes termos: CLAUSULA I - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes das categorias profissionais demandantes obedecerão as seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários vigentes em 1º de novembro de 1988 serão reajustados de 1º de novembro de 1989, mediante a aplicação do percentual de 1.287,25% (um mil duzentos e oitenta e sete vírgula vinte e cinco centésimos por cento), sendo automaticamente compensados os reajustes compulsórios ou antecipações espontâneas concedidas no período, vedado compensar os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implacimento de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. Para os trabalhadores admitidos após 1º de novembro de 1988 o reajuste salarial será feito com a utilização da média geométrica da variação de IPC/FIDGE apurada entre a data da admissão e a data-base da categoria, arredondada para um

ma a fração igual ou superior a 15 dias de tempo do serviço. 1.2. AUMENTO REAL - Após reajustados na forma do item anterior, os salários serão aumentados em 8%. CLÁUSULA II - Serão aplicados, a partir de 19.11.89, pisos salariais que obedecerão as seguintes regras: 2.2 - TABELA DE PISOS SALARIAIS - Fica estabelecida a seguinte tabela de pisos salariais: 2.2.1 - Para operador de trator de

esteira ou de lâmina, operador de motoscraper, operador de motoniveladora, operador de acabadora de asfalto ou de concreto, operador de retroscavadeira, operador do pá carregadeira, operador de draga, mecânico de equipamentos ou máquinas pesadas, soldador de raio x, encarregado ou testador de rede telefônica, encarregado de rede elétrica, encarregado de produção na construção civil e de mais funções semelhantes NCz\$1.279,76 (Um mil duzentos e setenta e nove cruzeiros novos e setenta e seis centavos) por mês; 2.2.2 - para montador de estrutura metálica, topógrafo, eletrotécnico, marfiteiro, soldador e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCz\$1.178,72 (Um mil cento e setenta e oito cruzeiros novos e setenta e dois centavos) por mês; 2.2.3. - Para os oficiais, assim considerados pedreiro, carpinteiro, ferreiro-armador, encanador, electricista, pintor, soldador, operador de bate-estacas, operador de grua, operador de guindaste, operador de trator de pneus, montador de rede telefônica, operador de rede telefônica, auxiliar de teste de rede telefônica, electricista ou montador de rede elétrica, talheiro, cozinheiro industrial, escriturário, apontador e almoxarife, estes três últimos com escolaridade de 2º grau completo, e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCz\$1.044,00 (Um mil e quarenta e quatro cruzeiros novos) por mês; 2.2.4 - Para o meio-oficial, tal como sergente habilitado em geral, borracheiro, lubrificador, betoneiro, guilacheiro, bombeiro de abastecimento, operador de martelote, auxiliar do mecânico, montador de gabião, auxiliar de montador de rede telefônica, instalador de rede telefônica, auxiliar de escritório, apontador, almoxarife, estes três últimos com escolaridade de 1º grau completo, e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCz\$774,60 (setecentos e setenta e quatro cruzeiros novos e sessenta centavos) por mês; e 2.2.5. - Para serventes, vigia, armadadeira e ajudantes em geral e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCz\$630,00 (seiscentos e trinta cruzeiros novos) por mês. CLÁUSULA III - Além dos salários, os integrantes das categorias profissionais demandantes perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 3.1 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e quando trabalhadas em dias destinados ao repouso remunerado, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). Ocorrendo a compensação de horas e havendo trabalho aos sábados, este será pago com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Os serviços que por necessidade de sua execução, com prazos ou prazos não permitirem a compensação das horas do sábado, serão realizados normalmente e sem acréscimo sobre a hora normal. 3.2 - AJUDA DE CUSTO/GARIMPO - Nos locais de garimpo manual onde existam atividades da categoria econômica acordante, os pisos salariais estabelecidos na Cláusula II terão adicional de 25% (vinte e cinco por cento); pago a título de ajuda de custo, não integrante do salário-base enquanto perdurar o trabalho do empregado nessas locais, excluídas da aplicação desta regra as empresas da categoria econômica acordante que executam trabalhos para empresas de mineração. 3.3 - SERVIÇOS ESPECIAIS - O empregador pagará adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário contratual, e fornecerá todo o equipamento de proteção e segurança quando o trabalhador estiver efetivamente: 3.3.1 - trabalhando em serviços com utilização de jaulas, hipóteses em que o adicional incidirá sobre o valor ajustado para a execução dos mesmos serviços na parte interna da obra; 3.3.2 - trabalhando dentro de tubulações com profundidade superior a 3 (três) metros a partir do nível do solo; ou 3.3.3 - trabalhando em galerias fechadas com profundidade superior a 2,5 (duas vírgula cinco) metros a partir do nível do solo. CLÁUSULA IV - Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado, será garantido igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Enquanto durar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído. CLÁUSULA V - Fica assegurada a garantia de emprego aos integrantes das categorias profissionais acordantes, ressalvados os casos de pedido de dispensa e despedida por justa causa, nos casos, prazos e condições seguintes: 5.1 - EMPREGADA GESTANTE - É assegurada a empregada gestante o emprego, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o parto, podendo ser convertida em dinheiro; 5.2 - EMPREGADO DOENTE/ACIDENTADO - É assegurada ao empregado vitimado por doença profissional, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e ao vitimado por acidente de trabalho, pelo prazo de 20 (cento e vinte) dias, contados, em qualquer dos casos, a partir da alta médica, desde que tenha sido afastado por período igual ou superior a 40 (quarenta) dias, facultada a conversão em dinheiro; 5.3 - EMPREGADO REABILITADO - É assegurada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após o retorno ao trabalho, ao trabalhador que, acidentado em serviço e julgado incapaz definitivamente para o exercício de sua função originária, pelo órgão previdenciário, venha a ser reabilitado para outra função, observadas as seguintes condições: 5.3.1 - Que a função para a qual tenha sido reabilitado seja compatível e aplicável à construção civil; 5.3.2 - O salário será aquele que a empresa pagar para outro empregado, correspondente a nova função do reabilitado; 5.3.3 - Havendo desmobilização de mais de 50% (cinquenta por cento) do pessoal efetivo na empresa, a garantia poderá ser convertida em dinheiro; 5.4 - APOSENTADORIA - É assegurada ao empregado que estiver prestes a se aposentar por tempo de serviço garantia de emprego nas seguintes condições: 5.4.1 - O empregado com 10 (dez) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa ou grupo econômico terá garantia de emprego no período que faltar para a contagem do tempo para a aposentadoria, limitado o período de garantia a 18 (dezoito) meses; 5.4.2 - O empregado com 15 (quinze) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa ou grupo econômico terá garantia de emprego no período que faltar para a contagem do tempo para a aposentadoria, limitado o período de garantia a 24 (vinte e quatro) meses. 5.5 - SERVIÇO MILITAR - Nos casos de prestação de serviço militar obrigatório, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados após o desligamento da unidade em que tiver servido; e 5.6 - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Aos trabalhadores integrantes da Comissão de Negociação da presente sentença a seguir indicados, pelo prazo de vigência da presente sentença, exceto em caso de falta grave, falta disciplinar ou ainda quando ocorrer desativação

ção acima de 50% (cinquenta por cento) do pessoal efetivo da empresa: MANOEL ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO (SOBERNA), VICENTE FERREIRA (FREIRE MELO), LUIZ FERNANDO MORAES DIAS (J. CHUZ), JOSE SANTIAGO COSTA (ENGEPLAN) e JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA (ENCOL). CLÁUSULA VI - Na vigência da presente sentença, ficam assegurados os seguintes benefícios sociais: 6.1 - CRECHE - As empresas se obrigam a cumprir as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo, entre tanto, facultada a opção pelo reembolso-creche previsto na Portaria nº 3298, de 03.09.86, do Ministério do Trabalho. CLÁUSULA VII - As empresas oferecerão um plano de seguro de vida, em grupo (VG), em validade permanente e acidentes pessoais coletivos (APC), para adoção dos empregados, comprometendo-se a providenciar o desconto mensal dos respectivos prêmios em seus salários, obedecendo, ainda, as seguintes regras: 7.1 - INDENIZAÇÃO - As empresas que não oferecerem o plano de seguros mencionado nesta cláusula ficam obrigadas ao pagamento de indenização equivalente a: 7.1.1 - 1.500 (mil e quinhentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs vigentes à época do evento, para empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados; 7.1.2 - 750 (setecentos e cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs vigentes à época do evento, para empresas com até 50 (cinquenta) empregados. 7.2 - INFORMAÇÃO - O oferecimento do plano de seguro será feito através de comunicação pessoal ou aviso na folha de pagamento ou contracheque e, ocorrendo adesão, deverá ser entregue pela empresa ao trabalhador o certificado individual de participação, cabendo à entidade sindical profissional com jurisdição na área solicitar cópia da apólice para seu controle. CLÁUSULA VIII - Nos cantais das obras que mantenham seus operários afastados do convívio diário de seu lar, no caso em que estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente, no local da obra, obrigam-se as empresas a prestar-lhes assistência médico-hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e alojamento até o momento da remoção para a casa de saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INAMPS, obedecendo, ainda, as seguintes regras: 8.1 - EXAMES MÉDICOS - Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive radiografias, serão pagos pelas empresas. 8.2 - ATESTADOS MÉDICOS - Para efeito do artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, as empresas aceitarão atestados médicos suscritos por médicos ou dentistas das entidades profissionais acordantes, quando o afastamento do empregado por motivo de doença for no máximo de 3 (três) dias exceto aqueles que possuam serviço médico ou odontológico próprio ou contratado. O atestado antes mencionado só poderá ser fornecido a associados dos sindicatos ou representantes da Federação. CLÁUSULA IX - As empresas que fornecerem alimentação a seus funcionários, elaborarão um cardápio básico adequado às peculiaridades das categorias profissionais demandantes e que respeite os hábitos, usos e costumes da Região Amazônica, bem como manterão padrão de qualidade e higiene compatíveis com a legislação vigente, sempre sob a supervisão de nutricionistas devidamente habilitados. Os valores cobrados dos funcionários pelas refeições servidas não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação específica. O empregado-res se comprometerá a criar formas que permitam agilizar a distribuição das refeições, de modo que os trabalhadores possam recebê-las no menor espaço de tempo, a fim de que não fique prejudicado o seu período de repouso. Nas frentes de trabalho as refeições serão fornecidas devidamente acondicionadas, com integral respeito às normas e padrões de higiene vigentes, fornecendo as empresas todos os utensílios necessários ao adequado consumo das refeições assim distribuídas. CLÁUSULA X - Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de férias, as faltas ao serviço decorrentes de: 10.1 - realização de prova escolar em estabelecimento de ensino oficial, pelas horas necessárias à sua elaboração, desde que coincidam com o horário de trabalho, sendo obrigatória a comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação da realização da prova; e 10.2 - Internamento do cônjuge, companheiro, companheira ou filho por dois dias, durante o período de internação em casa de saúde local, ou por (três) 3 dias, na hipótese de internação ocorrer em local que diste mais de 60 (sessenta) quilômetros da obra, devendo ser comprovado o internamento. CLÁUSULA XI - A presente sentença abrange todos os integrantes das categorias profissionais dos trabalhadores nas indústrias de pinturas, decorações, estuques e ornatos; de refratários; os oficiais electricistas e trabalhadores na indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias; e dos trabalhadores em atividade no Estado do Pará representados pelos trabalhadores pelos Sindicatos acordantes, quando organizados em sindicato, ou pela Federação acordante quando inorganizados em sindicato, sendo as empresas, porque inorganizadas em sindicato, representados pela Federação das Indústrias do Estado do Pará. CLÁUSULA XII - No recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas no tocante a: 12.1 - NO RECRUTAMENTO - No recrutamento as empresas darão preferência ao trabalhador sindicalizado, encaminhado através das agências de colocação mantidas pela entidade demandante com jurisdição na área, nos termos do inciso I do artigo 544 da Consolidação das Leis do Trabalho, e assegurarão ao trabalhador recrutado pela empresa fora do local da prestação de serviços, transporte condigno, pousada e alimentação, desde o momento em que forem recrutados no local de origem, até a data de admissão, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo os valores correspondentes incorporados aos salários. 12.2 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica proibida a contratação na modalidade contrato de experiência, quando o contratado já tiver sido empregado anteriormente na empresa contratante, na mesma função. 12.3 - ADMISSÃO - Na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será entregue pelo trabalhador contra recibo assinado pela empresa, que deverá anotá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser entregue ao trabalhador no ato da admissão, contra recibo por ele assinado, cópia do contrato individual de trabalho e de todos os demais documentos por ele assinados na ocasião. 12.4 - CONTINUAÇÃO DE SUBEMPREGUADOS - É vedada a contratação de empreiteiros sem personalidade jurídica própria, e a empreiteira principal que assim proceder se obriga a efetuar diretamente o pagamento de salários e outros direitos trabalhistas dos empregados e do subempreiteiro, havendo crédito deste. As empresas deverão comunicar à entidade profissional com jurisdição na área a razão social, o Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC e o endereço desses empreiteiros, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a contratação, e no mesmo prazo após a retirada do cantal de obras. CLÁUSULA XIII - Na vigência da presente sentença os contratos individuais de trabalho obedecerão as seguintes regras: 13.1 - JORNADA DE TRABALHO/PONTO - A jornada de trabalho será con-

trolada através do cartão de ponto, podendo ser dispensada a sua anulação no intervalo para refeição, conforme faculta a Portaria do Ministério do Trabalho. 13.2 - COMPENSAÇÃO DE HORAS - Para a compensação de horas trabalhadas serão adotadas as seguintes normas: 13.2.1 - COMPENSAÇÃO - As horas de trabalho correspondentes ao sábado, serão compensadas no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com o correspondente acréscimo de horas diárias ao expediente normal, de modo a se completarem 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Se ocorrer feriado em dia de semana, de segunda a sexta-feira, as horas de compensação antes indicadas se compensarão normalmente nos demais dias. 13.3.2 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Qualquer outro acordo de compensação de horas de trabalho somente poderá ser celebrado com a assistência da entidade sindical patronal e da entidade sindical profissional com jurisdição na área, nos termos do inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal. 13.3 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprir horas extras que ultrapassem o horário das 20:00 (vinte) horas, fornecerão gratuitamente, até às 19:00 (dezenove) horas, uma refeição, e transporte, ao final do trabalho. É vedado exigir o cumprimento de serviços em regime de horas extras ao empregado estudante, quando conflitar com seus horários de aulas devidamente comprovados. 13.4 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento dos salários, quando efetuado após o expediente de trabalho, deverá se encerrar até uma hora após o seu término remunerando-se como hora extra o eventual excesso, obrigando-se a empresa a fornecer o comprovante de pagamento que as identifique, discriminando o valor das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como o valor do correspondente depósito do FGTS (art. 16 do REFUNGATS), obedecendo, ainda, as seguintes regras: 13.4.1 - PAGAMENTO MENSAL - As empresas que ainda não efetuam o pagamento com periodicidade mensal, poderão fazê-lo, obedecendo as seguintes condições: 13.4.1.1 - Adiantamento de valor correspondente a 30 (trinta) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs, que deverá ser concedido até o dia 8 (oito) do mês em que ocorrer a mudança do regime de pagamento, cujo desconto dar-se-á em 6 (seis) parcelas mensais, sem acréscimo ou correção de valores. 13.4.1.2 - Adiantamento mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário-base, que deverá ser concedido até o último dia útil da primeira quinzena, cujo desconto dar-se-á na ocasião do pagamento mensal, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês. 13.4.2 - PAGAMENTO EM DINHEIRO - O pagamento efetuado nos cantais de obras será sempre em dinheiro. 13.4.3 - CARTÕES DE PONTO/CONFÉRENCIA - Fica assegurado ao empregado o direito de conferência dos cartões de ponto, sempre que este julgar necessário, desde que fora do expediente normal de trabalho, previamente combinado com a administração. 13.4.4 - CAFÉ DA MANHÃ - As empresas que adotarem o regime de pagamento mensal fornecerão, nos cantais de obras, o café da manhã, consistindo de um copo duplo de café com leite (220 ml) e meio pão (100 gr.) com manteiga, de conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, somente fazendo jus ao café da manhã os empregados que se apresentarem, em roupa de serviço, no local de fornecimento, até 15 (quinze) minutos antes do início do expediente de trabalho, não se constituindo este benefício em salário utilidade. 13.5 - TRANSPORTE - As empresas fornecerão transporte gratuito para os trabalhadores, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso e não for servido

por linha regular de transporte, em ônibus, caminhões, adaptados ou embarcações que atendam os requisitos de higiene e segurança. Nos finais de semana e nos feriados as empresas fornecerão transporte gratuito aos empregados alojados até o local de lazer mais próximo. O benefício de que trata esta cláusula não constitui salário utilidade. 13.6 - TRANSFERÊNCIA/RETORNO - O trabalhador transferido, o qual só poderá ocorrer por necessidade de serviço, fará jus ao pagamento das despesas com transporte e mudança da família e, em caso de retorno ou demissão sem justa causa, desde que tal ocorra após transcorridos pelo menos 90 (noventa) dias da transferência, fará igualmente jus ao pagamento das despesas com a volta (transporte, mudança, hospedagem e alimentação durante o trânsito). 13.7 - AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS - As empresas que não fornecerem ferramentas se comprometem a adquirir novas para seus empregados, entregando-lhes a preço de custo, autorizado o desconto no salário, em até dez parcelas. A possibilidade da aquisição das ferramentas do empregado fica limitada a uma vez por ano de serviço. O término do contrato de trabalho implicará no vencimento antecipado do eventual débito resultante desse fornecimento. 13.8 - CLÁUSULAS MAIS BENEFICAS PREVAILÊNCIA - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecem sobre as da presente sentença, e na interpretação desta e da legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. 13.9 - Reembolso de despesas de viagem - Os empregados, quando em viagem a serviço, fora do local da prestação dos serviços, terão suas despesas reembolsadas dentro dos limites estipulados pelas empresas, mediante adiantamentos e comprovação posterior conforme as normas da empresa. 13.10 - INÍCIO DAS FÉRIAS - A data de início das férias do trabalhador não poderá coincidir com o dia de repouso remunerado (domingo ou feriado). As férias serão pagas, independentemente de requerimento, até 3 (três) dias antes de seu início. 13.11 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - A gratificação natalina dos trabalhadores deverá ser paga em duas parcelas, a primeira no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), a ser paga em duas parcelas, a primeira no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), a ser paga até o dia 20 (vinte) de novembro, e a segunda parcela no valor restante equivalente aos outros 50% (cinquenta por cento), a ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano. As empresas que atrasarem o pagamento da gratificação natalina por mais de 3 (três) dias, contados dos prazos aqui estabelecidos, o farão devidamente corrigidos, de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTNs. 13.12 - REDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS - A redutibilidade de salários a que alude o inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, será praticada quando ocorrer motivo de força maior devidamente comprovado perante a entidade sindical profissional, desde que venha a implicar em redução da força de trabalho, tais como no caso de concordata, falência e outros, mediante acordo coletivo que além das exigências do artigo 613 da CLT, estabeleçam regras que visem: 13.12.1 - Fixar o prazo máximo para a vigência da redução salarial; 13.12.2 - Limitar a redução salarial que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento); 13.12.3 - Fixar os critérios de admissão e demissão; 13.12.4 - Regular a reposição das perdas salariais; e 13.12.5 - Fixar as normas para os casos de encerramento definitivo das

atividades da empresa ou estabelecimento. 13.13 - SUBEMPREGATEIRAS - Para as subempregateiras ou semelhantes aplicar-se-ão as normas do item 13.12, e caso julgue conveniente a entidade sindical profissional com jurisdição na área, exigir-se-á a intervenção da empresa contratante, nos limites do artigo 455 da CLT. CLÁUSULA XIV - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 14.1 - PRAZO - As empresas que dispensarem seus empregados ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à rescisão contratual no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do término do aviso prévio, indenizado ou não. Sempre que ultrapassado o prazo acima ficam as empresas obrigadas a indenizar com duas diárias no valor anotado na CTPS do empregado desligado, a cada dia de atraso da liquidação da rescisão, limitado o montante desta penalidade ao valor da rescisão, não sendo exigível a multa quando o empregado, comprovadamente, não comparecer ao ato homologatório ou, quando for o caso, não comparecer para o recebimento. Se dentro de 15 (quinze) dias a rescisão principal não tiver sido comunicada do atraso ocorrido por culpa da subempregateira, ficará isenta da penalidade aqui prevista. 14.2 - AVISO PRÉVIO - No caso do aviso prévio de trinta dias, a ser cumprido trabalhando, fica assegurado ao trabalhador o direito de optar entre a jornada de trabalho diária reduzida ou o trabalho em jornada normal durante apenas 21 (vinte e um) dias, podendo o trabalhador manifestar por escrito seu interesse em não cumprir o prazo do aviso prévio até o seu término, caso em que será dispensado sem qualquer ônus para as partes. Caso o empregado opte pela redução da jornada de trabalho durante o aviso prévio trabalhado, o empregador designará o horário a ser cumprido. Ocorrendo transferência no curso do aviso prévio para outra obra, estabelecimento ou localidade, o trabalhador continuará exercendo o mesmo cargo ou função. 14.3 - DESLIGAMENTO DO APOSENTADO - Ao trabalhador aposentado serão garantidas as mesmas parcelas que seriam devidas caso fosse demitido sem justa causa, desde que possua mais de um ano ininterrupto de serviço na mesma empresa ou grupo econômico. 14.4 - DOCUMENTAÇÃO - As empresas fornecerão, no ato do pagamento das parcelas rescisórias, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição) e SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição), em qualquer que seja o tempo de serviço, e quando solicitada carta de recomendação, esta somente nos casos de demissão a pedido ou sem justa causa. 14.5 - HOMOLOGAÇÃO - As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho serão efetuadas nas entidades sindicais com jurisdição na respectiva área, na Sede Social do Sindicato, Federação ou Delegacia Sindical, regularmente instalada. Inexistindo no local representação das entidades sindicais demandantes, as homologações serão efetuadas de acordo com a legislação vigente. Em se tratando de menores ou analfabetos que não tenham representantes legais as homologações serão realizadas pelas entidades demandantes, qualquer que seja o tempo de serviço. As empresas se obrigam a apresentar, no ato da homologação, o cartão de ponto do último mês anterior à rescisão do contrato de trabalho. As empresas farão constar no verso do recibo rescisório a média de horas extras do último ano trabalhado. 14.6 - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGADO POR MORTE - Quando o trabalhador falecer durante o contrato de trabalho será garantido aos seus dependentes o pagamento de todas as parcelas que se fora demissão sem justa causa. CLÁUSULA XV - As relações das empresas e da FIEPA com a entidade sindical demandante e suas delegacias dar-se-ão com o reconhecimento e acatamento das seguintes regras. 15.1 - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA NORMA COLETIVA - As empresas permitirão a presença da Diretoria da entidade sindical profissional com jurisdição na área, até o limite de 3 pessoas de cada vez, podendo ser 2 dirigentes e um assessor devidamente credenciados, nos cantos de obras, com o objetivo exclusivo de fiscalizar o cumprimento da presente sentença ou da legislação vigente, com o intervalo mínimo de 60 dias entre uma visita e outra em uma mesma empresa, devendo ser esta comunicada previamente, por escrito, com prazo mínimo de 48 horas. A visita não poderá prejudicar o andamento normal dos serviços e será acompanhada pelo engenheiro da obra ou seu preposto, não podendo haver manifestações sobre os fatos observados. 15.2 - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída uma comissão bilateral, cujo número de participantes e forma de atuação serão definidas de comum acordo entre as entidades demandantes e a FIEPA, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT, que para tanto reunir-se-á ordinariamente a cada 3 meses, e extraordinariamente sempre que necessário ou por conveniência das partes. 15.3 - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - As empresas se obrigam a conceder licença remunerada a um diretor do sindicato profissional, efetivo ou suplente, que porventura faça parte do seu quadro e no máximo um por empresa, com validade até 5 dias por mês, quando se fizerem necessários seus serviços na entidade. 15.4 - QUADRO DE AVISOS - As empresas colocarão à disposição das entidades sindicais profissionais, quadros de avisos em locais acessíveis aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Serão fixadas nesses quadros as tabelas de salários elaboradas em conjunto pelas entidades sindicais profissionais e econômica e assinadas por seus respectivos representantes, bem como cópia da presente sentença, a ser fornecida pelo sindicato demandado, em atendimento ao disposto no artigo 614, parágrafo 2º da CLT. CLÁUSULA XVI - As empresas abrangidas pela presente sentença descontinuarão diretamente em folha de pagamento de todos os empregados pertencentes às categorias profissionais acordantes, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, conforme autoriza o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal e aprovado pelas assembleias gerais, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário base referente ao mês de novembro de 1989, e 1% (um por cento) do salário-base, a partir dos meses seguintes, cujo rateio será de 75% (setenta e cinco por cento) para o sindicato profissional com jurisdição na área; 20% (vinte por cento) para a Federação conveniente e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI. Para fins de cálculo da contribuição aqui estabelecida, fica o valor do salário limitado em 350 Bônus do Tesouro Nacional. CLÁUSULA XVII - O desconto das mensalidades dos sindicatos acordantes será feito pelas empresas diretamente em folha de pagamento, conforme determina o artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade, com indicação do valor do desconto mensal. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação por escrito da entidade, ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado, transferência ou aposentadoria, ficando termi-

nantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social da entidade apresentados através do setor de pessoal das empresas. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha, a entidade fica desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assento malhado. CLÁUSULA XVIII - Todo o qualquer desconto em favor da entidade profissional beneficiária terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim, ficando desde logo autoliquidado que o recolhimento da contribuição para custeio do sistema confederativo de que trata a cláusula XVI da presente sentença será feito na conta bancária única para tal fim já indicada pelas entidades profissionais acordantes, ou responsabilizar-se-ão pelo rateio naquela cláusula estipulada, devendo tais recolhimentos, em qualquer caso ou hipótese, ser feito até o 10º dia útil do mês subsequente ao do depósito, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do valor arrecadado, por mês de atraso, além da correção monetária, na forma da lei. As empresas remeterão à entidade beneficiária, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de depósito devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XIX - No dia 15 de junho de 1990, consagrado às comemorações do DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL, haverá trabalho normal, ressalvados os Municípios de Belém, Ananindeua, Barcarena e Abaetetuba. Nos demais Municípios as empresas contribuirão com dinheiro para as festividades dessa data, em valor igual a 50 (cinquenta) BTN's para cada grupo de 100 trabalhadores que empregarem em suas obras, até o limite de 5.000 empregados por empresa, para organização das festividades relacionadas ao evento. O valor em dinheiro será entregue à entidade sindical com jurisdição na área até o dia 19 de maio de 1990. CLÁUSULA XX - As empresas representadas pela FIEPA ou com atuação em sua base territorial, reconhecerão uma contribuição complementar e necessária à manutenção das atividades sindicais, proporcional ao capital da empresa ou firma, vigente em nov/89, conforme registro na Junta Comercial ou órgão equivalente. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência da presente sentença também pagarão a contribuição em apreço. O valor da contribuição será calculado mediante a aplicação da seguinte tabela: Classe de Capitais (em NCz\$1.000,00) - Valor da Contribuição (em BTN - fiscal) - até 10-30; de 10 até 50 - 60; de 50 a 100 - 90; de 100 a 250 - 120; de 250 a 500 - 150; de 500 a 1.000 - 180; de 1.000 a 2.500 - 240; de 2.500 a 5.000 - 300; de 5.000 a 10.000 - 360; de 10.000 a 25.000 - 420; de 25.000 a 50.000 - 480; de 50.000 a 100.000 - 540; acima de 100.000 - 600. A contribuição acima prevista deverá ser recolhida até o mês de janeiro de 1990, pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal da época do pagamento. O atraso do pagamento da contribuição implicará em multa de 10% (dez por cento) do valor do recolhimento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso, além das despesas decorrentes da cobrança judicial através de ação de cumprimento na Justiça do Trabalho. A contribuição sindical patronal de verã ser recolhida independentemente da sindical, na Tesouraria da entidade patronal, ou agência bancária a ser indicada. CLÁUSULA XXI - As entidades sindicais profissionais instituirão em suas respectivas bases territoriais, Comissões de Prevenção de Acidentes - CIPAS, visando a redução do índice de acidentes do trabalho. As empresas, desde que comunicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, permitirão a realização de reuniões com as CIPAS, nos locais de trabalho e no curso normal deste, ao final do expediente, não podendo ultrapassar uma hora com intervalo de pelo menos, sessenta dias entre as reuniões. CLÁUSULA XXII - CIPA - As eleições das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAS, poderão ser acompanhadas pela entidade sindical com jurisdição na área, a qual será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização dessas eleições. CLÁUSULA XXIII - As empresas promoverão a ambientação do empregado no primeiro dia de trabalho, quanto ao local, treinamento e instrução para utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI), engajando-se nos programas desenvolvidos pela CIPA. CLÁUSULA XXIV - Fica proibido o uso, em andaimo, do tábuas com menos de vinte e cinco milímetros de espessura, e pernas com qualquer das facas menor que quarenta milímetros. É vedado o uso de madeira branca na construção de andaimes. CLÁUSULA XXV - As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados, uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual (EPI), quando exigidos para a prestação de serviços, respeitadas a Norma Regulamentadora nº 18, NR-18. Quando, por culpa ou dolo do empregado, houver perda, dano ou extravio do material fornecido, o valor do mesmo poderá ser descontado dos salários. CLÁUSULA XXVI - Os empregadores manterão, nos locais de trabalho, dentro dos padrões de higiene, uma área destinada a banheiros e sanitários, com separação de sexos, quando for o caso, com armários individuais e bebedouros, tudo de conformidade com as Normas Regulamentadoras que disciplinam a matéria. CLÁUSULA XXVII - Os direitos e deveres das entidades sindicais acordantes, das empresas e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXVIII - O cumprimento de qualquer das obrigações constantes da presente sentença, implicará em multa de 16 (dezesseis) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs, por dispositivo infringido e por empregado, revertendo em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empresa ou empregado. A multa de que trata esta cláusula não é cumulativa com outra de caráter específico que eventualmente conste em outra cláusula. Sempre que ficar caracterizada a ocorrência da infração, sejam as referentes diretamente aos empregados, ou não diretamente a eles diretamente, a entidade sindical profissional com jurisdição na área notificará a empresa, dando-lhe prazo de dez dias corridos para a regularização, findo o qual a persistência da irregularidade incidirá a multa respectiva. CLÁUSULA XXIX - O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente sentença ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT. CLÁUSULA XXX - As controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria. CLÁUSULA XXXI - Fica mantida a data-base de 19 de novembro e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar do 1º de novembro de 1989. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido fica arbitrado em NCz\$1.000,00, na quantia de NCz\$... 45,36, para cada uma das partes.

Belém, 18 de dezembro de 1989.

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência, em substituição.
(G. R. 30.329)

PROCESSO TRT RO 1.503/87

RECORRENTE: CLÁUDIVAR FERREIRA NUNES

Advogada: Dra. Paula Frassinetti da Silva

RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado: Dr. Venudedilth Brasil

CATXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Jr.

D E S P A C H O

I - Revista em ordem e fundamentada no art. 196 do TST.

II - Insurgindo-se contra o v. acórdão de fls. 530/531, no arrazoad, o recorrente reporta-se à parcela de complementação de aposentadoria, mencionando violação do Enunciado nº 116 do TST.

III - Sem razão o recorrente. A parcela apreciada no acórdão reconhecido trata-se de diferença de comissão/adicional, sobre a qual, assim se manifestou o Tribunal: "o reclamado não reduziu o valor como alegado pelo reclamante. O valor continuou a ser pago, apenas ele foi desdobrado em duas parcelas (adicional e vantagem pessoal). Nenhum prejuízo salarial teve o reclamante, pelo que improcede o seu pleito". O presente caso esbarra, portanto, no reexame de fatos e provas, que é inadmissível através da revista.

IV - Quanto à questão da complementação de aposentadoria, objeto do arrazoad, ainda será apreciada pelo TST, conforme se pode verificar do Ac. Sa. T-2114/89 (fls. 513/515), no qual foi determinada a baixa dos autos a este TRT, para apreciação apenas da parcela de diferença de comissão/adicional, que foi a matéria examinada no acórdão reconhecido, como visto da transcrição acima.

V - Assim sendo, no que pertine à matéria objeto do acórdão reconhecido, entendo que o recorrente não consegue demonstrar qualquer dos pressupostos do art. 196 consolidado, em razão do que, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 19 de dezembro de 1989

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
JUIZA PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 1.516/89

RECORRENTE: SANAVE-SABINO OLIVEIRA COMÉRCIO E HAVEGAÇÃO LTDA

Advogado: Dr. Luiz Fernando Guanaco da Luz

RECORRIDOS: LINDOLFO SOUZA DE FARIAS e ITAMAR ARAÚJO DE SOUZA

Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra

D E S P A C H O

I - Revista em ordem e fundamentada na letra "a" do art. 196 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão que, considerando injusta a dispensa dos reclamantes, reformou a sentença de primeiro grau e julgou totalmente procedente as reclamações.

III - No arrazoad, a recorrente alega divergência jurisprudencial, transcrevendo um aresto às fls. 102.

IV - Sem razão a recorrente. A presente questão prendê-se ao reexame de fatos e provas, que, nos termos do Enunciado nº 116 do TST, é inadmissível através de recurso de revista.

V - Pelo exposto, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 19 de dezembro de 1989

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
JUIZA PRESIDENTE

PROCESSO : TRT RD 1.453/89

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: Dr. Renato Lopes de Moraes

RECORRIDO : ARTHUR ROBERTO PAIVA BARRETO e outros

Advogado: Dr. Haroldo Souza Silva

D E S P A C H O

I. Recurso em ordem, com fundamento no alínea g do art. 896 da CLT.

II. O Egrégio Tribunal não conheceu do ordinário do recorrente por intempestividade. Alaga a gora a Caixa Econômica, ofensa ao art. 774 da CLT, por não ter sido a notificação de decisão da Junta encaminhada à sua Divisão Jurídica especificamente, indo, por isso, para o seu setor de protocolo. Transcreve, ainda, jurisprudência tida como divergente.

III. Não tem razão. A notificação foi recebida pela recorrente, como prova a AR às fls. 250, não havendo como configurar ofensa ao dispositivo legal citado. Por outro lado, os acórdãos transcritos tratam de hipóteses diversas das autos.

IV. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 18 de dezembro de 1989

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
PRESIDENTE

(G. R. 30.226)

Sexta-feira, 5

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

0502221/0001-07

Cooperativa Mista de Garimpeiros de Serra Pelada - COMGASP
Rua do Garimpo, 87
Distrito de Serra Pelada - Curionópolis - PA
M.A. 01.1.89

COOPERATIVA MISTA DE GARIMPEIROS DE SERRA PELADA - CURIONÓPOLIS-PA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente em Exercício da Cooperativa Mista de Garimpeiros de Serra Pelada - COMGASP, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, CONVOCA os senhores associados desta Cooperativa em número de 44.967 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete) e em pleno gozo dos seus direitos sociais, para a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a ser realizada dia 13 de JANEIRO DE 1990, no CINE PALADIUM, às 08:00 HORAS em primeira convocação, com a presença de (dois terços) do número de associados; às 09:00 HORAS, em segunda convocação, com a presença de metade mais um dos associados, ou em terceira e última convocação às 10:00 HORAS, com a presença de no mínimo 10 (DEZ) associados, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: O que ocorrer.

- ELEIÇÃO E POSSE DOS Membros DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA MISTA DE GARIMPEIROS DE SERRA PELADA - COMGASP.

Serra Pelada (Curionópolis) 19 de Dezembro de 1989.

Francisco Celso da Silva
Francisco Celso da Silva
Presidente da COMGASP em Exercício
(Ext. nº 20505, Reg. nº 38572, Dias 04, 05 e 08/01/89)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP

CONVENIENTE: IPASEP
CONVENIADO: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
OBJETO DO CONVÊNIO: A obrigação de reservar 05(CINCO) Leitos os quais ficarão a disposição do IPASEP, para fins de acomodação de beneficiários intercorrentes.
VALOR: UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO, Mensal
PRAZO: 01.01.90 à 31.12.90
DATA DA ASSINATURA: 02.01.90
MARIA DAS NEVES SEIXAS
Presidente do IPASEP
ANTÔNIO FREIRE DE ARAÚJO
Presidente da FBESP, em Exercício

RESUMO DE PORTARIAS E PORTARIA

PORTARIA Nº 1708-A DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989
A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº 2252 DE 20 DE MAIO DE 1982;

R E S O L V E:

I - Admitir, ROSA DE FÁTIMA CAMPOS CAMBRA GOUVEIA, para a Função de Técnico Nível A, lotada neste Instituto na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389 de 16.09.87, no período de 24(VINTE E QUATRO) Meses, a contar de 14.11.89.

DE-SE CIÊNCIA,REGISTRE-SE,PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
MARIA DAS NEVES SEIXAS
Presidente

PORTARIA Nº 1612 DE 30.10.89 - Designar NAZARÉ DE FÁTIMA MATOS OLIVEIRA, MAURÍCIO ALVES DE ALBUQUERQUE e JEOVÁ EUCLIDES DE CARVALHO, para sob a Presidência do primeiro constituírem a Comissão de Licitação para contrato de locação de 01(UMA) Máquina Copiadora Xerox, Modelo 1035, para este Instituto. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 1615 de 30.10.89 - Designar RAIMUNDA MARIA GOMES DE CARVALHO, DILERMANDO NUNES DOS SANTOS e MARIA DE NAZARÉ CARVALHO CRUZ, para sob a Presidência da Primeira constituírem a Comissão de Licitação para contrato de locação de 01 (UMA) Máquina Copiadora Xerox, Modelo 7.000, para este Instituto. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 1889 de 19.12.89 - Conceder a HAMILTON BRONZE DE ABREU, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 01.08.87 a 31.07.88, a contar de 18.12.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 18.12.89.

PORTARIA Nº 1709 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989
A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº 2252 DE 20 DE MAIO DE 1982;

R E S O L V E:

I - Admitir, LUCIA DE FÁTIMA MENEZES ABREU, para a Função de Técnico, lotada neste Instituto na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389 de 16.09.87, no período de 24(VINTE E QUATRO) Meses, a contar de 14.11.89.

DE-SE CIÊNCIA,REGISTRE-SE,PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
MARIAS DAS NEVES SEIXAS
Presidente

PORTARIA Nº 1890 de 19.12.89 - Designar PONORATO POMPEU DOS SANTOS, para substituir HAMILTON BRONZE DE ABREU, na função Gratificada de Encarregado de Setor Código DAI-02.1, no período de 18.12.89 à 16.01.90. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 18.12.89.

PORTARIA Nº 1891 de 19.12.89 - Retificar a Portaria nº 1674 de 09.11.89 que concedeu férias regulamentares a NAIDE DA CONCEIÇÃO MOURA, conforme discriminação abaixo:
ONDE SE LÊ: 01.08.86 à 31.07.87
LEIA-SE: 01.06.87 à 31.07.88

PORTARIA Nº 1892 de 19.12.89 - Conceder JEFFERSON LOPES CAVALCANTE, prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde, a contar de 30.11.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 30.11.89.

PORTARIA Nº 1894 de 19.12.89 - Conceder a NAZIRDA DA SILVA QUARESMA, 30 dias de férias regulamentares relativas ao período de 1988/1989, a contar de 02 à 31.01.90. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 02.01.90.

PORTARIA Nº 1895 de 19.12.89 - Designar ODINALDO GONÇALVES SANTANA, para substituir NAZIRDA DA SILVA QUARESMA, no Cargo em Comissão de Representante Municipal deste Instituto em Igarapé-Miri, código DAS-01.1, no período de 02 à 31.01.90, durante a ausência da titular. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 02.01.90.

PORTARIA Nº 1897 de 19.12.89 - Conceder a EMILIANA MONTEIRO OLIVEIRA, 60 dias de Licença Especial, a contar de 18.12.89 à 15.02.90. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 18.12.89.

PORTARIA Nº 1898 de 19.12.89 - Conceder a ROSEMARY LOPES BORGES, 10 dias de Licença Assistencial para acompanhar sua filha

menor ANNE BORGES DE ANDRADE, a contar de 13.11 à 22.11.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 13.11.89.

PORTARIA Nº 1899 de 20.12.89 - Conceder a ANA LUCIA MENEZES PINHEIRO, 30 dias de Licença Especial, a contar de 21.12.89 à 19.01.90. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 21.12.89.

PORTARIA Nº 1900 de 21.12.89 - Conceder a NAHER ZÉLIO MONTEIRO, 30 dias de férias regulamentares relativas ao período de 21.11.88 à 20.11.89, a contar de 02.01.90 à 31.01.90. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 02.01.90.

PORTARIA Nº 1901 de 21.12.89 - Conceder a RAIMUNDO PINHEIRO DE MOURA, 02 diárias para fazer face as despesas com alimentação e hospedagem no município de Altamira, nos dias 2º e 22.12.89, a serviço deste Instituto. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 1902 de 21.12.89 - Conceder a MARIA DE NAZARÉ CARVALHO CRUZ, 30 dias de férias regulamentares relativas ao período de 21.11.88 à 20.11.89, a contar de 02 à 31.01.90. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 02.01.90.

PORTARIA Nº 1903 de 21.12.89 - Designar ROSÁRIO DE MARIA PAIVA BARBOSA, JOSÉ MARIA GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ CLÁUDIO COELHO MAIA, para sob a Presidência do primeiro constituírem a Comissão de Licitação para aquisição de 04 viaturas, sendo 03 tipos automóvel duas portas e 01 tipo camioneta cabine dupla, as quais farão parte da frota já existente neste Instituto. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 1904 de 21.12.89 - Conceder a MARIA GUIA DA SILVA OLIVEIRA, 30 dias de férias regulamentares relativas ao período de 01.08.88 à 31.07.89, a contar de 03.01 à 01.02.90. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 03.01.90.

PORTARIA Nº 1905-A de 21.12.89 - Conceder a RAIMUNDO FIDESTO DOS SANTOS, 30 dias de férias regulamentares relativas ao período de 12.05.88 à 11.05.89, a contar de 03.01 à 01.02.90. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 03.01.90.

PORTARIA Nº 1906 de 21.12.89 - Conceder a ELISABETH GABY FERAZ SETUBAL, 30 dias de férias regulamentares relativas ao período de 21.11.88 a 20.11.89, a contar de 02.01.90. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 02.01.90.

PORTARIA Nº 1909 de 21.12.89 - Conceder a ROSEMARY LOPES BORGES, 30 dias de férias regulamentares relativas ao período de 21.11.88 a 20.11.89, a contar de 02.01.90. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 02.01.90.

PORTARIA Nº 1910 de 21.12.89 - Conceder a LUCIA DE NAZARÉ DA COSTA LOPES, 30 dias de férias regulamentares relativas ao período de 21.11.88 a 20.11.89, a contar de 02.01.90. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 02.01.90.

PORTARIA Nº 1911 de 21.12.89 - Conceder a IOLANDA DE FÁTIMA MENDES DA SILVA, 30 dias de férias regulamentares relativas ao período de 21.11.87 a 20.11.88, a contar de 02.01.90. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 02.01.90.

PORTARIA Nº 1912 de 21.12.89 - Conceder a MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SOUZA, 60 dias de Licença Especial, a contar de 20.12.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 20.12.89.

PORTARIA Nº 1914 de 22.12.89 - Conceder a HELOISA DE NAZARÉ LUCAS DE OLIVEIRA, 30 dias de férias regulamentares relativas ao período de 21.11.87 a 20.11.88, a contar de 08.01.90. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 08.01.90.

PORTARIA Nº 1915 de 22.12.89 - Conceder a FRANCIANA LEAO DIAS, 30 dias de férias regulamentares relativas ao período de 21.11.88 a 20.11.89, a contar de 08.01.90. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 08.01.90.

PORTARIA Nº 1916 de 26.12.89 - Conceder a JUAREZ SILVA DE ABREU, 01 diária para fazer face as despesas com alimentação nos Municípios de Santa Izabel e Castanhal, no dia 26.12.89, a serviço deste Instituto. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 1917 de 26.12.89 - Conceder a AFONSO EMANUEL DA SILVA MONTEIRO, 01 diária para fazer face as despesas com alimentação nos Municípios de Capanema e Bragança, no dia 26.12.89, a serviço deste Instituto. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 26.12.89.

PORTARIA Nº 1918 de 26.12.89 - Designar, LAURENO MANOEL NASCIMENTO LEMOS, para substituir a ELDÉLY RIBEIRO DA SILVA, no Cargo em Comissão de Representante deste Instituto no Município de Paragominas, Código DAS-01.2, durante a ausência da titular. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 02.01.90.

PORTARIA Nº 1919 de 26.12.89 - Conceder a JOÃO RICARDO SOUZA DA COSTA, 30 dias de férias regulamentares relativas ao período de 27.02.89 a 26.02.89, a contar de 03.01.90. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 03.01.90.

PORTARIA Nº 1920 de 27.12.89 - Conceder a NORNELIA PAIVA DA COSTA, 30 dias de férias regulamentares relativas ao período de 1988/1989, a contar de 15.01.90. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 15.01.90.

PORTARIA Nº 1921 de 27.12.89 - Conceder a RUFINA DE JESUS FERREIRA, 30 dias de férias regulamentares relativas ao período de 1989/1990, a contar de 02.01.90. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 02.01.90.

PORTARIA Nº 1922 de 27.12.89 - Designar, MARIA MAURA DA SILVA para substituir a RUFINA DE JESUS FERREIRA no Cargo em Comissão de Representante Municipal deste Instituto no Município de Abaetetuba, código DAS-01.1, durante a ausência da titular. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 02.01.90

(Ext. nº 20515, Reg. nº 38583, Dia 05/01/89)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 6607 DE 04 DE JANEIRO DE 1990
Prorroga prazo estabelecido no artigo 5º do Decreto nº 6.222/89.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 135, XXV, da Constituição do Estado do Pará,
DECRETA:
Art. 1º - O prazo de vigência do Decreto nº 6222/89, estabelecido em seu artigo 5º, fica prorrogado para 30 de abril de 1990.
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1990.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 04 de janeiro de 1990.

HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 04 DE JANEIRO DE 1990

O Governador do Estado,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, o Dr. JACYNTO VASCONCELOS DE CASTRO JÚNIOR, de Membro do Conselho Regional de Desportos, na qualidade de representante das Federações Desportivas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 04 de Janeiro de 1990

HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

DECRETO DE 04 DE JANEIRO DE 1990

O Governador do Estado,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, Item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, RICARDO NAPOLEÃO SIQUEIRA, do cargo em comissão de Delegado Regional da Fazenda Estadual - 2º RF - Castanhal, código DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 04 de Janeiro de 1990

HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 04 DE JANEIRO DE 1990

O Governador do Estado,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, Item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA KLAUTAU NETO, do cargo em comissão de Delegado Regional da Fazenda Estadual - 3º RF - Marabá, código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 04 de Janeiro de 1990

HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 04 DE JANEIRO DE 1990

O Governador do Estado,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, Item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, BICHARA FRAIHA NETO, do cargo em comissão de Delegado Regional da Fazenda Estadual - 9º RF - Ananindeua, código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 04 de Janeiro de 1990

HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 04 DE JANEIRO DE 1990

O Governador do Estado,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, Item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, RUI CARVALHO, do cargo em comissão de Delegado Regional da Fazenda Estadual - 11º RF - D. Elizeu, código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 04 de Janeiro de 1990

HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 04 DE JANEIRO DE 1990

O Governador do Estado,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, Item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, MÁRIO EDSON MATTOS CARVALHO, do cargo em comissão de Delegado Regional da Fazenda Estadual - 10º RF - Altamira, código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 04 de Janeiro de 1990

HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 04 DE JANEIRO DE 1990

O Governador do Estado,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, Item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, MIGUEL DOS SANTOS FORO, do cargo em comissão de Delegado Regional da Fazenda Estadual - 14º RF - Belém/São Braz, código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 04 de Janeiro de 1990

HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 04 DE JANEIRO DE 1990

O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, Item III, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, RICARDO NAPOLEÃO SIQUEIRA, para exercer o cargo em comissão de Delegado Regional da Fazenda Estadual - 15º RF - Belém/São Braz, código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 04 de Janeiro de 1990

HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 04 DE JANEIRO DE 1990

O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, Item III, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA KLAUTAU NETO, para exercer o cargo em comissão de Delegado Regional da Fazenda Estadual - 9º RF - Ananindeua, código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 04 de Janeiro de 1990

HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 04 DE JANEIRO DE 1990

O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, Item III, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, BICHARA FRAIHA NETO, para exercer o cargo em comissão de Delegado Regional da Fazenda Estadual - 16º RF - Belém/Coaraci, código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 04 de Janeiro de 1990

HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 04 DE JANEIRO DE 1990

O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, Item III, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, RUI CARVALHO, para exercer o cargo em comissão de Delegado Regional da Fazenda Estadual - 2º RF - Castanhal, código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 04 de Janeiro de 1990

HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

RESENHA DO CARTÓRIO FABILIANO LOBATO, 119 OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO, PRIVATIVO DA PROVIDORIA E RESIDUOS. Belém, 28 de dezembro de 1989

AÇÃO: Testamento - 11a. Vara - Providoria - nº 526/89 Testador: Domingos Nunes Acauassú Testamenteira: Heronides de Albuquerque Acauassú (Adv. Dr. Leonidas Teles Sirotheau Corrêa) Despacho: Vistos, examinados, etc. Determino que se inscreva, registre-se e cumpra-se o presente testamento, uma / vez que foram observadas todas as exigências legais. Intime-se o testamenteiro para, no prazo de 5 dias, vir assinar o respectivo termo de testamentaria. P.T.R.

AÇÃO: Ordinária de Cobrança - 11a. Vara - nº 465/88 Autor: José Ferreira de Souza (Adv. Dra. Telma Sueli Leão Rodrigues) Reu: Manoel Soares da Silva (Adv.) Sentença: Vistos, examinados, etc. Julgo procedente a presente ação para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 248.249,74, tudo decorrente do estipulado nas cláusulas do contrato de locação, importância // essa devidamente transformada em cruzados novos e ainda tal importância acrescida de juros de mora, correção monetária aplicável, estas a partir do ajuizamento da // presente ação, custas e despesas processuais e ainda // honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I.

AÇÃO: Executiva Hipotecária - 11a. Vara - nº 503/89 Autora: Socilar-Crédito Imobiliário S/A (Adv. Dr. Milton Nobre) Reu: Cleide da Trindade Ferreira (Adv.-) Despacho: Conheço do pedido retro para, deferir o requerido, determinando a expedição do mandado de intimação // para desocupação do imóvel e consequente entrega do // mesmo a exequente, no prazo de 30 dias.

AÇÃO: Despejo p/falta pagamento - 11a. Vara - nº 430/89 Autora: Maria do Socorro Moura Cerdeira (Adv. Dr. Arlindo Octávio de Carvalho Neto) Reu: Edina Maria Marinho de Figueiredo (Adv. Dr. José Altair da Silva) Despacho: Admito o pedido de purgação da mora feito às folhas, devendo a ré, pagar, até 15 dias após a publicação regular deste despacho, às 11,00 hrs., em cartório, os aluguéis em atraso, a partir de setembro/89, face comprovação nos autos, através do recibo competente // (fls. 20), pagamento do aluguel referente ao mês de agosto/89, inclusive os que se vencerem até a efetivação do pagamento, os juros de mora, as custas e despesas processuais e demais acessórios legais e ainda honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito. Efetuado o pagamento, seja a respectiva importância entregue à locadora ora suplicante, a qual deverá receber a sob pena de depósito. A conta, para levantamento geral do débito. Intime-se.

AÇÃO: Execução - 11a. Vara - nº 473/89 Autor: Banorte-Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Dr. Jaci Monteiro Colares) Reu: David de Souza Boadana (Adv. Dr. Miguel Brasil Cunha) Despacho: Oficie-se à Telepará solicitando informações a respeito do nome do proprietário dos terminais telefônicos penhorados às fls. 15. Intime-se.

AÇÃO: Despejo - 11a. Vara - nº 502/89 Autor: Lourdeia Conceição de Lima (Adv. Dr. João Jurandir Manito) Reu: José Benedito de Souza (Adv. Dr. Marco Aurélio Lima do Nascimento) Despacho: A manifestação da autora no prazo legal, a // contestação de fls. 44/45. Intime-se.

AÇÃO: Revisional de Aluguel - 11a. Vara - nº 486/89 Requerente: Associação da Pia União do Pão de Santo Antonio (Adv. Dra. Darcil Silva Fonseca) Requerido: Adir Guimarães da Costa (Adv. Dr. Eduardo Henrique Bastos) Despacho: Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação do instrumento procuratório conforme requerido // às fls. 18. Intime-se o requerido a esclarecer em 5 dias se pretende purgar a mora ou contestar a presente ação.

AÇÃO: Inventário - 11a. Vara - Providoria - nº 41/89 Inventariada: Maria de Lourdes do Carmo Nascimento Inventariante: Geraldo Soares do Nascimento (Adv. Dra. Margareth Puga Cardoso) Herdeiros: Rosilene do Carmo Nascimento e outros (Adv. Dra. Margareth Puga Cardoso) Herdeira: Deislene do Carmo Nascimento Chaves (Adv. Dra. Cristiana Resque) Despacho: A manifestação de todos os interessados no // prazo de 5 dias, o requerido às fls. 47, pelo inventariante. Intime-se.

AÇÃO: Despejo - 11a. Vara - nº 496/89 Autor: Antonio Carlos Cecim Albim (Adv. Dr. Glória de Fátima Tavares de Barros) Reu: Remax-Reparos e Reformas de Máquinas de Escrever Ltda. (Adv. Dr. Izaias Batista da Costa) Despacho: A manifestação do autor, no prazo legal, a // contestação de fls. 15/19 e documentos que a acompanham // às fls. 21/26. Intime-se.

AÇÃO: Despejo p/falta pagamento - 11a. Vara - nº 452/87 Autor: Raimundo Renato de Oliveira Costa (Adv. Dr. José Maria Vianna Oliveira) Reu: Edésio Lobato de Souza Junior (Adv. Dr. Cícero Borges Bordalo) Despacho: Comprove o alegado em a manifestação de fls. // 59, através verificação in loco pelo sr. Oficial de Justiça, encarregado do cumprimento das diligências nestes autos. Intime-se.

AÇÃO: Executiva Hipotecária - 11a. Vara - nº 298/89 Autora: Tropical-Companhia de Crédito Imobiliário (Adv. Dr. João José Maroja) Reu: José Nazareno de Araujo Junior (Adv.) Despacho: Contados e preparados, conclusos.

AÇÃO: Carta Precatória - 11a. Vara - nº 538/89 Deprecante: Juízo de Direito da 1a. Vara da Comarca de Santarém Interessado: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Benedito Barbosa Martins) Deprecado: Juízo de Direito da 11a. Vara Cível de Belém Despacho: A. Cumpra-se com as cautelas legais.

AÇÃO: Execução - 11a. Vara - nº 539/89 Autor: Cobrás - Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S/A (Adv. Dr. Rubem Conde de Almeida) Reu: Pedro Coelho Pantoja (Adv.-)

Despacho: A. Cite-se com as cautelas legais. Ação: Execução - 11a. Vara - nº 494/89 Autor: Antonio Lucas da Silva (Adv. Dr. Luiz da Cruz Loureiro) Reu: Skena Transportes Ltda. (Adv. Dra. Mônica Bandeira) Despacho: Sem prejuízo para o andamento normal da execução, defiro o requerido às fls. 13 destes autos, de - terminando a baixa destes ao cartório do contador do juízo, para proceder ao levantamento geral do débito, incluindo a dívida principal, com os devedores acrescidos e ainda honorários advocatícios que arbitro em // 20% sobre o valor da causa. Feita a conta manifestem-se as partes sobre o valor da mesma, em 3 dias. Int.

AÇÃO: Despejo p/uso próprio - 11a. Vara - nº 466/89 Autor: Pier Paolo Cruz Toppino (Adv. Dr. Aluisio Meira) Reu: Margarida Ferreira Veloso (Adv. Dra. Aida Silvana B. Varela) Despacho: Contados e preparados.

AÇÃO: Despejo p/falta de pagamento - 11a. Vara - nº 549/87 Autor: Raimundo Auzier Vieira (Adv. Dr. Deise Tavares Magalhães e José Nazareno Nogueira Lima) Reu: Maria Ivete Pontes de Araujo (Adv. Dr. Demócrito Ren deiro Noronha) Despacho: Concedo vistas destes autos, no prazo de 3 dias, ao novo patrono do autor, conforme substabelecimento às fls. 26. Intime-se.

AÇÃO: Ressarcimento de Danos (Sumaríssimo) - 11a. Vara - nº 9627/88 Autor: Rinaldo José da Costa Soares (Adv. Dr. Raimundo Teixeira de Souza) Reu: Carlos Edilson Batista Chaves (Adv.) Despacho: Defiro o requerido às fls. 26, remarcando a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 do // mês de maio/90, às 9,30 hrs., na sala deste juízo, ratificando os demais termos do despacho de fls. 20. Int.

AÇÃO: Inventário - 11a. Vara - Providoria - nº 76/86 Inventariada: Amanda dos Santos Alves Inventariante: Almir Trindade (Adv. Dr. Almir Trindade) Herdeiros: Maria Thereza Alves Lobo e outros (Adv. Dr. Almir Trindade) Herdeiros: Armando dos Santos Alves Filho e outro (Adv. Dr. João Paulo de A. Couto Alves) Herdeira: Maria de Lourdes Alves Mendonça (Adv. Dr. Clímério Machado de Mendonça Neto) Despacho: Contados e preparados, conclusos.

AÇÃO: Busca e Apreensão Transformada em Ação de Depósito - 11a. Vara - nº 518/89 Autora: Belauto Administradora Ltda. (Adv. Dr. Augusto Roberto Klautau de Araujo) Reu: Pepe Manoel Canelas Almeida (Adv.-) Despacho: Conheço do pedido formulado às fls. 20 destes autos, deferindo o mesmo e determinando em consequência, a conversão do pedido de Busca e Apreensão, nos mesmos autos, em ação de Depósito, com a devida anotação para os fins de direito no cartório da Distribuição e correção na captação, com relação ao nome da ação, no cartório deste feito. Cite-se o réu, através mandado, para no prazo de 5 dias apresentar em juízo o // bem descrito na exordial, ou seu equivalente em dinheiro, ou contestar, sob as penas da lei. Intime-se.

AÇÃO: Execução - 11a. Vara - nº 70/88 Autor: Banco América do Sul S/A (Adv. Dra. Adelmira Carneiro Maia) Reu: João Evaldo Pontes Caxilê e outro (Adv. Dr. Carlos Alberto Serra de Souza) Despacho: Diante do contido em a manifestação de fls. 67, em que as partes vem requerendo a desistência desta // ação, afirmando o exequente ter o executado quitado // o seu débito, somente cabe a este juízo, homologar tal desistência, extinguindo este feito, logo, não lhe cabendo decidir sobre o requerido às fls. 68. A conta, conclusos.

AÇÃO: Despejo - 11a. Vara - nº 511/87 Autor: Francisco Esteves Alves (Adv. Dr. Edmar de Souza Pereira) Reu: Sindicato Nacional dos Aeronautas (Adv. Dr. José Maria Castro Castilho) Despacho: Aguarde-se decurso do prazo recursal da decisão proferida nos autos de medida cautelar inominada fulcrada nos artigos 796, 798, 799 e 800 do CPCivil e formulada como incidental e apensos aos presentes. Intime-se.

AÇÃO: Medida Cautelar: Iniminação - 11a. Vara - nº 511/87-89 Requerente: Sindicato Nacional dos Aeronautas (Adv. Dr. José Maria Castro Castilho) Requerido: Francisco Esteves Alves (Adv. Dr. Edmar de Souza Pereira) Sentença: Não pode prosperar a medida cautelar requerida, formulada como incidental, após o julgamento definitivo da ação principal, com sentença transitada em julgado. No caso em exame a causa principal foi julgada não existindo mais lide pendente. Proferida e publicada a sentença, cessa a jurisdição do juiz. Diante do // exposto, julgo o requerente carecedor do pedido, julgando em consequência, extinto o processo incidental. Intime-se.

AÇÃO: Execução - 11a. Vara - nº 710/85 Autora: Petrobrás Distribuidora S/A (Adv. Dr. Cleber Saraiva dos Santos) Credor Habilitado: Banco Real S/A (Adv. Dr. Paulo Rubens Xavier de Sá) Reu: Cooperativa dos Motoristas Profissionais de Taxi de Belém-OMTAXI (Adv. Dr. Josellisa Corte Kauffman) Interessado: Claudomiro Lobato de Miranda e outro (Adv. Dr. Manoel Tocantins Lobato) Despacho: Indefero o requerido em a manifestação de fls // 137/138 por incabível nestes autos, devendo o // requerente (Claudomiro Lobato de Miranda), promover a ação própria, sem dependência alguma com a presente. Intime-se.

R. JUNTA DE DIA 28 DE DEZEMBRO DE 1989 CARTÓRIO JUDICIAL DE BELÉM - P.S. - 1.0.0.0. JUÍZO DE DIREITO DA 11ª. VARA CÍVEL JUÍZA: Dra. LIA ROSA GUIMARÃES DE ARAUJO

AÇÃO: Execução - 11a. Vara - nº 121/89 AUT.: VIVIANE MARCO FERRAZ ADV.: PAULO ROBERTO DE SOUZA REU: VEDICION LOPES DESP.: Em diligências para o dia 02.05.90, às 9:30hs. Intime-se as partes, inclusive o M. Público. Belém, 12.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 1179/88 AUT.: MILITON, AIDENY E DIFILDO FERREIRA GUERREIRO, menores rep. por sua mãe ESCITILDA FERREIRA GUERREIRO ADV.: ANA CELIA TAVARES REGO REU: EDUARDO MATEUS GUERREIRO DESP.: Seja designada nova data para audiência de Conciliação que será dia 29.05.90, às 9:30hs. Intime-se as partes // inclusive o M. Público. Belém, 12.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 056/89 AUT.: ARIANETE ALDA S. FERREIRA, menor rep. por sua mãe MARIA DA SILVA S. FERREIRA ADV.: ARIANETE ALDA S. FERREIRA REU: ARIANETE ALDA S. FERREIRA DESP.: Designo o dia 25.05.90, às 11:00hs. para a audiência // de Conciliação e julgamento. Intime-se as partes, inclusive o M. Público. Belém, 12.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 988/88 AUT.: FABIO, GLECIA MAIRA E PAULO AROCA DA SILVA VERA CRUZ, rep. por sua mãe TEREZINHA DE JESUS ALBUQUERQUE VERA CRUZ ADV.: LUCIA LUCIA MARQUES REU: PAULO DE CARO DA VERA CRUZ SOBRINHO DESP.: Em diligências para o dia 25.05.90, às 10:00hs. Intime-se as partes, inclusive o M. Público. Belém, 12.12.89

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA - PROC. 066/89 AUT.: CARMEM EUNICE DE JESUS P. FAMPLONA ADV.: DEISE TAVARES MACIELINIS REU: JOSÉ GONÇALVES FAMPLONA DESP.: Seja designado o dia 15.05.90, às 9:30hs. à audiência // de Conciliação. Cite-se. Belém, 13.12.89

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA - PROC. 1093/89 AUT.: MARIA CRUZ GOMES KOTA ADV.: DAILSON MARINHO NOGUEIRA REU: ANTONIO DE SOUZA KOTA DESP.: Designo o dia 21.05.90, às 11:30hs. à audiência de // audiência de Conciliação. Intime-se. Cite-se. Belém, 12.12.89

AUTOS CÍVEIS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - PROC. 922/89 AUT.: ANA CELIA TAVARES REGO ADV.: REGINAULTA SANTANA PEREIRA REU: PASCOAL JORGE DUTRA DA COSTA DESP.: Diga a autora sobre a contestação. Belém, 13.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PROC. 1150/88 AUT.: JARBAS DOS SANTOS LEAL ADV.: MARICLITO COSTA DE CARVALHO REU: RAIMUNDA PANTOJA DE LIMA ADV.: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO DESP.: Em diligências para o dia 21.05.90, às 10:30 hs. à // audiência de Conciliação e julgamento. Intime-se as partes, inclusive o M. Público. Belém, 13.12.89

AUTOS CÍVEIS DE RITO SUMARÍSSIMO - PROC. 143/89 AUT.: DICIANE FERREIRA BELOJIO ADV.: ENGONCIO MARTINS JR. REU: AMÉLIA FERREIRA ADV.: CECILIA COELHO DA SILVA DESP.: Seja designado o dia 18.05.90, às 11:00hs. à audiência // de Instrução e Julgamento. Intime-se as partes, tudo com as formalidades legais. Belém, 12.12.89

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA - PROC. 483/87 AUT.: SUELI DA SILVA MOURA ADV.: CARLOS ROBERTO LORATO ARAUJO REU: ADALMIR DA SILVA MOURA ADV.: SUELI LUCIA LOPES DESP.: Em diligências para o dia 14.05.90, às 11:00hs. à // audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se as partes, inclusive o M. Público. Belém, 12.12.89

AUTOS CÍVEIS DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - PROC. 1483/89 AUT.: PEDRO PAULO LEMUS BRANCO E ROSITA LUCIA MACIAS BRANCO ADV.: DEISE MACIELINIS DESP.: A. e R. As assinaturas foram apostas à inicial em // minha presença, malgrado a tentativa de conciliar os // conjuges proposta por este Juízo. Livre-se o termo de // ratificação, ressalvando a cláusula de pensão que será // fixada em 3 valores de referência para o filho do // casal. Designo o dia 14.05.90, às 10:30hs. à audiência // citiva das testemunhas. Intime-se as partes, inclusive o M. Público. Belém, 18.12.89

AUTOS CÍVEIS DE JUSTIFICAÇÃO - PROC. 370/88 AUT.: JONIA SANTANA FERRO BOTELEC ADV.: JOMO ASSUNÇÃO DOS SANTOS DESP.: Seja designado o dia 21.05.90, às 10:00hs. para a // audiência de justificação. Belém, 12.12.89

AUTOS CÍVEIS DE CURATELA - PROC. 342/89 AUT.: GENEZETE DA COSTA FERREIRA ADV.: RAIMUNDO GOMES FILHO REU: MARIA FERREIRA DOS SANTOS FERREIRA DESP.: Cumpra-se o requerido pelo M. Público. II- Seja // designada nova data para o interrogatório da interditanda. I.

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA - PROC. 113/89 AUT.: PAULO JOSE DOS SANTOS GILDO

ADV.: RENEALDO ANTONIO DA COSTA
RÉ: MARIA DO CARMO VASLES CARDOSO
ADV.: NELIO CASTRANO SILVA
DESP.: Estando demonstrado nos autos a sentença transitada li...

AUTOS CÍVEIS DE GUARDA DE MENOR - PROC. 577/89
AUT.: BENEDITO ALVES CASTELO BRANCO
ADV.: MANOEL GARCIA DA COSTA
RÉ: OSVALDINA DA FONSECA DA SILVA
ADV.: LICIO PALMEIRA
DESP.: C. requer em fls.09, para que a menor passe o Natal e...

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE SEP. LITIG. TRANS. EM CONSEL. 879/89
AUT.: NATANIEL VICTOR VASCONCELOS DA SILVA
ADV.: JOSELISSA O. KAUFFMAN
RÉ: SUELY SENA DA SILVA
ADV.: ANA CELIA BASTOS
DESP.: SENTENÇA: Vistos, etc... homologo por sentença o pe...

AUTOS CÍVEIS DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - PROC. 1226/87
REQT.: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA E IRANILDO SOUZA CAMPOS
ADV.: MARIA EULINA TAVARES SILVA
DESP.: Sentença: Vistos, etc...homologo por Divórcio dos...

AUTOS CÍVEIS DE CONV. DE SEP. EM DIVÓRCIO - PROC. 943/89
REQT.: NATALINO LOBATO DOS ANJOS E NAN MARIA MONTEIRO
ADV.: MARIA DO SOCORRO LOUZEIRO DOS SANTOS SILVA
DESP.: Vistos, etc... homologo por sentença o pedido, para...

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PROC. 261/89
REQ.: NEUZA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA E FRANCISCO ASSIS DA SILVA
ADV.: DARCI SILVA FONSECA
DESP.: SENTENÇA: Vistos, etc... homologo por sentença o pe...

AUTOS CÍVEIS DE CONV. DE SEP. EM DIV. LITIGIOSO - PROC. 1457/89
AUT.: JOSÉ AILTON SOARES VALADARES
ADV.: BENEDITO OSVALDO DE ASSUNÇÃO LOBATO
RÉ: MARIA DO SOCORRO FERREIRA TAVARES
DESP.: Cite-se. Belém, 27.12.89

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ - PROC. 1456/89
REQT.: MARIA LUCIA FERREIRA DA PAZ
ADV.: MARIA RENEE B. MAIA
DESP.: Com o parecer do M. Público. Belém, 27.12.89

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PROC. 1470/89
REQT.: BENILDO FERREIRA FONTES E MARIA JURANDIR ALMEIDA FONTES
ADV.: DEISE TAVARES MAGALEMES
DESP.: A. e R. As assinaturas foram apostas à inicial em m...

AUTOS CÍVEIS DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - PROC. 904/89
REQT.: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO SERRA E MARIA ROSA LIMA SERRA
ADV.: ANA CELIA BASTOS
DESP.: Vistos, etc... homologo por sentença o Divórcio Con...

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 945/89
AUT.: FABIANNE, MARIQUE E FRANCISCO GOMES DA SILVA Jr., me-
nores rep. por sua mãe DEUZILHIL LIMA SILVA
ADV.: SIMESIO P. BORGES CURTEA
RÉ: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADV.: MIGUEL OLIVEIRA FILHO.

DESP.: Aguarde-se a realização da audiência de Conciliação e
Julgamento designada para o dia 01.08.1990, as 11:30
hrs. Belém, 26.12.89.

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - PROC. 1.033/89
REQ.: FABIANA DE VILAS NAZARÉ LIMA
ADV.: TILICIANA CHAVES

JUR.: Com o parecer do Ministério Público, desirco e FIDEI
co cer as Des. (Belém, 26.12.89).

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - PROC. 1.471/89
REQ.: GLEISY JERUSA DE MOURA CARVALHO
ADV.: VERA LINDA MARQUES
DESP.: Com o parecer do Ministério Público. Belém, 27.12.89.

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE BENS - PROC. 1.463/89
AUT.: ELAINE D. SOUZA DE MOURA
ADV.: MARILENE COSTA DE OLIVEIRA
RÉ: LUIZ DA SILVA MOURA
DESP.: Cite-se. Belém, 27.12.89.

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE BENS - PROC. 1.450/89
REQT.: MARIA DE FÁTIMA SOUZA E WILSON LEITE RIBEIRO
ADV.: ELAINE DE SOUZA MARYNET CARVALHO
DESP.: Com o parecer do Ministério Público. Belém, 27.12.89.

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - CARTA PRECATÓRIA
AUT.: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA CIMA DO GOVERNADOR
CERTEJIDA BARTCS DE FOUA
RÉ: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM - PA.
ROBERTO MARTINS VICTORINO DE FALMA

DESP.: Cumpra-se com as formalidades legais. Depois de cum-
prida, devolva-se os autos ao Juiz deprecante com as
homenagens deste juízo. Belém, 27.12.89.

AUTOS CÍVEIS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROC. 1.455/89
REQT.: EDER RAFAEL COUTINHO DE OLIVEIRA, representado por
sua mãe RAINDA D' SOCORRO COUTINHO DE OLIVEIRA.

ADV.: TEREZA SUELI LEXO RODRIGUES
REQT.: PAULO ROBERTO FORTES DE SOUZA
DESP.: Cite-se com as formalidades legais. Belém, 27.12.89.

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PROC. 1.462/89
REQ.: JOSÉ LUIZ BARBOSA TRINDADE
ADV.: ANA CELIA BASTOS
DESP.: Com o parecer do Ministério Público. Belém, 28.12.89

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ JUDICIAL - PROC. 1.464/89
REQ.: ZULIA DINARDES MONTEIRO
ADV.: RAIMUNDO BORIVAL NUNES DOS SANTOS
DESP.: Com o parecer do Ministério Público. Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO
AUT.: RAIMUNDO FERREIRA LIMA
ADV.: JACIREMA DA S. CUNHA
RÉ: SULAITA RODRIGUES ROLANDA
DESP.: CITE-SE. Belém, 27.12.89.

AUTOS CÍVEIS DE INTERDIÇÃO JUDICIAL - CARTA PRECATÓRIA
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SUZANO - SÃO PAULO
INT.: FRANCISCO FERREIRA FERNANDES
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM - PA
REGINA CELIA DIAS

DESP.: Devolva-se os presentes autos ao J.ízo, com os cumpri-
mentos deste Juízo de Direito. Belém, 27.12.89

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ - PROC. 1177/89
RE.: JOSÉ MARIA FERES BORGES
ADV.: CLELIA CONDE DA SILVA
DESP.: Diga o M. Público. Belém, 27.12.89

AUTOS CÍVEIS DE ATRACÃO - PROC. 1478/89
REQT.: ONOFRE ANTONIO BRASIL DA SILVA E ELIANA CRUZ DA SIL-
VA
ADV.: MARIA DE NAZARÉ CASTRO MAR

DESP.: Com o parecer do Ministério Público. Belém, 27.12.89

AUTOS CÍVEIS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PROC. 1477/89
REQT.: MARIA DE LOURDES ALMEIDA SCARFS E CELIC DOS SANTOS
SCARFS
ADV.: NAZARÉ GONÇALVES DOS SANTOS
DESP.: Com o parecer do Ministério Público. Belém, 27.12.89

AUTOS CÍVEIS DE EXECUÇÃO - PROC. 1496/89
AUT.: AMACILIA DO NASCIMENTO LUSTOSA
ADV.: AMARILDO GUERRA
RÉ: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO HOTELARIO E SI-

MILARES DO ESTADO DO PARÁ E TER. ED. DE ALM.
DESP.: Cite-se. Belém, 27.12.89

AUTOS CÍVEIS DE CARTA PRECATÓRIA - PROC. 1501/89
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBERABA - MG
MARLENE MORAES LIMA
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM - PA
AULIENE JOAO DE OLIVEIRA

DESP.: Cumpra-se com as formalidades legais. Depois de cumpri-
da, devolva-se ao Juiz deprecante com os cumprimentos
deste Juízo de Direito. Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE REPT. INDECO - PROC. 1457/89
REQT.: GLEISY COELHO DA SILVA
ADV.: TEREZA SUELI LEXO RODRIGUES
DESP.: Diga o M. Público. Belém, 27.12.89

AUTOS CÍVEIS DE JUZGA E ATRACÃO - PROC. 1486/89
AUT.: ELIZEL COSTA FALTA
ADV.: MARGARETE FILLERES
RÉ: EDSON OLIVEIRA BRUNO FALTA
DESP.: Diga o M. Público. Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ - PROC. 1492/89
AUT.: ZILDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.: TEREZA SUELI LEXO RODRIGUES
DESP.: Com o parecer do M. Público. Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE REINTEGRAÇÃO - PROC. 1474/89
AUT.: FRANCISCA DA SILVA PAIVA
ADV.: LUIZ PAULO DE A. FRANCO
DESP.: Diga o M. Público. Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PROC. 1479/89
REQT.: EDSON ALVES GUIMARÃES E MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA GU-
IMARÃES
ADV.: GLACILDA FURTADO
DESP.: Diga o M. Público. Belém, 27.12.89

AUTOS CÍVEIS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PROC. 1482/89
REQT.: ELY DO CARMO FERREIRA E FRANCISCO BRAZ NOGUEIRA
ADV.: MARGARETE FILLERES NASCIMENTO
DESP.: Diga o M. Público. Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 077/89
AUT.: MARCIA, WILSON E MARILUCY RIBEIRO LIRA, menores rep.
por sua mãe MARIA CIRENE RIBEIRO
ADV.: DEISE TAVARES MAGALEMES
RÉ: WILSON JORGE LIRA
DESP.: Intime-se a autora, sobre a certidão de fls.

do Sr. Oficial de Justiça Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE JUSTIFICAÇÃO - PROC. 433/89
REQT.: MARILIA BARILE
ADV.: ARLINDO OCTAVIO C. NETO
DESP.: Manifeste-se o M. Público. Belém, 28.12.89

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA - PROC. 678/88
AUT.: MARIA JULIETA AMARAL DA COSTA
ADV.: ELITEZER FUREZA MACHADO
RÉ: FERNANDO TOLOSA DA COSTA
DESP.: Como requer em fls. Ofício-se Belém, 28.12.89

AUTOS CÍVEIS DE CARTA PRECATÓRIA - PROC. 1488/89
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
- JOSÉ ANTONIO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM - PA.
- AGROPECUÁRIA SANTA JULIA S/A
DESP.: A Cumpra-se. Depois de cumprida, devolva-se es autos

aos Juízo Deprecante com as formalidades legais, Be-
lém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - PROC. 1033/88
AUT.: JOSIAS ALMEIDA XAVIER
ADV.: ADILSON VERGOSA
RÉ: ANA RITA BENTES XAVIER
ADV.: ELY SANTOS
DESP.: Diga o M. Público e o Dr. Curador Especial, sobre as
provas. Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ - PROC. 1137/89
REQT.: JUVENAL LISBOA DA SILVA
ADV.: MARIA ARLETE DA SILVA
DESP.: C. requer com as formalidades legais. Belém, 28.12.89

RESENHA DO CARTÓRIO SAMPAIO DO DIA 28-12-89
132 Ofício.

Autos Cíveis de USUCAÇÃO- Requerente: DÉBORA MOREI
RA DOS SANTOS (Adv. João Bosco Carvalho). Despacho:
Chamo o processo à ordem. Remarco para o dia 07-03-
90, às 10 horas, a Justificação. Cite-se por Ed-
ital com prazo de 20 dias, o réu Edgar Ramos Lamei-
ra e outros. Intimem-se os Curadores dos Registros
Públicos e de ausentes e o representante da Codem.
Em, 27-12-89. a) Werther Benedito Coelho, Juiz:.,.,.

Autos Cíveis de SUSTAÇÃO DE PROTESTO- Requerente:
RUBERTEX COMERCIO E IND. S/A (Adv. Rosomiro Arrais)
Requerido: JACI MONTEIRO COLARES e outros. (Adv. Wil-
son Cardoso de Souza) Despacho, Saneador: Prelim-
nariamente, está provado que foi o interveniente en-
dossatário, Francisco Melo de Almeida, quem apresen-
tou referidas duplicatas, ao Cartório de Protesto.
As exceções existentes entre as partes originárias
da relação cambial não são oponíveis aos demais co-
obrigados, como o referido endossatário, razão pe-
la qual indefiro a prova pericial sobre vícios re-
dibitórios, requerida pela acionante, bem como a
prova oral, por ser suficiente a prova documental
incluída. Decorrido o prazo legal de recurso, vol-
tem-me os autos conclusos. Belém, 27-12-89. a) Wer-
ther Benedito Coelho, Juiz:.,.,.,.,.,.,.,.,.,.,.

Autos Cíveis de ORDINÁRIA- Autora: MARIA AUXILIADO
RA FERREIRA JOSINO DA COSTA (Adv. Laurenio Rocha)
Ré: GUNARÁ-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
(Adv. Nelson da Silva Sá) Sentença de conclusão se-
guinte: Não tem legitimidade a administradora, ora
reconvinte, para impor aplicação retroativa ao si-
gnalágma genético do referido contrato de adesão, da
portaria nº 377, de 23-12-86, eivada de inconstitu-
cionalidade, ao ferir direito adquirido da parte /
ao projetar alteração de preço e prazo. Pagará a /
ré, as custas processuais, despesas judiciais e os
honorários advocatícios da suplicante, de 20% so-
bre o valor da condenação. Em, 26-12-89. a) Werther
Benedito Coelho, Juiz:.,.,.,.,.,.,.,.,.,.,.

Autos Cíveis de DESPEJO- Autora: GUIOMARINA DE FREI
TAS BOHADANA (Adv. Aldenor de Souza Bohadana) Ré:
MARIA TEREZA NORONHA KOURY (Adv. Mauro Mendes da Sil-
va) Despacho: Chamo o processo a ordem, remarco pa-
ra o dia 08-03-90, às 10 horas, a audiência de pro-

seguimento da instrução e julgamento. Intimem-se. Em, 27-12-89. a)Werther Benedito Coelho, Juiz.....

Autos Cíveis de ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. Requerente: REBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BELÉM LTDA (Adv. Pojucan Tavares) Requerida: DISTRIBUIDORA BRAHMA DE BEBIDAS LTDA (Adv. Carlos Eugenio Rodrigues S. Santos) Despacho: Intime-se a perita faltosa, para que devolva referido processo, no prazo de 24 horas, sob as penas da lei. Em, 27 de dezembro de 1989. a)Werther a)Werther Benedito Coelho, Juiz.....

Autos Cíveis de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Autor: NORVEL-NORTE VEÍCULOS LTDA (Adv. Thales Pereira) Ré: SAFRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Despacho: Defiro a petição de fls. 39. Expeça-se carta registrada. Em, 28-12-89. a)Werther Benedito Coelho, Juiz.....

Autos Cíveis de EXECUÇÃO. Exequente: MAIAME-MADEIRA ITÁLIA AMERICANA COM. E IND. LTDA (Adv. Raimundo Costa) Executado: J.M. ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA (Adv. Nelson Ribeiro de Magalhães) Despacho de conclusão seguinte: Por consequência, defiro as petições de fls. 35 e 33 e 34, pelo que ordeno oficiem-se ao Departamento de Estradas de Rodagem DER-PA, Banco do Estado do Pará e a Firma CONVAP-Constructora Alcindo Vieira, solicitando informações sobre o valor do crédito que a firma ECCIR-Emp. de Construções Cíveis e Rodoviárias tem perante os mesmos. Outrosim, intime-se o executado José Maria da Costa Mendonça, como representante legal da sua empresa, para que informe no prazo de 24 horas contado da intimação, onde se encontram as ações dadas em garantia real // pignoratícia conforme documento de fls. 16 dos autos. Em, 28-12-89. a)Werther Benedito Coelho.....

Autos Cíveis de EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embargante: EVA EVARISTO REZENDE & CIA, e outros (Adv. Reynaldo Moreira de Castro Junior) Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (Adv. Marcio Olivar da Costa) Despacho: Junta-se. Em, 28-12-89. a)Werther Benedito Coelho, Juiz.....

Stael Santiago
Escrivão

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL E AUTARQUICAS. ESCRIVÁ: ANA MARIA KEMO CASTELO BRANCO DE CARVALHO. JUÍZA: DRA. SIDNEY FLORACY S. FONSECA TITULAR DA 15ª VARA CÍVEL.

RESENHA DO DIA 28.12.1989.
CART. ANA CASTELO.

Proc. nº 183/89-SISCOM-301890591847 de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. Requerente: CODEM. (Adv. Mª Tomázia Duarte). Requerido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO PAULO. (Adv.) Despacho: A perícia judicial será feita como produção antecipada de provas, após o que, este juízo decidirá sobre a construção da proteção do telhado. No meio como perito o engenheiro civil Raimundo Afonso que deve ser intimado para prestar o compromisso legal. Designo o dia 12.01.90 às 10 horas para a realização da perícia, a qual deverá comprovar a veracidade das alegações da autora e a necessidade da construção da referida proteção. Intimem-se as partes para querendo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Expeça-se mandado. Belém, 27.12.89. Dra. Sidney Floracy S. Fonseca. Ciente o R.M.P.

Proc. nº 133/89-SISCOM-301890547351 de ORDINÁRIA. Requerente: CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA PINON E OUTROS. (Adv. Laurêncio M. da Rocha). Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARÁ. (Adv.) Despacho: Diga o R.M.P. Belém, 27.12.89. Dra. Sidney Floracy S. Fonseca.

Proc. nº 29/89-SISCOM-301880370830 de ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Requerente: EDEGARD GONÇALVES DA SILVA. (Adv. Wilson Gaia). Requerida: TELEPARÁ S/A. (Adv. Antônio K. Gomes). Final de Sentença: Pelo exposto é o que consta nos autos, julgo improcedente a ação e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em cem cruzados novos. Custas ex-lege. R.R.I., inclusive a R.M.P. Belém, 26 de dezembro de 1989. Dra. Sidney Floracy S. Fonseca.

Proc. nº 266/88-SISCOM-301880438819 de EXECUTIVA HIPOTECÁRIA. Exequente: BANPARÁ S/A.-CRÉDITO IMOBILIÁRIO. (Adv. Milton Nobre). Executado: ORLANDO ALCANTARA DUARTE. (Adv.) Despacho: Certifique a Oficiala de Justiça se os ocupantes do imóvel foram intimados, de vez que a mesma certificou que o imóvel está ocupado por terceiros e quem foi intimado para desocupá-lo foi o próprio executado. Belém, 26.12.89. Dra. Sidney Floracy S. Fonseca.

Proc. nº 285/88-SISCOM-301880443645 de EXECUÇÃO.

Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. (Adv. Aloy - sio Campos). Executados: TRUINHO TERRAPLANAGEM URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS. (Adv. Walter Oliveira). Despacho: À Conta. Belém, 26.12.89. Dra. Sidney Floracy S. Fonseca.

Proc. nº 105/89-SISCOM-301890495718 de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Consignante: SAMER MAIR ZAHIAN REDWAN e OUTROS. (Adv. Mª de Graziela Vale Feitosa). Consignadas: Mª DA PURIFICAÇÃO RUAS DA VEIGA E IPASEP. (Adv. Carlos Noura). Final de Sentença: Pelo exposto e o que consta dos autos, julgo os autores carecedores do direito de ação em relação ao IPASEP e improcedente a ação quanto à outra ré, de vez que o imóvel já foi vendido, não mais lhe pertencendo. Condeno os suplicantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor dado à causa. P.R.I., inclusive o R.M.P. Custas de lei Belém, 26 de dezembro de 1989. Dra. Sidney Floracy S. Fonseca.

Proc. nº 182/89-SISCOM-301890590807 de ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada c/ INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Requerente: CODEM. (Adv. Mª Tomázia Duarte). Requerido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO PAULO. (Adv.) Despacho: Feito o esclarecimento, cite-se o suplicante do para contestar a ação no prazo legal. Belém, 28.12.89. Dra. Sidney Floracy S. Fonseca.

Belém (PA) 28 de Dezembro de 1989
Escritório de Cartório de Registro de Imóveis
Ana Maria Kemo Castelo Branco de Carvalho.
Escritório de Registro de Imóveis
Ana M. Kemo Castelo Branco de Carvalho

(G. R. 30.297)

RESENHA DO DIA 29.12.89

Cartório Moacyr Santiago-1º Ofício do Cível e Comércio, Grãos, Ausentes e Interditos da Comarca de Belém, Capital do Pará. Juíza Titular: Dra. Lúcia C. Seguin Dias Cruz Escrivã: Stael Santiago

Proc. nº 100/75-INVETÁRIO Inventariados: Germano Pinheiro Sá Inventariante: Dr. José Alberto Soares Maia Adv.: Drs. Leonam Cruz, Mariocélia Campelo da Silva, João da A. munição Gouveia e Jorge Aristeu Gonçalves Pamplona. Despacho: R.H. Diga as partes quanto ao esboço de partilha. Oficie-se aos órgãos federais competentes.

Proc. nº 5993/89-IMPETRA A: Ivete Tavares de Araújo Requeridos: Mercia Luíza Costa de Araújo, Emerson L. Costa de Araújo e Mônica Luíza Costa de Araújo Adv.: Dra. Rosemary Souza da Castro Despacho: R.H. Intime-se a requerente a apresentar comprovante de renda, a fim de atender o órgão do M. Público.

Proc. nº 6031/89-DESPEJO A: Edison Machado Campos R: Power Construções Ltda Adv.: Drs. Adalberto A. de Souza e Walfir Pinheiro de Oliveira Despacho: R.H. Vistos, etc... Indefiro o requerimento de fls. 31 e, em consequência, torno sem efeito o recurso interposto pelo próprio requerente, assim sendo, em face da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se o mandado.

Proc. nº 6186/89-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO A: Raimundo Cirilo da Silva Nota R: Carlos Augusto Luna de Alcantarino Adv.: Drs. Carmen Elizabeth A. Adário e Eliana Alcantarino Mesnescal Sentença: R.H. Vistos, etc... Tendo a parte recebido os valores consignados, julgo extinto o processo, expedindo-se ofício ao Banpará, para levantamento ali depositado, em favor do requerido. Dr. Carlos Alcantarino. P.I.R.

Belém, 29 de Dezembro de 1989
Stael Santiago
Escritório de Registro de Imóveis
RESENHA DO DIA 29.12.89

Cartório Moacyr Santiago-1º Ofício do Cível e Comércio, Grãos, Ausentes e Interditos da Comarca de Belém, Capital do Pará. Juíza Titular: Dra. Lúcia C. Seguin Dias Cruz Escrivã: Stael Santiago

Proc. nº 1402/81-INVETÁRIO Inventariados: Raimundo Guedes e Lucival Raimundo Monteiro Guedes. Inventariante: Odaléia de Montalvão Guedes Adv.: Drs. Marco Antonio Gonçalves Alcântara, João Diogo Sales Moreira e Benedito José da Silva Sahtana. Sentença: R.H. Vistos, etc... Para que produza os seus devidos e legais efeitos, julgo a partilha constante dos autos, procedida nos bens deixados pelo finado Raimundo Guedes. Transitada esta em julgado, expeçam-se os formais de partilha. P.I.R.

Proc. nº 4199/87-A-EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: Playboy Ltda

Embargado: Banco Real de Investimento Ltda Adv.: Drs. Fernando da Silva Gonçalves e Paulo Rubens Xavier de Sá. Despacho: R.H. Designo o dia 28 de Fevereiro de 1990, às 10hs. para a audiência de instrução e julgamento.

Proc. nº 3947/86-A-EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: Distribuidora e Representações Ltda Embargado: 86 Açúcar Distribuidora Ltda. Adv.: Drs. Francisco Pompeu Brasil Filho e Milton Chagas Despacho: R.H. Designo o dia 1º de Março/90, às 10hs. p/a audiência.

Proc. nº 3031/85-AÇÃO COMINATÓRIA A: Condomínio do Ed. Saint Etienne R: Elônidas Bertozzi Filho e s/mulher Adv.: Drs. Diniz Ferreira, Delmiro Santos, José Guilherme da Silva Bastos, Junitiano Alves Jr. e Ana Celia Carneiro Bastos Despacho: R.H. Diga os interessados.

Proc. nº 4837/87-A-INCIDENTE DE FALSIDADE A: Antonio Alves Ramos Feto e Patrick François Mario Saman R: Banco do Brasil S/A Adv.: Drs. Rosomiro Arrais e Santiago Sizo F. Filho Despacho: R.H. Designo o dia 02 de Março/90, às 10hs. p/a audiência. Intime o Sr. Oficial de Justiça.

Proc. nº 5933/89-ARROLAMENTO SUMÁRIO Requerentes: Adauto Fernandes da Costa e outros Inventariante: Francisco Nacellis Fernandes da Costa Inventariados: Cipriano Lúcio da Costa Adv.: Dr. Janio Siqueira Despacho: R.H. Diga os interessados. Se aleguem não de manifestar, lavre-se o termo de partilha.

Proc. nº 6226/89-JUSTIFICAÇÃO Requerente: Raimundo Robledo de Oliveira Adv.: Drs. Emanoel Medeiros de Miranda e Mario David Prado Sá Despacho: R.H. Ramarço a data da justificação p/o dia 26 de Fevereiro/90, às 10hs. Int.

Proc. nº 5850/89-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO A: José Hugo Costa R: Belauto Administradora Ltda - Consórcio Global Adv.: Drs. Saumar Favacho Bandeira e Augusto Roberto Klautau de Araújo. Despacho: R.H. Baixem os autos à Contadora do Juízo.

Proc. nº 5556/88-DESPEJO A: Maria de Lourdes Vieira de Almeida R: Farmallana I.M. Velasco Adv.: Drs. Josué da Silva Medeiros e Betânia Lúcia Gatto Corqueira e Felix Emanuel P. Oliveira Despacho: R.H. Ressalte-se, tendo em vista a Certidão supra, que a Juíza Titular desta 1ª Vara não compareceu à audiência designada para o dia 28 de Setembro, em virtude de ter sido autorizada pelo Sr. Presidente do T.J.E. a se deslocar deste Estado, a fim de comparecer ao Congresso. O Sr. Escrivão deveria dar conhecimento do fato ao Juiz Substituto. Remeto a audiência para o dia 27 de Fevereiro, às 10hs. Int.

Belém 29 de Dezembro de 1989
Stael Santiago - Escrivão

CARTÓRIO MOACYR SANTIAGO-1º OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO, GRÃOS, AUSENTES E INTERDITOS
JUÍZA: DRA. LÚCIA C. SEGUIN DIAS CRUZ
ESCRIVÃ: STAEI SANTIAGO
MOVIMENTO DOS PROCESSOS QUE CORREM POR DISTRIBUIÇÃO À TITULAR

ACÇÃO	JULGADOS	À NOVA DIST.	ARQUIV.	DEVLV.	TOTAL
EXECUÇÃO	29	—	22	—	51
ALVARÁ	01	01	01	—	03
BUSCA E APREENSÃO	04	—	—	—	04
INVETÁRIO	13	—	11	—	24
CARTELA	07	—	08	—	15
REV. DE ALUGUEL	03	—	01	—	04
ORDINÁRIA	05	02	—	—	07
SUMARÍSSIMA	07	03	02	—	12
DESPEJO	24	—	12	—	36
GEN. EMBARGOS	11	04	04	—	19
CARTA PRC.	—	—	—	08	08
REINT. DE DESPEJO	03	01	01	—	05
DIVERSAS	10	02	01	—	13
TOTAL	117	13	51	08	189

Belém, 02 de Janeiro de 1990
Stael Santiago
Escrivão

CARTORIO PEPES = 5º OFÍCIO
5ª VARA DO CIVIL E COMÉRCIO
RESENHA DO DIA 28/12/89

DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: FIRMO PEREIRA LIMA
Requerido: RAIF MUHAMAD BALLOUT
Despacho: R. Hoje. Proceda-se o imediato depósito do valor em Caderjeta de Poupança perante o Banco do Brasil juntando-se comprovante. Diga a parte contrária sobre as alegações de fls. retro em seguida conclusos. I.-
Advogados: Laurentio M. da Rocha, Magda Torres Ballout.

CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Requerente: ARGEMIRO LASSANCE TOBIAS E OUTRA
Requerida: ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA
Despacho: Na conformidade do art. 846 do CPC, de firo a medida requerida acolhendo a alegação quanto a necessidade de antecipação de prova. Cite-se o requerido. No meio perito o dr. Antonio dos Santos Ferreira Neto engenheiro civil (Cart. Nº 4391 - D - CREA - PA - AP) mediante compromisso legal, facultando as partes a indicação dos Assistentes técnicos. Arbitro honorários em valor correspondente a vinte (20) BTNS sujeito a complementação. Efetuado o depósito pelo suplicante em dez (10) dias, intimem-se os peritos a iniciar a diligência no imóvel nos vinte (20) dias subsequentes. Concedo o prazo de vinte (20) dias subsequentes contados do termino do prazo para o inicio da diligência para fornecimento do laudo único se concordos os técnicos ou do perito judicial se discordes caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus louvados para oferecimento de seus trabalhos nos trinta (30) dias subsequentes à intimação sobre a juntada do laudo do perito judicial, pois os assistentes não serão intimados pelo juiz. I.-
Advogado: Reynaldo Andrade da Silveira.

EXECUÇÃO

Credor: PREMOL - PREMOLIDADES DE CONCRETO VIBRADO E ENGENHARIA LTDA
Devedor: HENRIQUE SANTIAGO DA SILVA
Despacho: Oficie-se solicitando informações sobre a propriedade do bem descrito no auto de penhora. Deposite-se o valor correspondente ao cheque em Caderjeta de poupança do Banco do Brasil juntando-se comprovante. Ao contador do Juizo I.-
Advogados: Tereza Cristina Alves, Innocencio de Jesus e Silva.

CARTORIO DO 7º OFÍCIO
ESCRIVÃO - CARLOS TRINDADE
RESENHA DE 29/DEZ/1989

DRA. MARIA HELENA FERREIRA - 7ª VARA CIVEL

PROC. Nº 2781- RENOVATORIA
REQUERENTE- BOSS INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO- DEMOCRITO RENDEIRO DE NORONHA
REQUERIDO- DONATILA ARLETE DA SILVA VAZ
DESPACHO- CERTIFIQUE O SENHOR ESCRIVÃO, O DIA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO OFICIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
REQUERENTE- JOAQUIM COSTA MALHEIROS
ADVOGADO- MANOEL VITALINO MARTINS
REQUERIDO- ANA CELIA DA COSTA SILVA
DESPACHO- RECONSIDERO O DESPACHO ANTERIOR. JUNTE-SE AOS AUTOS A PETIÇÃO DO AGRAVO.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS
REQUERENTE- FRANCISCO HERNESTO DE LIMA
ADVOGADO- ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO- WANDA DE ALENCAR LIMA
DESPACHO- HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE FLs. 02, CELEBRADO NESTES AUTOS ENTRE FRANCISCO HERNESTO DE LIMA E WANDA DE ALENCAR LIMA, OFICIE-SE NA FORMA DA LEI, CUSTAS NA FORMA DO ACORDO. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. REGISTRE-SE.

DESPEJO
REQUERENTE- HERDEIROS DE ACACIO DE JESUS FELICIO SOBRAL E AMERICA DA CRUZ SOUZA SOBRAL
ADVOGADO- ALBINA DE F. BARBOSA DE SOUZA
REQUERIDO- HUMBERTO MELOES DE CARVALHO
ADVOGADO- GILBERTO ALVES DE ARAUJO
DESPACHO- DEFIRO O PEDIDO DE FLs. ----, PARA PURGACÃO DE MORA, NA FORMA DO ART. 36 DA LEI 6.649/79, DEVENDO O SUPPLICADO EFETUAR O PAGAMENTO DOS ALUGUEIS EM ATRASO, INCLUSIVE OS QUE SE VENCEREM ATÉ A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO, JUROS DE MORA, CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE A RBITRO EM 20% SOBRE O VALOR DO DEBITO. DESIGNO AS 11:00 HORAS, DO DIA 15 DE JANEIRO DE 1990, PARA PRUGAÇÃO DA MORA, FICANDO O SENHOR ESCRIVÃO DO FEITO AUTORIZADO A RECEBER A RESPECTIVA IMPORTANCIA, ENTREGANDO-A POSTERIORMENTE AO AUTOR COM AS CAUTELAS LEGAIS.

DESPEJO
REQUERENTE- EDUARDO PEREZ BOULHOSA
ADVOGADO- JOSE ACREANO BRASIL
REQUERIDO- SERVEPLAC- PUBLICIDADES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO- MARIO SERGIO P. TOSTES

DESPACHO- DEFIRO O PEDIDO DE FLs. ----, DE PURGACÃO DE MORA NA FORMA DO ART. 36 DA LEI 6.649/79, DEVENDO O SUPPLICADO EFETUAR O PAGAMENTO DOS ALUGUEIS EM ATRASO, INCLUSIVE OS QUE SE VENCEREM ATÉ A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO, JUROS DE MORA, CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE A RBITRO EM 20% SOBRE O VALOR DO DEBITO. DESIGNO AS 11:00 HORAS DO DIA 15 DE JANEIRO DE 1990, PARA PRUGAÇÃO DE MORA, FICANDO O SENHOR ESCRIVÃO DO FEITO, AUTORIZADO A RECEBER A RESPECTIVA IMPORTANCIA ENTREGANDO-A POSTERIORMENTE AO AUTOR COM AS CAUTELAS LEGAIS. BAIXEM OS AUTOS A CONTADORA.

SUMARISSIMA
PROC. Nº 4046-
REQUERENTE- SEBASTIÃO ANTERO FARIA
ADVOGADO- WALDEMAR DA SILVA
REQUERIDO- PEDRO ALVES DOS SANTOS
DESPACHO- 1- DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA AS 10:00 HORAS, DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 1990. 2- CITE-SE O REQUERIDO, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA, OCASIMO EM QUE PODERÁ SE DEFENDER, DESDE QUE POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO, FICANDO DESDE LOGO CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO, OU, COMPARECENDO E NÃO SE DEFENDENDO, INCLUSIVE POR NÃO TER ADVOGADO, PRE-SUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. INTIME-SE.

ALIMENTOS
PROC. Nº 4162-
REQUERENTE- ANA MARIA DOS REIS PALHETA
ADVOGADO- ROMULO CUNHA VIEIRA
REQUERIDO- ANTONIO JOSE G. DOS SANTOS
DESPACHO- 1-FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DOS REQUERENTES, NO VALOR CORRESPONDENTE A 25% DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DO REQUERIDO, ACRESCIDO DO SALARIO FAMILIA A QUE FAZEM JES OS REQUERENTES. OFICIE-SE NA FORMA DA LEI. 2- CITE-SE O REQUERIDO, PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE DESIGNO AS 10:00 HORAS DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 1990. 3- INTIME-SE O M. P. 4- O DESCONTO DA PENSÃO E SOBRE OS VENCIMENTOS E VANTAGENS DO REQUERIDO, DEDUZIDOS APENAS OS DESCONTOS NECESSÁRIOS.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
PROC. Nº 4220-
REQUERENTE- EDUARDO CHABLOR
ADVOGADO- ABELARDO FARIAS GOMES
REQUERIDO- ALUISIO NEWTON DE CARVALHO
DESPACHO- 1- DESIGNO AS 10:30 HORAS DO DIA ---- DE JANEIRO DE 1990, PARA CONSIGNAÇÃO. 2- CITE-SE O REQUERIDO, PARA VIR RECEBER EM CARTORIO, SOB PENA DE SER EFETUADO O DEPOSITO. SE COMPARECER E RECEBER, AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% DE SUA RESPONSABILIDADE, DEVEM SER RETIDOS NO ATO, DESCONTANDO-SE DO MONTANTE DO PAGAMENTO. 3- HAVENDO PRESTAÇÕES PERIÓDICAS, PODERÁ O AUTOR CONTINUAR CONSIGNAR SEMMALS FORMALIDADES ALÉM DO TERMO, DESDE QUE O FAÇA EM TEMPO HABIL. 4- CONSTE DO MANDADO QUE O PRAZO PARA CONTESTAR É DE DEZ (10) DIAS E COMEÇARÁ A FLUIR DA DATA DESP. DA CONSIGNAÇÃO VALIDAMENTE EFETUADA. 5- EM CASO DE NÃO RECEBIMENTO, DEPOSITE-SE O VALOR EM COTA POUAPANÇA NO BEP.

JUSTIÇA DA PRIMEIRA INSTANCIA
CARTORIO DE DIREITO DA 8ª VARA DO CIVIL E COMÉRCIO
DRA. SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE - JUIZA DE DIREITO
ANA DA NATA LOBATO - ESCRIVÃO VAIALDO DE SOUZA
RESENHA DO DIA 29/12/89.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: Banco Meridional do Brasil S/A.
ADV: Eliana Balderes A. Monteiro.
REQUERIDA: Sílvia Maria da Silva Fernandes.
DESPACHO: Diante do exposto: Concedo liminarmente a medida cautelar sem ouvir a ré, com fundamento no artigo 804 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ao DETRAN-PA para que suste a transfeerencia do bem descrito na inicial. Oficie-se aos Cartórios respectivos, conforme o pedido. Executada a liminar, cite-se a ré para, querendo, contestar a ação. P.R.I. Belém, 28/12/89. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: S/A Bragantina de Importação e Exportação.
ADV: Leandra Cavalcanti Ribeiro.
REQUERIDO: Igual Ferreira dos Santos Jr.
ADV: Walter P. Cláudio.
DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 26, autorizando o levantamento da quantia depositada, mediante fecho de quitação por outas, de fls. 27, e custas e honorários que arbitro em 10%. Belém, 28/12/89. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

RECONHECIMENTO DE FATO
REQUERENTE: José Nazario Leite da Silva
ADV: Cláudia Francisca de Sousa Batista.

EXECUTADO: Jânina Domasceno Lima.
DESPACHO: Junte o credor o original dos títulos que pretenda executar. Belém, 27/12/89. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL
REQUERENTES: Valdeley Silva Souza e Lucile Pereira Souza.
ADV: Jandira P. de Carvalho.
DESPACHO: Manifeste-se o representante do Ministério Público. Belém, 28/12/89. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA
REQUERENTE: José Maria de Fátima.
ADV: Waldir L. da Rocha.
REQUERIDA: Maria da Conceição de Fátima.
DESPACHO: Manifeste-se o representante do Ministério Público. Belém, 28/12/89. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

EXECUÇÃO
REQUERENTE: Gorki Comercial do Norte Ltda.
ADV: João Bosco de Carvalho.
EXECUTADO: Tecnel Engenharia Ltda.
ADV: Selma Clara Rodrigues.
DESPACHO: Diante do exposto: Declaro extinta a EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da importância depositada, em favor da credora, e mediante recibo passado nos autos. Custas, P.R.I. Belém, 28/12/89. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

DIVÓRCIO PARA CONVERSÃO
REQUERENTE: Roberto Salema Tabosa Salomão e Rosemary Nobre da Cruz.
ADV: Célia Conde da Silva.
DESPACHO: Diante do exposto: Julgo procedente o pedido para decretar a CONVERSÃO EM DIVÓRCIO da Separação Judicial dos suplicantes e o faço com fundamento nos artigos 25 e 37 da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 combinados com o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal. Transitada em julgado a decisão, expeça-se mandado ao cartório competente para as averbações de estilo. Custas, P.R.I. Belém, 28/12/89. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL
REQUERENTES: Paulo Freitas de Oliveira e Nairete Freitas.
ADV: Paulo Roberto Freitas de Oliveira
DESPACHO: Defiro o pedido de assistência ao prazo recursal. Expeça-se a Precatória. Belém, 28/12/89. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

PALANCA
REQUERENTE: Engotec - Comércio e Representações Ltda.
ADV: Manoel Elias B. Zemeró.
REQUERIDO: Madenorte 3/A Laminados e Compensados.
ADV: Jansen Branco.
DESPACHO: Baixem a conta para apuração do remanescente. Belém, 28/12/89. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
REQUERENTE: Maria Ali Martins e Ana Ferreira.
ADV: Margareth P. Caldas.
REQUERIDO: José Augusto das Virgens Alves
DESPACHO: Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 14 e 15), defiro o pedido de fls. 14, determinando que se expeça o competente mandado de imissão de posse. Belém, 28/12/89. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA
REQUERENTE: Selma Catarina Garcia Leal.
ADV: Manoel Pedro.
REQUERIDO: Walter Rocha Leal Jr.
ADV: Antonio Mílto Gomes.
DESPACHO: Oficie-se à Junta Comercial nos termos do pedido de fls. 29. Quanto ao prosseguimento da Separação, pronunciem-se as partes, dentro de dez dias, uma vez que, nem juntaram o termo de acordo a que se propuseram e nem o réu contestou a ação. Belém, 28/12/89. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

ORDINAÇÃO
REQUERENTE: Levindo Paixão Assunção.
ADV: Rainaldo P. Cavalcanti.
REQUERIDO: Cia de Seguros da Bahia.
ADV: Ulisses C. Souza.
DESPACHO: Torno sem efeito o despacho de fls. 85. Realmente, o credor, as fls. 83, requereu a execução do valor da condenação. Cite-se a requerida para pagar a importância apurada no cálculo, dentro de vinte e quatro horas ou oferecer bens à penhora. Belém, 28/12/89. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

RECONHECIMENTO DE FATO
REQUERENTE: Roberto Farid Elias Nassoud.
ADV: Antonio Abelém.
REQUERIDO: Joaquir Soares.

[Handwritten signature]

[Circular stamp: ANA LOBATO]

RESENHA DO CARTÓRIO FABILIANO LOBATO - 119 OFÍCIO DO CIVEL E COMÉRCIO, PRIVATIVO DA PROVIDORIA E RESIDUOS. Belém, 29 de dezembro de 1989

AÇÃO: Execução - 11a. Vara - nº 534/89. Autor: Banco da Amazônia S/A (Adv. Dr. Ana Margarida S. L. Godinho) Reu: Marco Antonio Cardoso Norat (Adv.) Despacho: A.Cite-se com as cautelas legais.

AÇÃO: Despejo - 11a. Vara - nº 540/89. Autor: Mario Palha de Moraes Bittencourt (Adv. Dra. Marilda Mello) Reu: Paulo Cesar Miranda Coelho e seus fiadores Raimunda Pereira da Costa e Jorge Neto da Costa Despacho: Complete, a requerer em 10 dias, apresentando a documentação correta à propositura desta ação. Intime-se.

AÇÃO: Despejo p/falta pagamento - 11a. Vara - nº 527/89. Autores: Barbara Graze Teixeira Machado e outros (Adv. Dr. Ione Arrais Rodrigues) Reu: Genecil Munhoz Pires (Adv.) Despacho: Comprove a requerente o vínculo locatício e existente com a requerida, em 5 dias. Intime-se.

AÇÃO: Carta de Sentença - 11a. Vara - nº 208/86-89. Requerente: Mario Durval Franco Ferreira e outro (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho) Requerido: Rinaldo Silva Junior (Adv. Dr. Janio Nascimento) Despacho: Comprove o requerente, o alegado na presente. Intime-se.

AÇÃO: Cautelar Incidente - 11a. Vara - nº 235/89. Requerente: Emilio Camacho Baena (Adv. Dr. José Sant'Ana de Souza Pereira) Requeridos: Espólio de Atrou Ciriaco Baena e outros (Adv. Drs. Flávio de Carvalho Maroja e Marly C.S. Baena) Despacho: A manifestação do digno R. do Ministério Público em 10 dias o pleito inaugural e contestações de // fls. 26/31, 55/57 e ainda pedido de fls. 64/65, por se tratar a presente, de ação Cautelar Incidente, nos autos de inventário dos bens deixados por falecimento // de Atrou Ciriaco Baena, com a existência de testamento. Intime-se.

AÇÃO: Inventário - 11a. Vara - Provedoria - nº 728/85. Inventariante: Atrou Ciriaco Baena Inventariante: Atrou Ciriaco Baena Junior (Adv. Dr. Flávio de Carvalho Maroja) Interessada: Elisa Baena (Adv. Dr. Flávio de Carvalho Maroja) Herdeiros: Antonio Ronaldo Camacho Baena (Adv. Dra. Marly Costa da Silveira Baena) Vera Maria Baena Piqueira (Adv. Drs. Ademar Kato e Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau Filho) Interessada: Leonor Baena Monard (Adv. Drs. Ademar Kato e Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau Filho) Despacho: Desentranhe-se destes autos as peças de fls. 95 a 105 e anexando-as aos autos principais de inventário, prosseguindo-se nos mesmos. Manifestem-se todos os interessados, inclusive o digno R. do Ministério Público em 10 dias, sobre o exposto e requerido em a // manifestação de fls. 103/104. Intime-se.

AÇÃO: Inventário - 11a. Vara - Provedoria - nº 122/89. Inventariante: Jacob Benarrós Inventariante: Marina Benarrós (Adv. Dr. Manoel M. da // Silva Neto) Herdeiros: Jayme Benarrós, Danilo Benarrós e Miriam Benarrós Clementoni (Adv. Dr. Jorge Alex Athias) Despacho: Defiro o requerido às fls. 79 destes autos, devendo a inventariante Marina Benarrós ser notificada no sentido de complementar em definitivo suas informações de forma clara, cristalina e indubitosa conforme pleiteado, no prazo de 10 dias. Intime-se.

AÇÃO: Inventário - 11a. Vara - Provedoria - nº 483/86. Inventariante: Domingos Francisco de Bastos Inventariante: José Domingos Villanova de Bastos (Adv. Dr. José Acreano Brasil) Herdeiros: Elza de Bastos Rendeiro, Emanuel Villanova de Bastos e outro (Adv. Dr. José Acreano Brasil) Maria Alzira de Bastos Pinho da Silva (Adv. Dra. Estela Maria Pinheiro do Nascimento Sã) Eduardo Villanova de Bastos (Adv. Dr. Carlos Raymundo Luzio Affonso) Vitória de Bastos Serralva (Adv. Dr. Antonio Oscar C. Moreira) Despacho: A apreciação do digno R. do Ministério Público, no prazo de 10 dias, o exposto e requerido pelo inventariante às fls. 224, a impugnação e o requerido pela herdeira Vitória de Bastos Serralva, às fls. 236 destes autos. A manifestação do inventariante em 5 dias, o requerido pela herdeira Vitória de Bastos Serralva, às fls. 234. A manifestação de todos os demais herdeiros, o requerido às fls. 226. Intime-se.

AÇÃO: Remoção de Inventariante - 11a. Vara - nº 483/86-89. Requerente: Vitória de Bastos Serralva (Adv. Dr. Ivan da Silva Coutinho) Requerido: José Domingos Villanova de Bastos (Adv. Dr. José Acreano Brasil) Despacho: Intime-se o inventariante para, no prazo de / 5 dias, defender-se sobre o requerido na exordial e produzir provas.

RESENHA DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 1989. CARTÓRIO ALIUSCICOSTA. A.C. - A. J.C. JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CIVEL. JUÍZA: Dra. LIA ROÇA GUIMARÃES DE AZEVEDO

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 1495/89. AUT.: FERNANDO, FREDERICO, FRANCISCO DO CARMO ALVES, menores rep. por sua mãe FRANCISCA CATHEUDO DO CARMO. ADV.: NORMA ESTEVES. RÉU: ANTONIO DA SILVA ALVES. DESP.: Defiro o benefício da gratuidade requerido. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de seus filhos em 4 valores de referência. Designo o dia 06 de setembro, às 10:30 para audiência de conciliação e julgamento. Cite-se o Réu para comparecer querendo, à audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia. Intimem-se as partes e o M. P. Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 1494/89. AUT.: DANILAS HELENA E HORIVALDO LEAL FILHO, menores rep. p

por sua mãe JOCELY BEAGLES DE LIZO SOBRINHO. AUT.: ANA CELIA BASTOS. RÉU: KRIVAIRO LEILA. DESP.: Defiro o benefício da gratuidade requerido. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente em favor de seus filhos em 5 valores de referência. Designo o dia 06 de setembro às 10 horas para a audiência de conciliação e julgamento. Cite-se o Réu para comparecer querendo, à audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia. Intimem-se as partes e o M. P. Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 1493/89. AUT.: LILIAN E LINDY ANDRADE DOS SANTOS, menores rep. por sua mãe MARITZA MOURA ANDRADE DOS SANTOS. ADV.: TULIA SUTTI LERIC. RÉU: SILVIA TRESVAL DOS SANTOS. DESP.: Defiro o benefício da gratuidade requerido. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de seus filhos em 5 valores de referência. Designo o dia 06 de setembro às 9:30hs. para a audiência de conciliação e julgamento. Cite-se o Réu para comparecer, querendo, a audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia. Intimem-se as partes e o M. P. Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 1489/89. AUT.: GAUCILENE RIBEIRO MAIA. ADV.: LUTZ OTAVIO DA COSTA. RÉU: ADMIR FERNANDES MAIA. DESP.: Defiro o benefício da gratuidade requerido. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de seus filhos e mulher em 35% de vencimentos base, por ele percebidos a qualquer título, excluídos os descontos necessários. Oficie-se à fonte pagadora determinando o desconto em folha de pagamento. Designo o dia 05 de setembro às 11:30hs. para a audiência de conciliação e julgamento. Cite-se o Réu para comparecer, querendo, a audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia. Intimem-se as partes e o M. P. Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 1485/89. AUT.: ANGELA, CELIA, ANDREIA MARIA VASCONCELOS MONTEIRO, menores rep. por sua mãe TEREZINHA VASCONCELOS MONTEIRO. ADV.: ANA CELIA C. BASTOS. RÉU: CELIO FERREIRA MONTEIRO. DESP.: Defiro o benefício da gratuidade requerido. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de sua filha em 35% sobre o salário bruto, excluídos os descontos necessários. Oficie-se à fonte pagadora determinando o desconto em folha de pagamento. Designo o dia 05 de setembro às 11 hs. para audiência de Conciliação e Julgamento. Cite-se o Réu para comparecer, querendo, a audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia. Intimem-se as partes e o M. P. Belém, 27.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 1484/89. AUT.: LILLIAN, LILLIANE, LIDIANE, LEIDIANE, LEILIANE E LENILSON PAULO DA SILVA COSTA, menores rep. por sua mãe MARIA DE NAZARÉ DA SILVA COSTA. ADV.: ANA CELIA C. BASTOS. RÉU: MANOEL PAULO DA COSTA. DESP.: Defiro o benefício da gratuidade requerido. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de seus filhos em 40% sobre o vencimento bruto, por ele percebido a qualquer título, excluídos os descontos necessários. Oficie-se à fonte pagadora determinando o desconto em folha de pagamento. Designo o dia 05 de setembro às 10:30hs. para audiência de conciliação e julgamento. Cite-se o Réu para comparecer, querendo, à audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia. Intimem-se as partes e o M. P. Belém, 27.12.89

AUTOS CÍVEIS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - PROC. 1481/89. AUT.: MARIA EMILIA BECKMAN DOS SANTOS. ADV.: JOANICE MOURA. RÉU: ROBERTO LAERCIO DOS SANTOS. DESP.: Cite-se. Designo o dia 31.05.90, às 9:30 hs. à audiência de Conciliação. Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 1480/89. AUT.: KELLY CRISTINA, MAGHER, JOHANNA, JOSLANE E WALTER BRITO SILVA, menores rep. por sua mãe JANDIRA DO SOCORRO FERREIRA BRITO. ADV.: MARIA HELENA C. GOMES. RÉU: OLIVAL DO ESPIRITO SANTO E SILVA. DESP.: Defiro o benefício da gratuidade requerido. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de seus filhos em 30% sobre o vencimento bruto, por ele percebido a qualquer título, excluídos os descontos necessários. Oficie-se à fonte pagadora determinando o desconto em folha de pagamento. Designo o dia 05 de setembro às 10 hs. para a audiência de conciliação e julgamento. Cite-se o Réu para comparecer, querendo, à audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia. Intimem-se as partes e o M. P. Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ - PROC. 1370. AUT.: FAUSTINO DOS SANTOS PIMENTA E MARIA RAQUEL ALVES PIMENTA. ADV.: NAZARE GONCALVES DOS SANTOS. DESP.: Com o parecer do M. Público, defiro o pedido, com as formalidades legais. Belém, 28.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 1473/89. AUT.: RUSTENE, ROSANGELA, JERONIMO E SOLANNE MOURA SILVA rep. por sua mãe MARIA DO SOCORRO MOURA SILVA. ADV.: ANA CELESTE T. ARAUJO. RÉU: JOSÉ DE RIBAMAR SILVA. DESP.: Defiro o benefício da gratuidade requerido. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de seus filhos em 40% sobre o vencimento bruto, por ele percebido a qualquer título, excluídos os descontos necessários. Oficie-se à fonte pagadora determinando o desconto em folha de pagamento. Designo o dia 06 de setembro às 11 hs. para a audiência de conciliação e julgamento. Cite-se o Réu para comparecer, à audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia. Intimem-se as partes e o M. P. Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - PROC. 1472/89. AUT.: ROBERTO UCHOA SANTOS. ADV.: REGINALDO DERZE. RÉU: MARIA CECILIA DA SILVA SANTOS. DESP.: Designo o dia 23 de maio, às 9:30hs. à audiência de Conciliação. Cite-se. Belém, 27.12.89

AUTOS CÍVEIS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - PROC. 1467/89. AUT.: DVALMA DAMASCENO SOUZA. ADV.: ANA CECILIA DE ALENCAR. RÉU: LINDALVA DE NAZARÉ DA SILVA SOUZA. DESP.: Designo o dia 22 de maio às 9:30hs. à audiência de Conciliação. Cite-se. Belém, 27.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 1454/89. AUT.: EDVALDA E IZEBELIAS REIS DO ESPIRITO SANTO, menores rep. por sua mãe DENAIR DO ESPIRITO SANTO. ADV.: JOSÉ MARIA PARES LOURINHO. RÉU: IZEBELIAS REIS DO ROSARIO. DESP.: Defiro o benefício da gratuidade requerido. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de seus filhos em 30% sobre o salário base, por ele percebido a qualquer título, excluídos os descontos necessários. Oficie-se à fonte pagadora determinando o desconto em folha de pagamento. Designo o dia 05 de setembro às 9:30 hs. para a audiência de conciliação e julgamento. Cite-se o Réu para comparecer querendo, à audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia. Intimem-se as partes e o M. P. Belém, 27.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 1466/89. AUT.: EDILSON, EDNILSON E ANDERSON ALVES DIAS, menores rep. por sua mãe MARIANA ALVES DE SOUZA. ADV.: MIGUEL CUNHA FILHO E MAURO MENDES ALMEIDA. RÉU: EIVALDO DE SENA DIAS. DESP.: Defiro o benefício da gratuidade requerido. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de seus filhos em 10 valores de referência. Designo o dia 04 de setembro às 11:30hs. para a audiência de Conciliação e Julgamento. Cite-se o Réu para comparecer à audiência nela podendo oferecer defesa e produzir provas sob pena de revelia. Intimem-se as partes e o M. P. Belém, 27.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 1350/89. AUT.: SHELBA SUELY DA COSTA PIRES, menor rep. por sua mãe MARIA DELCÍDIA CHAGAS DA COSTA. ADV.: ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA. RÉU: PAULO DE OLIVEIRA PIRES. DESP.: Defiro o benefício da gratuidade requerido. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de sua filha em 25% sobre o vencimento base por ele percebido a qualquer título, excluídos os descontos necessários. Oficie-se à fonte pagadora determinando o desconto em folha de pagamento. Designo o dia 04 de setembro às 11 horas para a audiência de conciliação. Cite-se o Réu para comparecer, querendo, à audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia. Intimem-se as partes e o M. P. Belém, 26.12.89

AUTOS CÍVEIS DE CONV. EM DIVÓRCIO - PROC. 1419/89. AUT.: PAULO ROBERTO GONCALVES DA COSTA E MARIVONE DE COSTA FRANCO. ADV.: MARIA DE NAZARÉ CASTRO MAIA. DESP.: SENTENÇA: Vistos, etc... homologo por sentença o pedido para que produza seus devidos efeitos legais, ilidindo-se o vínculo matrimonial dos divorciandos. Transitada esta em julgado, façam-se as devidas averbações no registro civil dos mesmos. P.I.R. Belém, 28.12.89

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PROC. 1165/89. AUT.: ARNALDO FARIAS RODRIGUES E MONICA LIZARDO RODRIGUES. ADV.: RUBILAR DE BARAUNA. DESP.: Vistos, etc... homologo por sentença a separação consensual do casal, dissolvendo a sociedade conjugal dos separandos. Transitada esta em julgado, façam-se as devidas averbações no registro civil dos requerentes expedindo-se para isto o competente mandado. P.I.R. Belém, 28.12.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO REVISORIAL DE ALIMENTOS - PROC. 1357/89. AUT.: PASCOAL JORGE DUTRA DA COSTA. ADV.: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA. RÉU: MYLENE E YURI GEORGE rep. por sua mãe ANA CELIA TAVARES REZO. DESP.: Seja designada audiência de Conciliação e julgamento para o dia 20 de maio, às 9:30hs. Intimem-se as partes e o M. Público. Belém, 13.12.89

partir da citação e designo audiência para o dia 29 de Março de 1990, às 11:00 horas. Intime-se o M.P. Cite-se o réu e Intime-se a Autora a fim de que compareça à audiência acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas. Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos Belém, 27 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

DIVÓRCIO LITIGIOSO. Reque-MARIA JOSÉ GONÇALVES MARQUES. (Adv. Luiz Paulo Franco). Reque-JOSÉ ALVES MARQUES. DESP-Designo o dia 29 de Março de 1990, às 9:30 horas, para audiência de tentativa de Conciliação ou mudança de rito. Cite-se o requerido para comparecer a audiência, advertindo-o de que o prazo para contestação passará a fluir dessa data. Belém, 27 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

ALIMENTOS-Reque. CRISTIANE GOMES DIAS. (Adv. Nazaré Maia). Reque-JOÃO DE DEUS MARTINS DIAS. DESP-Defiro a gratuidade processual, Arbitro os provisórios em 20% dos vencimentos do requerido a partir da citação e designo audiência para o dia 29.03.1990, às 10:30 horas. Intime-se o M.P. Cite-se o réu e Intime-se a Autora, a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas. Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos. Belém, 27 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

DIVÓRCIO LITIGIOSO-Reque. ARI JOSÉ BARROS PANTOJA. (Adv. Kátia Helena Gomes). Reque. FÁBIA MARIA CHAGAS - PINTO. DESP-Designo o dia 29 de Março de 1990, às 10:00 horas, para audiência de tentativa de Conciliação ou mudança de rito. Cite-se a requerida advertindo-a de que o prazo para contestação passará a fluir da data designada para audiência. Belém, 27 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

CARTA FREGATÓRIA. Depcte. Juízo de Direito da Comarca de Itaboraí-RJ (Leda de Souza Paiva). Depdo. Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Belém-Pa (José Lopes de Paiva). DESP- Cumpra-se. Belém, 26 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

ALIMENTOS-Reque-MOISÉS BASTOS PEREIRA. (Adv. José Maria Costa). Reque-JOSÉ AMÉRICO MORAES PEREIRA. DESP- Apresente a requerente o endereço da residência do requerido. Belém, 26 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

INDENIZAÇÃO-Reque-JOSÉ DE RIBAMER CARVALHO MAIA (Adv. Vera Lúcia Marques). Reque-EMPRESA BELAUTO S.A. DESP- Tendo em vista o pequeno valor da causa, redistribua-se o pedido a uma das Pretórias Cíveis da Capital. redistribua-se o pedido a uma das Varas, digo, Pretórias Cíveis da Capital. Belém, 27 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

ALIMENTOS-Reque. KLEVERSON PINTO DA SILVA. (Adv. Neide Sarah Rocha). Reque-CARLOS DANÇAS DA SILVA. DESP- Apresente a requerente o endereço e o nome da firma em que trabalha o requerido, em 10 dias. Belém, 27 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

REVISÃO DE ALIMENTOS-Reque. ITANAR DOS SANTOS PINHEIRO. (Adv. Nazaré Elleres). Reque. RAINDUNDA SOUZA NUNES. DESP- Apense-se aos Autos de Alimentos. Belém, 27 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

HOMOLOGA. ACORDO-Reques. MÁRIO AUGUSTO MONTEIRO DAS NEVES e MÁRCIA LEONEDE F. DA SILVA. (Adv. Ana Célia Bastos). DESP- Ao M.P. Belém, 27 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

HOMOLOG. ACORDO-Reques. ADENALVA DE FÁTIMA FERREIRA BRITO e JOSÉ FARIAS DE SOUZA. DESP- Elayne de Souza Cardoso). DESP- Diga o M.P. Belém, 27 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

ALVARÁ-Reque-SILVIA MARA MATOS MELO. (Adv. Cadmo Melo Jr.). DESP- Ao M.P. Belém, 26 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

SUMARÍSSIMA CONDENAÇÃO-Reque. LOLITA DAS CHAGAS DO MONTEIRO DO NASCIMENTO. (Adv. Clímério Machado M. Neto). Reques. CLÓVIS COELHO DE OLIVEIRA e S/ MULHER BERNARDINA SANTOS DE OLIVEIRA. DESP- Sendo a causa de pequeno valor, remeta-se os Autos para uma das Pretórias Cíveis da Capital. Belém, 26 de Dezembro de 1989.

ALVARÁ-Reque-MARIA DE LOURDES CONDE CLODOVIL. (Adv. Carlos Alberto Noura). DESP- Indeferido o pedido por falta de amparo legal, providencie a requerente o arrolamento deixado por parte de seu marido. Belém, 26 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

ALIMENTOS-Reque-THIAGO ALEANDRO DEAL DOS SANTOS. (Adv. Gilberto Araújo). Reque-SANTO JOSÉ DOS SANTOS. DESP- Defiro a gratuidade processual, arbitro os provisórios em 20% dos vencimentos do requerido, a partir da citação, e designo audiência para o dia 28.03.90

às 11:30 horas. Intime-se o M.P. Cite-se o réu e Intime-se a Autora, a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas. Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos. Belém, 27 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

ALVARÁ-Reque-ANGELA MARTINS LEMOS. (Adv. Altiberto Coelho). DESP- Cumpra-se as diligências requeridas pelo M.P. Belém, 26 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

HOMOL. ACORDO-Reques. CRIVAL VIEIRA DA SILVEIRA e LOURANILLES ARAÚJO DA SILVEIRA. (Adv. Nazaré Elleres). DESP- Homologo por sentença o Termo de Acordo de Fls 05, firmado pelas partes, para que produza seus efeitos legais. Belém, 26 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

HOMOL. ACORDO-Reques. JOSEDEK DE MESQUITA e GERALDA DE FREITAS. (Adv. Norma Esteves). DESP- Homologo por sentença o termo de acordo de fls. 04 firmado pelas partes, para que produza seus efeitos legais. Belém, 26 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

DIVÓRCIO LITIGIOSO. Reque-FRANCINEY LEMO DIAS. (Adv. João Costa). Reque-MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DIAS. DESP- Diga a Autora sobre a Contestação do Dr. Curador de Ausentes. Belém, 26 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

DIVÓRCIO LITIGIOSO-Reque. JOÃO NÉRIGO LIMA BEZERRA. (Adv. Waldir Lemeira). Reque. WANDA MARIA SILVA BEZERRA. DESP- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 04. Belém, 26 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

ALVARÁ-Reque. DULCINEIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA. (Adv. Márcia do Socorro Corrêa). DESP- Diga o M.P. Belém, 27 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

DIVÓRCIO CONSENSUAL-Reque. ODELLIN FERNANDO DA SILVA RUA. (Adv. Roberto Monteiro Pimentel). Reque. IOLANDA DE CARVALHO RUA-Designo o dia 28 de Março de 1990, às 10:00 horas, para serem ouvidas as testemunhas, previamente arroladas. Intime-se, inclusive o M.P. Belém, 27 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

ARROLAMENTO-Reques. VALDONIRA ROCHA MARINHO e GEORGI NA ROCHA LIMA. (Adv. Francisco Caetano Mello). DESP- Tome-se por termo o esboço de partilha feito nos Autos. Belém, 26 de Dezembro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

ESCRITÁ JACI OVELDE SÁ DA SILVA. (G. R. 30.306)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT. DCC/MI 2194/89 RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO E. DO PARÁ E TERRITÓRIO F. DO AMAPÁ e outros RECORRIDO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ-Fliepa

Cemo consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre os demandantes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ÓBIDOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ORIXIMINA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTARÉM, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETUBA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CASTANHAL, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IGARAPÉ-MIRI, MOJU E ACARA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MARABÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAGOMINAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALTAMIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BREVES, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PORTEL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTONIO DO TAUÁ e BUJARU e a demandada FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ-Fliepa, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes das categorias profissionais demandantes obedecerão as seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários vigentes em 1º de novembro de 1988 serão reajustados a partir de 1º de novembro de 1989, mediante a aplicação do percentual de 1.287,25% (hum mil duzentos e oitenta e sete vírgula vinte e cinco centésimos por cento), sendo automaticamente compensados os reajustes compulsórios ou antecipações espontâneas concedidas no período, vedado compensar os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implementação de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial de terminada por sentença judicial transitada em julgado. Para os trabalhadores admitidos após 1º de novembro de 1988 o reajuste salarial será feito com a utilização da média geométrica da variação do IPC/FIDGE apurada entre a data da admissão e a data-base da categoria, arredondada para um mês a fração igual ou superior a 15 dias de tempo de serviço. 1.2. AUMENTO REAL - Após reajustados na forma do item anterior, os salários serão aumentados em 8%. CLÁUSULA II - serão praticados, a partir de 10.11.89, pisos salariais que obedecerão

as seguintes regras: 2.2.-TABELA DE PISOS SALARIAIS- Fica estabelecida a seguinte tabela de pisos salariais: 2.2.1 - Para operador de Trator de esteira ou de lâmina, operador de motocrapper, operador de motoniveladora, operador de acabadora de asfalto ou de concreto, operador de retroscavadeira, operador de pá carregadeira, operador de draga, mecânico de equipamentos ou máquinas pesadas, soldador de raios X, encarregado ou testador de rede telefônica, encarregado de rede elétrica, encarregado de produção na construção civil e demais funções semelhantes NCzfl.279,76 (hum mil duzentos e setenta e nove cruzados novos e setenta e seis centavos) por mês; 2.2.2 - para montador de estrutura metálica, topógrafo, eletrotécnico, marceneiro, soldador e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCzfl.178,72 (hum mil cento e setenta e oito cruzados novos e setenta e dois centavos) por mês; 2.2.3. - Para os oficiais, assim considerados pedreiro, carpinteiro, ferreiro-armador, encanador, electricista, pintor, soldador, operador de bate-estacas, operador de grua, operador de guindaste, operador de trator de pneus, montador de rede telefônica, emendador de rede telefônica, auxiliar de teste de rede telefônica, electricista ou Montador de Rede Elétrica, Talheiro, Cozinheiro Industrial, Escriturário, Apontador e Almojarife, estes três últimos com escolaridade de 2º grau completo, e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCzfl-1.044,00 (hum mil e quarenta e quatro cruzados novos) por mês; 2.2.4 - Para o Meio-Oficial, tal como Servente habilitado em geral, Borracheiro, Lubrificador, Betonreiro, Guinchheiro, Bombeiro de Abastecimento, Operador de Marteleto, Auxiliar de Mecânico, Montador de Gabião, Auxiliar de Montador de Rede Telefônica, Instalador de Rede Telefônica, Auxiliar de Escritório, Apontador, Almojarife, estes três últimos com escolaridade de 1º grau completo, e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCzfl-774,60 (setecentos e setenta e quatro cruzados novos e sessenta centavos) por mês; e 2.2.5. - Para Servente, Vigia, Arrumadeira e Ajudantes em geral e demais funções semelhantes, o piso salarial de NCzfl-630,00 (seiscentos e trinta cruzados novos) por mês; CLÁUSULA III - Além dos salários, os integrantes das categorias profissionais demandantes perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 3.1 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS-As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e quando trabalhadas em dias destinados ao repouso remunerado, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). Ocorrendo a compensação de horas não havendo trabalho aos sábados, esta será pago com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Os serviços que por necessidade de sua execução, contratos ou prazos não permitiram a compensação das horas do sábado, serão realizadas normalmente e sem acréscimos sobre o hora normal. 3.2 - AJUDA DE CUSTO/GARIPO - Nos locais de garipo manual onde existam atividades da categoria econômica acordante, os pisos salariais estabelecidos na cláusula II terão adicional de 25% (vinte e cinco por cento), pago a título de ajuda de custo, não integrante do salário-base enquanto perdurar o trabalho do empregado nesses locais, excluídas da aplicação desta regra as empresas da categoria econômica acordante que executam trabalhos para empresas de mineração. 3.3 - SERVIÇOS ESPECIAIS - O empregador pagará adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário contratual, e fornecerá todo o equipamento de proteção e segurança, quando o trabalhador estiver efetivamente: 3.3.1 - trabalhando em serviços com a utilização de jau, hipótese em que o adicional incidirá sobre o valor ajustado para a execução dos mesmos serviços na parte interna da obra; 3.3.2 - trabalhando dentro de tubulações com profundidade superior a 3 (três) metros a partir do nível do solo; ou 3.3.3 - trabalhando em galerias fechadas com profundidade superior a 2,5 (dois vírgula cinco) metros a partir do nível do solo. CLÁUSULA IV - Ao empregado admitido para a mesma função de outro dia pensado, será garantido igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Enquanto durar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído. CLÁUSULA V - Fica assegurada a garantia de emprego aos integrantes das categorias profissionais acordantes, ressalvadas os casos de pedido de dispensa e despedida por justa causa, nos casos, prazos e condições seguintes: 5.1 - EMPREGADA GESTANTE - É assegurada a empregada gestante o emprego, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o parto, podendo ser convertida em dinheiro; 5.2 - EMPREGADO DOENTE/ACIDENTADO - É assegurada ao empregado vítima de doença profissional, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e ao vítima por acidente de trabalho, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados, em qualquer dos casos, a partir da alta médica, desde que tenha sido afastado por período igual ou superior a 40 (quarenta) dias, facultada a conversão em dinheiro; 5.3 - EMPREGADO REABILITADO - É assegurada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após o retorno ao trabalho, ao trabalhador que, acidentado em serviço e julgado incapaz definitivamente para o exercício de sua função originária, pelo órgão previdenciário, venha a ser reabilitado para outra função, observadas as seguintes condições: 5.3.1 - Que a função para a qual tenha sido reabilitado seja compatível e aplicável à construção civil; 5.3.2 - O salário será aquele que a empresa pagar para outro empregado, correspondente a nova função do reabilitado; 5.3.3 - Havendo desmobilização de mais de 50% (cinquenta por cento) do pessoal efetivo na empresa, a garantia poderá ser convertida em dinheiro; 5.4 - APOSENTADORIA - É assegurada ao empregado que estiver prestes a se aposentar por tempo de serviço garantia de emprego nas seguintes condições: 5.4.1 - O empregado com 10 (dez) anos ininterruptos de serviços na mesma empresa ou grupo econômico terá garantia de emprego no período que faltar para a contagem do tempo para a aposentadoria, limitado o período de garantia a 10 (dez) meses; e 5.4.2 - O empregado com 15 (quinze) anos ininterruptos de serviços na mesma empresa ou grupo econômico terá garantia de emprego no período que faltar para a contagem do tempo para a aposentadoria, limitado o período da garantia a 24 (vinte e quatro) meses; 5.5 - SERVIÇO MILITAR - Nos casos de prestação de Serviço Militar obrigatório, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados após o desligamento da unidade em que tiver servido; e 5.6 - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Aos trabalhadores integrantes da Comissão de Negociação da presente sentença a seguir indicados, pelo prazo de vigência da presente sentença, exceto em caso de falta grave, falta disciplinar ou ainda quando ocorrer desativação ativa de 50% (cinquenta por cento) do pessoal efetivo da empresa: MARCEL ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO (SOERGA), VICENTE FERREIRA TRINDADE (FRITRE MELO), LUIZ FERNANDO MORAES DIAS (J. COL), JOSÉ SANTOS COSTA (FRAGELAN) e JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA (EMCOL). CLÁUSULA VI - Na vigência da presente sentença, ficam assegurados os seguintes benefícios sociais: 6.1 - CRECHE - As empre

zas se obrigam a cumprir as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 319 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso-creche previsto na Portaria nº 229, de 03.09.86, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VII - As empresas oferecerão um plano de seguro de vida em grupo (VG), invalidez permanente e acidentes pessoais coletivos (APC), para adesão dos empregados, comprometendo-se a providenciar o desconto mensal dos respectivos prêmios em seus salários, obedecendo, ainda, as seguintes regras: 7.1 - **INDENIZAÇÃO** - As empresas que não oferecerem o plano de seguros mencionado nesta cláusula ficam obrigadas ao pagamento de indenização equivalente a: 7.1.1 - 1.500 (mil e quinhentos) Rônis do Tesouro Nacional - BTNs vigentes à época do evento, para empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados; e 7.1.2 - 750 (setecentas e cinquenta) Rônis do Tesouro Nacional - BTNs vigentes à época do evento, para empresas com até 50 (cinquenta) empregados. 7.2 - **INFORMAÇÃO** - O oferecimento do plano de seguro poderá ser feito através de comunicação pessoal ou aviso na folha de pagamento ou contracheque e, ocorrendo a adesão, deverá ser entregue pela empresa ao trabalhador o certificado individual de participação, cabendo à entidade sindical profissional com jurisdição na área solicitar cópia da apólice para seu controle. **CLÁUSULA VIII -** Nos canteiros de obras que mantenham seus operários afastados do convívio diário de seu lar, no caso em que estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente, no local da obra, obrigam-se as empresas a prestar-lhes assistência médica-hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos até o momento da remoção para a casa de saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INAMPS, obedecendo, ainda, as seguintes regras: 8.1 - **EXAMES MÉDICOS** - Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive radiografias, serão pagos pelas empresas. 8.2 - **ATESTADOS MÉDICOS** - Para efeito do artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, as empresas aceitarão atestados médicos suscritos por médicos ou dentistas das entidades profissionais acordantes, quando o afastamento do empregado por motivo de doença for no máximo de 3 (três) dias, exceto aquelas que possuam serviço médico ou odontológico próprio ou contratado. O atestado antes mencionado só poderá ser fornecido a associados dos sindicatos ou representantes da Federação. **CLÁUSULA IX -** As empresas que fornecerem alimentação a seus funcionários, elaborarão um cardápio básico adequado às peculiaridades das categorias profissionais demandantes e que respeite os hábitos, usos e costumes da Região Amazônica, bem como manterão padrão de qualidade e higiene compatíveis com a legislação vigente, sempre sob a supervisão de nutricionistas devidamente habilitados. Os valores cobrados dos funcionários pelas refeições servidas não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação específica. Os empregadores se comprometem a criar formas que permitam agilizar a distribuição das refeições, de modo que os trabalhadores possam recebê-las no menor espaço de tempo, a fim de que não fique prejudicado o seu período de repouso. Nas frentes de trabalho as refeições serão fornecidas devidamente acondicionadas, com integral respeito às normas e padrões de higiene vigentes, fornecendo as empresas todos os utensílios necessários ao adequado consumo das refeições assim distribuídas. **CLÁUSULA X -** Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de férias, as faltas ao serviço decorrentes de: 10.1 - realização de prova escolar em estabelecimento de ensino oficial, pelas horas necessárias à sua elaboração, desde que coincidam com o horário de trabalho, sendo obrigatória a comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação da realização da prova; e 10.2 - internamento do cônjuge, companheiro, companheira ou filho por dois dias, durante o período de internação em casa de saúde local, ou por 3 (três) dias, na hipótese de internação ocorrer em local que diste mais de 60 (sessenta) quilômetros da obra, devendo ser comprovado o internamento. **CLÁUSULA XI -** A presente sentença abrange todos os integrantes das categorias profissionais dos trabalhadores nas indústrias de pinturas, decorativas, estuques e ornatos; de refratários; os oficiais eletricitistas e trabalhadores na indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias; e dos tratoristas em atividade no Estado do Pará, representados esses trabalhadores pelos Sindicatos acordantes, quando organizados em sindicato, e pela Federação acordante quando inorganizados em sindicato, sendo as empresas, porque inorganizadas em sindicato, representadas pela Federação das Indústrias do Estado do Pará. **CLÁUSULA XII -** No recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas no tocante a: 12.1 - **DO RECRUTAMENTO** - No recrutamento as empresas darão preferência ao trabalhador sindicalizado, encaminhado através das agências de colocação mantidas pela entidade demandante com jurisdição na área, nos termos do inciso I do artigo 544 da Consolidação das Leis do Trabalho, e assegurarão ao trabalhador recrutado pela empresa fora do local da prestação de serviços, transporte condigno, pousada e alimentação, desde o momento em que foram recrutados no local de origem, até a data da admissão, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo os valores correspondentes incorporados aos salários. 12.2 - **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** - Fica proibida a contratação na modalidade contrato de experiência, quando o contratado já tiver sido empregado anteriormente na empresa contratante, na mesma função. 12.3 - **ADMISSÃO** - Na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será entregue pelo trabalhador contra recibo assinado pela empresa, que deverá anotá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser entregue ao trabalhador, no ato da admissão, contra recibo, por ele assinado, cópia do contrato individual de trabalho e de todos os demais documentos por ele assinados na ocasião. 12.4 - **CONTRATO DE SUBEMPREENHIMENTO** - É vedada a contratação de empreiteiros sem personalidade jurídica própria, e a empreiteira principal que assim proceder, se obriga a efetuar diretamente o pagamento de salários e outros direitos trabalhistas dos empregados e do subempreiteiro, havendo crédito deste. As empresas deverão comunicar a entidade profissional com jurisdição na área a razão social, o Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC e o endereço desses empreiteiros, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a contratação, e no mesmo prazo após a retirada do canteiro de obras. **CLÁUSULA XIII -** Na vigência da presente sentença os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes regras: 13.1 - **JORNADA DE TRABALHO/PONTO** - A jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto, podendo ser substituída a sua assinalação no intervalo para refeição, conforme facultada pela Portaria do Ministério do Trabalho. 13.2 - **COMPENSAÇÃO DE HORAS** - Para a compensação de horas trabalhadas serão adotadas as seguintes normas: 13.2.1 - **COMPENSAÇÃO** - As horas de trabalho correspondentes ao sábado, serão compensadas no curso de semana; do segunda a sexta-feira, com o correspondente acréscimo de

horas diárias ao expediente normal, de modo a se completarem 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Se ocorrer feriado em dia de semana, do segundo a sexta-feira, as horas em compensação antes mencionadas se compensarão normalmente nos demais dias. 13.2.2 - **ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - Qualquer outro acordo de compensação de horas de trabalho somente poderá ser celebrado com a assistência da entidade sindical patronal e da entidade sindical profissional com jurisdição na área, nos termos do inciso VI do artigo 159 da Constituição Federal. 13.3 - **PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO** - Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprir horas extras que ultrapassem o horário das 20 (vinte) horas, fornecerão gratuitamente, até as 19:00 (dezenove) horas, uma refeição, e transporte, ao final do trabalho. É vedado exigir o cumprimento de serviços em regime de horas extras, ao empregado estudante, quando conflitar com seus horários de aulas devidamente comprovados. 13.4 - **PAGAMENTO DE SALÁRIOS** - O pagamento dos salários, quando efetuado após o expediente de trabalho, deverá ser encerrar até uma hora após o seu término, remunerando-se como hora extra o eventual excesso, obrigando-se a empresa a fornecer o comprovante de pagamento que as identifique, discriminando o valor das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como o valor do correspondente depósito do FGTS (art. 16 do REGULAMENTO), obedecendo, ainda, as seguintes regras: 13.4.1 - **PAGAMENTO MENSAL** - As empresas que ainda não efetuam o pagamento com periodicidade mensal, poderão fazê-lo, obedecendo as seguintes condições: 13.4.1.1 - Adiantamento do valor correspondente a 30 (trinta) Rônis do Tesouro Nacional - BTNs, que deverá ser concedido até o dia 8 (oito) do mês em que ocorrer a mudança do regime de pagamento, cujo desconto dar-se-á em 6 (seis) parcelas mensais, sem acréscimo ou correção de valores. 13.4.1.2 - Adiantamento mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário-base, que deverá ser concedido até o último dia útil da primeira quinzena, cujo desconto dar-se-á na ocasião do pagamento mensal, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês. 13.4.2 - **PAGAMENTO EM DINHEIRO** - O pagamento efetuado nos canteiros de obras será sempre em dinheiro. 13.4.3 - **CARTÕES DE PONTO/COMPENSAÇÃO** - Fica assegurado ao empregado o direito de conferência dos cartões de ponto, sempre que este julgar necessário, desde que fora do expediente normal de trabalho, previamente combinado com a administração. 13.4.4 - **CAFE DA MANHÃ** - As empresas que adotarem o regime do pagamento mensal fornecerão, nos canteiros de obras, o café da manhã, consistindo de um copo duplo de café com leite (200 ml) e um pão (100 gr) com manteiga, de conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, somente fazendo jus ao café da manhã os empregados que se apresentarem, em roupa de serviço, no local de fornecimento, até 15 (quinze) minutos antes do início do expediente de trabalho, não se constituindo este benefício em salário utilidade. 13.5 - **TRANSPORTE** - As empresas fornecerão transporte gratuito para os trabalhadores, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso e não for servido por linha regular de transporte, em ônibus, caminhões adaptados ou embarcações que atendam os requisitos de higiene e segurança. Nos finais de semana e nos feriados as empresas fornecerão transporte gratuito aos empregados alojados até o local de lazer mais próximo. O benefício de que trata esta cláusula não constitui salário utilidade. 13.6 - **TRANSFERÊNCIA/RETORNO** - O trabalhador transferido, o que só poderá ocorrer por necessidade de serviço, fará jus ao pagamento das despesas com transporte e mudança da família e, em caso de retorno ou demissão sem justa causa, desde que tal ocorra após transcorridos pelo menos 90 (noventa) dias da transferência, fará igualmente jus ao pagamento das despesas com a volta (transporte, mudança, hospedagem e alimentação durante o trânsito). 13.7 - **AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS** - As empresas que não fornecerem ferramentas se comprometem a adquirir novas para seus empregados, entregando-lhes a preço de custo, autorizado o desconto no salário, em até dez parcelas. A possibilidade da aquisição das ferramentas do empregado fica limitada a uma vez por ano de serviço. O término do contrato de trabalho implicará no vencimento antecipado do eventual débito resultante desse fornecimento. 13.8 - **CLÁUSULAS MAIS BENEFICAS/PRVÁLENCIA** - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecem sobre as da presente sentença e na interpretação desta dá a legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. 13.9 - **REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM** - Os empregados, quando em viagem a serviço, fora do local da prestação dos serviços, terão suas despesas reembolsadas dentro dos limites estipulados pelas empresas, mediante adiantamento prévio e comprovação posterior, conforme as normas da empresa. 13.10 - **INÍCIO DAS FÉRIAS** - A data de início das férias do trabalhador não poderá coincidir com o dia de repouso remunerado (domingo ou feriado). As férias serão pagas, independentemente de requerimento, até 3 (três) dias antes de seu início. 13.11 - **GRATIFICAÇÃO NATALINA** - A gratificação natalina dos trabalhadores deverá ser paga em duas parcelas: a primeira no valor correspondente a 50% (cincoenta por cento) a ser paga até o dia 20 (vinte) de novembro; e a segunda parcela no valor restante equivalente aos outros 50% (cincoenta por cento), a ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano. As empresas que atrasarem o pagamento da gratificação natalina por mais de 3 (três) dias, contados dos prazos aqui estabelecidos, o farão devidamente corrigidos, de acordo com a variação do Rônis do Tesouro Nacional - BTNs. 13.12 - **REDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS** - A redutibilidade de salários a que alude o inciso VI do artigo 79 da Constituição Federal, será praticada quando ocorrer motivo de força maior devidamente comprovado perante a entidade sindical profissional, desde que venha a implicar em redução da força de trabalho, tais como nos casos de concordata, falência ou outros, mediante acordo coletivo que além das exigências do artigo 613 da CLT, estabeleçam regras que visem: 13.12.1 - Fixar o prazo máximo para a vigência da redução salarial; 13.12.2 - Limitar a redução salarial que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento); 13.12.3 - Fixar os critérios de admissão e demissão; 13.12.4 - Regular a reposição das pedidas salariais; e 13.12.5 - Fixar normas para os casos de encerramento definitivo das atividades da empresa ou estabelecimento. 13.13 - **SUBEMPREENHIMENTOS** - Para as subempreiteiras ou assementadas aplicar-se-ão as normas do item 13.12, e caso julgué conveniente a entidade sindical profissional com jurisdição na área, eximir-se-á a intervenção solidária da empresa contratante, nos limites do artigo 455 da CLT. **CLÁUSULA XIV -** As rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas às seguintes regras: 14.1.1 - **PRAZO** - As empresas que dispensarem seus empregados ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à rescisão contratual no prazo máximo

de 5 (cinco) dias a contar da data do término do aviso prévio, indolizado ou não. Sempre que ultrapassado o prazo acima ficam as empresas obrigadas a indenizar com duas diárias no valor anotado na CTPS do empregado desligado, a cada dia de atraso da liquidação da rescisão, limitado o montante desta penalidade ao valor das rescisões, não sendo exigível a multa quando o empregado, comprovadamente, não comparecer ao ato homologatório ou, quando for o caso, não comparecer para o recebimento. Se dentro de 15 (quinze) dias a empresa principal não tiver sido comunicada do atraso ocorrido por culpa da subempreiteira, ficará isenta da penalidade aqui prevista. 14.2 - **AVISO PRÉVIO** - No caso do aviso prévio da trinta dias, a ser cumprido trabalhando, fica assegurado ao trabalhador o direito de optar entre a jornada de trabalho diária reduzida ou o trabalho em jornada normal durante apenas 21 (vinte e um) dias, podendo o trabalhador manifestar por escrito seu interesse em não cumprir o prazo do aviso prévio até o seu término, caso em que se dispensa sem qualquer ônus para as partes. Caso o empregado opte pela redução da jornada de trabalho durante o aviso prévio trabalhado, o empregador designará o horário a ser cumprido. Ocorrendo transferência no curso do aviso prévio para outra obra, esta beneficência ou localidade, o trabalhador continuará exercendo o mesmo cargo ou função. 14.3 - **DESLIGAMENTO DO APOSENTANDO** - Ao trabalhador aposentando serão garantidas as mesmas parcelas que seriam devidas caso fosse demitido sem justa causa, desde que por sua mais de um ano ininterrupto de serviço na mesma empresa ou grupo econômico. 14.4 - **DOCUMENTAÇÃO** - As empresas fornecerão, no ato do pagamento das parcelas rescisórias, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição) e SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição), qualquer que seja o tempo de serviço, e quando solicitada carta de recomendação, esta somente nos casos de demissão a pedido ou sem justa causa. 14.5 - **HOMOLOGAÇÃO** - As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho serão efetuadas nas entidades sindicais com jurisdição na respectiva área, na Sede Social do Sindicato, Federação ou Delegacia Sindical regularmente instalada. Inexistindo no local, a representação das entidades sindicais demandantes, as homologações serão efetuadas de acordo com a legislação vigente. Em se tratando de menores ou analfabetos que não tenham representantes legais as homologações serão realizadas pelas entidades demandantes, qualquer que seja o tempo de serviço. As empresas se obrigam a apresentar, no ato da homologação, o cartão de ponto do último mês anterior à rescisão do contrato de trabalho. As empresas farão constar no verso do recibo rescisório a média de horas extras do último ano trabalhado. 14.6 - **EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGADO POR MORTE** - Quando o trabalhador falecer durante o contrato de trabalho será garantido aos seus dependentes o pagamento de todas as parcelas como se fora demissão sem justa causa. **CLÁUSULA XV -** As relações das empresas e da FIEPA com a entidade sindical demandante e suas delegacias dar-se-ão com o reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 15.1 - **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA HORA COLETTIVA** - As empresas permitirão a presença da Diretoria da entidade sindical profissional com jurisdição na área, até o limite de 3 pessoas de cada vez, podendo ser 2 dirigentes e um assessor devidamente credenciados, nos canteiros de obras, com o objetivo exclusivo de fiscalizar o cumprimento da presente sentença ou da legislação vigente, com o intervalo mínimo de 60 dias entre uma visita e outra em uma mesma empresa, devendo ser esta comunicada previamente, por escrito, com prazo mínimo de 48 horas. A visita não poderá prejudicar o andamento normal dos serviços e será acompanhada pelo engenheiro da obra ou seu preposto, não podendo haver manifestações sobre os fatos observados. 15.2 - **COMISSÃO BILATERAL** - Fica instituída uma comissão bilateral, cujo número de participantes e forma de atuação será definida de comum acordo entre as entidades demandantes e a Fiepa, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT, que para tanto reunir-se-á ordinariamente a cada 3 meses, e extraordinariamente sem o Presidente, quando necessário ou por conveniência das partes. 15.3 - **DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL** - As empresas se obrigam a conceder licença remunerada a diretor de sindicato profissional, efetivo ou suplente, que porventura faça parte do seu quadro e no máximo um por empresa, com validade até 5 dias por mês, quando se fizerem necessárias aos serviços na entidade. 15.4 - **QUADRO DE AVISOS** - As empresas colocarão à disposição das entidades sindicais profissionais, quadros de avisos em locais acessíveis aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Serão afixadas nesses quadros as tabelas de salários elaboradas em conjunto pelas entidades sindicais profissionais e econômica e assinados por seus respectivos representantes, bem como cópia da presente sentença, a ser fornecida pelo sindicato demandado, em atenção ao disposto no artigo 614, parágrafo 2º da CLT. **CLÁUSULA XVI -** As empresas abrangidas pela presente sentença descontinuarão diretamente em folha de pagamento de todos os empregados pertencentes às categorias profissionais acordantes, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, conforme autoriza o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal e aprovado pelas assembleias gerais, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base referente ao mês de novembro de 1989, e 1% (um por cento) do salário-base, a partir dos meses seguintes, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 75% (setenta e cinco por cento) para o sindicato profissional com jurisdição na área; 20% (vinte por cento) para a Federação convenente e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI. Para fins do cálculo da contribuição aqui estabelecida, fica o valor do salário limitado em 350 Rônis do Tesouro Nacional. **CLÁUSULA XVII -** O desconto das mensalidades dos sindicatos acordantes será feito pelas empresas diretamente em folha de pagamento, conforme determina o artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade, com indicação do valor do desconto mensal. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação por escrito da entidade, ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social da entidade apresentados através do setor de pessoal das empresas. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha, a entidade fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. **CLÁUSULA XVIII -** Todo e qualquer desconto em favor da entidade profissional beneficiária terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim, ficando desde logo

estabelecido que o recolhimento da contribuição para custeio do sistema confederativo de que trata a cláusula XVI da presente sentença será feito na conta bancária única para tal fim já indicada pelas entidades profissionais acordantes, que responsabilizar-se-ão pelo rateio naquela cláusula estipulada, devendo tais recolhimentos, em qualquer caso ou hipótese, ser feito até o 10º dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do valor arrecadado, por mês de atraso, além de correção monetária, na forma da lei. As empresas remeterão à entidade beneficiária, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de depósito devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XIX - No dia 15 de junho de 1990, consagrará as comemorações do DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL, haverá trabalho normal, ressalvados os Municípios de Belém, Ananindeia, Barcarena e Abaetetuba. Nos demais Municípios as empresas contribuirão com dinheiro para as festividades dessa data, em valor igual a 50 (cinquenta) BTN's para cada grupo de 100 trabalhadores que empregarem em suas obras, até o limite de 5.000 empregados por empresa, para organização das festividades relacionadas ao evento. O valor em dinheiro entregue à entidade sindical com jurisdição na área até o dia 10 de maio de 1990. CLÁUSULA XX - As empresas representadas pela Fiepa ou com atuação em sua base territorial, recolherão uma contribuição com finalidade e necessária à manutenção das atividades sindicais, proporção a ser fixada pelo Conselho Superior de Entidades Sindicais, em reunião convocada pelo Conselho Superior de Entidades Sindicais, em 15 de maio de 1990, conforme registro na Junta Comercial ou órgão equivalente. As empresas que vierem a tomar parte no julgamento dos Exmos. Srs. Juizes: se constituir durante a vigência da presente sentença também pagará

uma contribuição em apreço. O valor da contribuição será calculado mediante a aplicação da seguinte tabela: Classe de Capitais (em NCZs-1.000,00) - Valor da Contribuição (em BTN-fiscal) - até 10-30; de 10 até 50 - 60; de 50 a 100 - 90; de 100 a 250 - 120; de 250 a 500 - 150; de 500 a 1.000 - 180; de 1.000 a 2.500 - 240; de 2.500 a 5.000 - 300; de 5.000 a 10.000 - 360; de 10.000 a 25.000 - 420; de 25.000 a 50.000 - 480; de 50.000 a 100.000 - 540; acima de 100.000 - 600. A contribuição acima prevista deverá ser recolhida até o mês de Janeiro de 1990, pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal da época do pagamento. O atraso do pagamento da contribuição implicará em multa de 10% (dez por cento) do valor do recolhimento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso, além das despesas decorrentes da cobrança judicial através de ação de cumprimento de Justiça do Trabalho. A contribuição sindical patronal deverá ser recolhida independentemente da sindical, na Tesouraria da entidade patronal, ou agência bancária a ser indicada. CLÁUSULA XXI - As entidades sindicais profissionais instituirão em suas respectivas bases territoriais, Comissões de Prevenção de Acidentes - CPAs, visando a redução do índice de acidentes do trabalho. As empresas, desde que comunicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, permitirão a realização de reuniões, com as CPAs, nos locais de trabalho e, no curso normal deste, ao final do expediente, não podendo ultrapassar uma hora e com intervalo de pelo menos sessenta dias entre as reuniões. CLÁUSULA XXII - CIPA - As eleições das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, poderão ser acompanhadas pela entidade sindical com jurisdição na área, a quem será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização dessas eleições. CLÁUSULA XXIII - As empresas promoverão a ambientação do empregado no primeiro dia de trabalho, quanto ao local, treinamento e instrução para utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI), engajando-o nos programas desenvolvidos pela CIPA. CLÁUSULA XXIV - Fica proibido o uso, em andaime, de tábuas com menos de vinte e cinco milímetros de espessura, e pernas com qualquer das "faces" menor que quarenta milímetros. É vedado o uso de madeira branca na construção de andaimes. CLÁUSULA XXV - As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados, uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual (EPI), quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentadora nº 18, NR-18. Quando, por culpa ou dolo do empregado, houver perda, dano ou extraylo do material fornecido, o valor do mesmo poderá ser descontado dos salários. CLÁUSULA XXVI - Os empregadores manterão, nos locais de trabalho, dentro dos padrões de higiene, uma área destinada a banheiros e sanitários, com separação de sexos, quando for o caso, com armários individuais e bebedouros, tudo de conformidade com as Normas Regulamentadoras que disciplinam a matéria. CLÁUSULA XXVII - Os direitos e deveres das entidades sindicais acordantes, das empresas e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXVIII - O descumprimento de qualquer das obrigações constantes da presente sentença, implicará em multa de 16 (dezesseis) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs, por dispositivo infringido e por empregado, revertendo em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empresa ou empregado. A multa de que trata esta cláusula não é cumulativa com outra de caráter específico que eventualmente conste em outra cláusula. Sempre que ficar caracterizada a ocorrência de infração, sejam as referidas diretamente aos empregados ou não digam respeito a eles diretamente, a entidade sindical profissional com jurisdição na área notificará a empresa, dando-lhe prazo de dez dias corridos para a regularização, findo o qual e persistindo a irregularidade incidirá multa respectiva. CLÁUSULA XXIX - O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente sentença ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT. CLÁUSULA XXX - As controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria. CLÁUSULA XXXI - Fica mantida, a partir de 10 de novembro e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 10 de novembro de 1989. Custas sobre o valor do pedido que, por ser litigioso, fica arbitrado em NCZs1.000,00, na quantia de NCZs45,36, para cada uma das partes.

Juiz Presidente: Dra. LYGIA SIÂNIO LUIZ OLIVEIRA.
Juiz Relator:
Juiz Revisor:
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: Drs. Roberto Santos, Semíramis Ferreira, Pedro Hello, Arthur Selgas, Nazer Nassar, Vicente Cidado, Ary Oliveira.
Procurador Regional: Dr. FERNANDO DE ARAOJO, VIANNA.

Belém, 6 de Dezembro de 19 89

DC 2250/89
DEMANDANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
DEMANDADOS: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ e outros.

O EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ e o demandado SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - A Santa Casa de Misericórdia do Pará reajustará em 01.11.89 o valor dos salários de seus empregados pela aplicação de 68,22%, diretamente sobre os salários vigentes no mês de outubro do corrente, observado seu Plano de Cargos e Salários. CLÁUSULA II - Os salários dos empregados da Santa Casa de Misericórdia, devidamente reajustados na forma estipulada pela cláusula anterior, serão aumentados em 7% (sete por cento), a partir de 01 de novembro de 1989, a título de incremento de produtividade. CLÁUSULA III - A Jornada de trabalho dos empregados que trabalharem em turnos ininterruptos de revezamento será de 12 (doze) horas de trabalho, compensável com folga subsequente de 36 (trinta e seis) horas. CLÁUSULA IV - É garantida a estabilidade de da empregada gestante até noventa dias, a partir do término da licença previdenciária de cento e vinte dias, como assegurado na Constituição Federal. CLÁUSULA V - A Santa Casa de Misericórdia do Pará garantirá o pagamento a seus empregados que trabalhem em sala de parto X, sala de cirurgia, enfermarias com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, esterilização e os que manipulam roupas, objetos e dejetos humanos de pacientes com doenças infecto-contagiosas, a percepção de adicional de insalubridade, obedecido o percentual segundo o grau de risco nos termos do laudo pericial do Ministério do Trabalho. CLÁUSULA VI - Quando o horário de prova escolar coincidir com o horário de trabalho, o empregado será dispensado do serviço, comprovando sua realização em setenta e duas horas. CLÁUSULA VII - A Santa Casa de Misericórdia do Pará obrigará-se a conceder aos seus funcionários o intervalo de trinta minutos para realização de lanche e também fornecer aos mesmos, alimentação suficiente (refeições), quando da realização de serviços noturnos ou em prorrogação de jornada de trabalho, em qualquer turno. CLÁUSULA VIII - A Santa Casa de Misericórdia do Pará garantirá a todos os seus empregados, na ordem estabelecida pelo departamento de pessoal, a ausência do serviço, de modo expediente, sem prejuízo de sua remuneração, para o recebimento das respectivas cotas do PIS. CLÁUSULA IX - Nas admissões de pessoal, a Santa Casa de Misericórdia do Pará dará prioridade aos sindicalizados, condição que servirá para desempatar, em caso de preenchidas as condições exigidas e haver mais de um pretendente para mesmo cargo. CLÁUSULA X - Somente será descontado do salário do empregado, os prejuízos materiais causados por ato doloso ou culpa do mesmo, devidamente comprovado através de sindicância interna ou em Juízo trabalhista. CLÁUSULA XI - A Santa Casa de Misericórdia do Pará concederá a tolerância de quinze minutos, em caso de atraso do empregado para o início da jornada, sem prejuízo de seus salários e sem desconto de jornada normal, até cinco vezes, durante o mês. CLÁUSULA XII - As duas primeiras horas que excederem a jornada normal, prestadas pelo empregado, serão consideradas com acréscimo de 50% a hora normal e as que excederem a estas terão um acréscimo de 100%. CLÁUSULA XIII - A Santa Casa de Misericórdia do Pará se compromete a efetuar o pagamento da seus empregados, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O mesmo procedimento será adotado quanto ao pagamento da indenização, em caso de dispensa de empregado sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário base. CLÁUSULA XIV - A Santa Casa de Misericórdia do Pará pagará uma taxa de 10,00 (dez cruzados novos), reajustados mensalmente pelo IPC, ao Sindicato da categoria profissional, quando da realização de homologações de rescisão contratual. CLÁUSULA XV - A Santa Casa de Misericórdia do Pará concederá licença a seus empregados que desejarem participar de cursos de aperfeiçoamento ou Congressos e atividades que a seu critério, atualizarem seus conhecimentos profissionais, sem prejuízo de seus salários, desde que comprovem aquela participação e cumpram as normas estabelecidas para tal. CLÁUSULA XVI - A Santa Casa de Misericórdia do Pará descontará de seus empregados uma importância de 4% (quatro por cento) dos não associados 6% (seis por cento) dos salários devidos do mês de novembro de 1989, ressalvado o direito do não sindicalizado reclamar a devolução, diretamente ao sindicato, no prazo de oito dias do desconto. Parágrafo único - As verbas descontadas referidas no caput, serão recolhidas ao Sindicato profissional até 6 (cinco) dias após o mês subsequente do desconto, sob pena de multa de 20% sobre o montante e a incidência de juros e correção monetária. CLÁUSULA XVII - A Santa Casa de Misericórdia do Pará comunicará à entidade sindical profissional - nacional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, para fins de acompanhamento e fiscalização, ciente ficando-a ainda dos resultados do pleito. CLÁUSULA XVIII - Fica assegurado à entidade profissional promover a eleição de delegado sindical na Santa Casa de Misericórdia do Pará. Parágrafo primeiro - Ao delegado sindical, eleito por empregados da própria Santa Casa de Misericórdia do Pará fica assegurado a estabilidade de no emprego nas mesmas condições que aos dirigentes sindicais, nos termos do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. Parágrafo segundo - O delegado sindical terá acesso aos funcionários no seu local de trabalho e acesso às informações relativas aos interesses dos empregados. CLÁUSULA XIX - A Santa Casa de Misericórdia do Pará fica obrigada a efetuar o repasse das mensalidades profissionais para o Sindicato convenente até 5 (cinco) dias após o desconto na folha de pagamento, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o devido, correção monetária e juros de juros de juros. Parágrafo único - A Santa Casa de Misericórdia do Pará, no ato, em que efetivar o estabelecido no caput, obrigará-se a apresentar além da relação de associados que sofreram desconto de mensalidade em folha, uma relação complementar, informando aqueles que tiveram seu desconto interrompido naquele mês, com a justificativa cabível. CLÁUSULA XX - A Santa Casa de Misericórdia do Pará reservará metade do espaço do seu quadro de avisos para divulgação da comunicação de interesse de categoria, a ser utilizado pelas entidades sindicais e respectivos delegados. CLÁUSULA XXI - A Santa Casa de Misericórdia do Pará fica obrigada a fornecer gratuitamente os equipamentos e outros acessórios para a prestação de serviço, desde que de uso obrigatório, quer por imposição legal, quer por sua exigência. CLÁUSULA XXII - A Santa Casa de Misericórdia do Pará fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, caninhado, etc.) indicando, discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas

para o FGTS e para o IAPAS. CLÁUSULA XXIII - A empregada terá direito a ser liberada por 2 (dois) períodos diários de meia hora para amamentação do seu próprio filho, nas condições e termos constantes no art. 396 da CLT. CLÁUSULA XXIV - Fica estipulada multa de um valor de referência regional, por empregado, que revertará em favor da parte prejudicada, na ocorrência de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista na presente sentença. CLÁUSULA XXV - Fica assegurado, durante a vigência desta sentença, a liberação de 1 (um) empregado da Santa Casa de Misericórdia do Pará, exerceção do cargo de representação sindical, com licença remunerada, para o exercício de seu mandato sindical, ficando assegurado o pagamento integral do seu salário, como se trabalhando estivesse. CLÁUSULA XXVI - A presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 01 (um) de novembro de 1989 e a terminar em 31 de outubro de 1990. Custas sobre o valor do pedido que, por ser litigioso, fica arbitrado pelo Presidente do Conselho Superior de Entidades Sindicais, em reunião convocada pelo Conselho Superior de Entidades Sindicais, em 15 de maio de 1990, conforme registro na Junta Comercial ou órgão equivalente. As empresas que vierem a tomar parte no julgamento dos Exmos. Srs. Juizes: se constituir durante a vigência da presente sentença também pagará uma contribuição em apreço. O valor da contribuição será calculado mediante a aplicação da seguinte tabela: Classe de Capitais (em NCZs-1.000,00) - Valor da Contribuição (em BTN-fiscal) - até 10-30; de 10 até 50 - 60; de 50 a 100 - 90; de 100 a 250 - 120; de 250 a 500 - 150; de 500 a 1.000 - 180; de 1.000 a 2.500 - 240; de 2.500 a 5.000 - 300; de 5.000 a 10.000 - 360; de 10.000 a 25.000 - 420; de 25.000 a 50.000 - 480; de 50.000 a 100.000 - 540; acima de 100.000 - 600. A contribuição acima prevista deverá ser recolhida até o mês de Janeiro de 1990, pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal da época do pagamento. O atraso do pagamento da contribuição implicará em multa de 10% (dez por cento) do valor do recolhimento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso, além das despesas decorrentes da cobrança judicial através de ação de cumprimento de Justiça do Trabalho. A contribuição sindical patronal deverá ser recolhida independentemente da sindical, na Tesouraria da entidade patronal, ou agência bancária a ser indicada. CLÁUSULA XXI - As entidades sindicais profissionais instituirão em suas respectivas bases territoriais, Comissões de Prevenção de Acidentes - CPAs, visando a redução do índice de acidentes do trabalho. As empresas, desde que comunicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, permitirão a realização de reuniões, com as CPAs, nos locais de trabalho e, no curso normal deste, ao final do expediente, não podendo ultrapassar uma hora e com intervalo de pelo menos sessenta dias entre as reuniões. CLÁUSULA XXII - CIPA - As eleições das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, poderão ser acompanhadas pela entidade sindical com jurisdição na área, a quem será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização dessas eleições. CLÁUSULA XXIII - As empresas promoverão a ambientação do empregado no primeiro dia de trabalho, quanto ao local, treinamento e instrução para utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI), engajando-o nos programas desenvolvidos pela CIPA. CLÁUSULA XXIV - Fica proibido o uso, em andaime, de tábuas com menos de vinte e cinco milímetros de espessura, e pernas com qualquer das "faces" menor que quarenta milímetros. É vedado o uso de madeira branca na construção de andaimes. CLÁUSULA XXV - As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados, uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual (EPI), quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentadora nº 18, NR-18. Quando, por culpa ou dolo do empregado, houver perda, dano ou extraylo do material fornecido, o valor do mesmo poderá ser descontado dos salários. CLÁUSULA XXVI - Os empregadores manterão, nos locais de trabalho, dentro dos padrões de higiene, uma área destinada a banheiros e sanitários, com separação de sexos, quando for o caso, com armários individuais e bebedouros, tudo de conformidade com as Normas Regulamentadoras que disciplinam a matéria. CLÁUSULA XXVII - Os direitos e deveres das entidades sindicais acordantes, das empresas e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXVIII - O descumprimento de qualquer das obrigações constantes da presente sentença, implicará em multa de 16 (dezesseis) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs, por dispositivo infringido e por empregado, revertendo em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empresa ou empregado. A multa de que trata esta cláusula não é cumulativa com outra de caráter específico que eventualmente conste em outra cláusula. Sempre que ficar caracterizada a ocorrência de infração, sejam as referidas diretamente aos empregados ou não digam respeito a eles diretamente, a entidade sindical profissional com jurisdição na área notificará a empresa, dando-lhe prazo de dez dias corridos para a regularização, findo o qual e persistindo a irregularidade incidirá multa respectiva. CLÁUSULA XXIX - O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente sentença ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT. CLÁUSULA XXX - As controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria. CLÁUSULA XXXI - Fica mantida, a partir de 10 de novembro e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 10 de novembro de 1989. Custas sobre o valor do pedido que, por ser litigioso, fica arbitrado em NCZs1.000,00, na quantia de NCZs45,36, para cada uma das partes.

Juiz Presidente: Dra. LYGIA SIÂNIO LUIZ OLIVEIRA.
Juiz Relator:
Juiz Revisor:
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: Drs. Roberto Santos, Semíramis Ferreira, Pedro Hello, Ary Oliveira, Arthur Selgas, Nazer Nassar, Vicente Cidado.
Procurador Regional: Dr. FERNANDO DE ARAOJO, VIANNA.

O EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ e o demandado SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As empresas reajustarão em 10 de novembro de 1989, o valor dos salários dos seus empregados, pela aplicação de variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - no período de 19 de novembro de 1988 a 31 de outubro de 1989, deduzidos ou compensados os aumentos ou reajustes espontâneos ou compulsórios, seja os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, ou equiparação salarial determinada em sentença passada, em Juízo. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nenhuma tendência de enfermagem poderá ser remunerada, a partir de 10 de novembro de 1989, com salário inferior a NCZs668,00 (seiscientos e sessenta e oito cruzados novos), já incluído nesse valor o aumento real e efetivo de produtividade, de que trata a cláusula segunda desta sentença. O valor mínimo previsto neste parágrafo será reajustado mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. PARÁGRAFO SEGUNDO - Em 10 de maio de 1990, se o salário dos ocupantes de cargos de auxiliar de enfermagem, massagista, duchista, enfermeiro Prático, Paralelo Prático, Prático de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de Radiologista, estiver igual ao salário mínimo, as empresas concederão aos mesmos uma antecipação de reajuste salarial correspondente a 15% (quinze por cento), além do reajuste a que estiverem obrigados por lei. Se o salário dos ocupantes desses cargos vier a ficar igual ao salário mínimo já em 10 de março de 1990, nessa data as empresas concederão um reajuste de 10% (dez por cento), ficando o restante 5% (cinco por cento) para ser concedido em 10 de maio. Se o crescimento do salário mínimo acima dos níveis do IPC, no período de 10 de novembro de 1989 a 10 de maio de 1990 for inferior a 15% (quinze por cento), a antecipação prevista neste parágrafo será limitada ao mesmo índice. CLÁUSULA II - Sobre os salários reajustados na forma do caput de cláusula primeira, as empresas concederão a todos os seus empregados um aumento real de salário, a título de produtividade, de 7% (sete por cento), cujo valor será definitivamente incorporado ao salário por ocasião do primeiro pagamento a ser feito com base nesta cláusula. CLÁUSULA III - A remuneração de hora extraordinária será superior em 50% (cinquenta por cento) da hora normal. CLÁUSULA QUARTA - As empresas computarão as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado. CLÁUSULA V - As empresas que dispunham de serviço de cozinha, fornecerão alimentação aos empregados, nos seguintes casos e condições: a) uma refeição (almoço) nos casos de turno ininterrupto de 12 (doze) horas, no período de 7:00 às 19:00 horas e prestação de mais de duas horas suplementares além do turno de seis horas, também, no período de 7:00 às 19:00 horas; b) uma refeição (jantar) no caso de prorrogação de turno de trabalho (dobra de turno), no período de 19:00 às 7:00 horas; c) um lanche, quando da realização de serviços no período de 19:00 às 7:00 horas. CLÁUSULA VI - As empresas ficam obrigadas a cumprir a legislação que disciplina a concessão e utilização do vale-transporte, a todos os empregados. CLÁUSULA VII - A Jornada de trabalho dos empregados que trabalharem em turnos ininterruptos de revezamento, poderá ser de 12:00 horas de trabalho, compensável com folga subsequente de 36 (trinta e seis) horas. CLÁUSULA VIII - Nos dias de provas escolares, o empregado estudante será dispensado do serviço, desde que avisado o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e posterior comprovação, ficando o empregado sujeito a posterior compensação de horário, se assim exigir o empregador. CLÁUSULA IX - É garantida estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto. CLÁUSULA X - As empresas ficam obrigadas a efetuar o repasse das mensalidades profissionais para o SINDICATO convenente até 5 (cinco) dias após o desconto na folha de pagamento, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o devido, correção monetária e juros diários. O repasse poderá ser feito diretamente à Tesouraria do Sindicato, ou através de depósito na conta bancária do Sindicato, ficando este obrigado a comunicar por escrito ao Sindicato patronal o número dessa conta. As empresas solidadas no interior poderão fazer o repasse através de ordem bancária. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas, no prazo fixado no caput desta cláusula obrigam-se a apresentar, além da relação de associados que sofreram desconto de mensalidade em folha, uma relação complementar, informando aqueles que tiveram seu desconto interrompido naquele mês, com a respectiva justificativa. CLÁUSULA XI - As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, durante a vigência desta sentença, salvo aqueles previstos em lei. PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão descontados dos salários dos empregados os prejuízos materiais causados por ato doloso dos mesmos. CLÁUSULA XII - As empresas ficam obrigadas a fornecer gratuitamente os equipamentos, vestuários e outros acessórios para a prestação de serviço, desde que de uso obrigatório, quer por imposição legal, quer por exigência do empregador. CLÁUSULA XIII -

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS. CLÁUSULA XIV - As empresas se comprometem a efetuar o pagamento dos salários de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de cominações legais, correção monetária e juros diários. CLÁUSULA XV - O pagamento devido em virtude de rescisão contratual será feito dentro de 10 (dez) dias após a efetiva rescisão, sob pena de pagamento de multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário do empregado, por dia de atraso limitada a multa ao correspondente a um mês do salário. CLÁUSULA XVI - As empresas concederão aos seus empregados que desejarem participar de cursos de aperfeiçoamento, ou de Congressos ou Encontros de respectiva categoria profissional, licença de até 5 (cinco) dias ao ano, sem prejuízo dos seus salários, desde que solicitada a licença com antecedência de 15 (quinze) dias e comprovada posteriormente aquela participação. PARÁGRAFO ÚNICO - O número de empregados licenciados não ultrapassará, concomitantemente, a 5% dos empregados, sendo a preferência dada aos que primeiro solicitarem a licença. CLÁUSULA XVII - No caso de falecimento do empregado as empresas pagarão, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e eventuais verbas trabalhistas remanescentes um salário nominal, em caso de morte natural, e dois salários nominais, em caso de morte por acidente de trabalho. CLÁUSULA XVIII - As empresas descontarão de seus empregados associados uma importância equivalente a 4% (quatro por cento), e dos não associados 6% (seis por cento), dos salários devidos no mês de novembro de 1989, a título de contribuição assistencial, ficando assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto, desde que manifestada por escrito até oito dias após a homologação de presente sentença. PARÁGRAFO ÚNICO - As verbas descontadas em conformidade com o caput desta cláusula serão recolhidas ao Sindicato profissional até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante e incidência de juros e correção monetária. CLÁUSULA XIX - As empresas ficam obrigadas a pagar aos seus empregados, a título de adicional por tempo de serviço (anuênio), o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário-base, por ano de serviço que venha a prestar à empresa a partir de 1º de novembro de 1989, de modo que o primeiro anuênio será devido a partir de 1º de novembro de 1990. CLÁUSULA XX - Fica estipulada a multa de um valor de referência regional, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada, na ocorrência de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista na presente sentença. CLÁUSULA XXI - A presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 1º de novembro de 1989 e a terminar em 31 de outubro de 1990. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em NCz\$1.000,00, na quantia de NCz\$55,86, para cada uma das partes.

Exma.Sra.Dra. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA.

Drs. Roberto Santos, Semíramis Ferreira, Pedro Mello, Ary Oliveira, Arthur Seixas, Nasser Nassar, Sr. Vicente Cidade.

Dr. FERNANDO DE ARAÚJO YIÂNNA

06 dezembro 89

DC 2250/89

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ e outros

O EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ e o demandado CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA nos seguintes termos: CLÁUSULA I - O Centro de Hemoterapia e Hematologia do PARÁ-HEMOPA concederá a todos os seus empregados, reajustes de 41,68% (quarenta e um inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) correspondentes a diferença da URV de fevereiro/89 igual a 10,73% (dez inteiros e setenta e três centésimos por cento) corrigida para 66,50% (seis e sessenta e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), deduzido o reajuste concedido acima do IPC, igual a 43,42% (quarenta e três inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) e somados à defasagem do IGP apurados no período de novembro/88 a outubro/89, de 18,6% (dezoito inteiros e sessenta centésimos por cento). CLÁUSULA II - Os salários dos empregados do HEMOPA devidamente reajustados na forma estipulada na concessão e utilização do valor-transporte, a todos os empregados. CLÁUSULA III - Fica assegurada à entidade profissional, promover a eleição de delegado sindical nas dependências do HEMOPA. PARÁGRAFO ÚNICO - Ao delegado sindical, eleito por empregados da própria empresa, em escrutínio secreto, fica assegurada a estabilidade no emprego nas mesmas condições que aos dirigentes sindicais, nos termos do art. 543 da CLT. CLÁUSULA IV - Somente serão descontados do salário do empregado os prejuízos materiais causados por ato doloso do mesmo. CLÁUSULA V - O HEMOPA fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc) indicando, discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS. CLÁUSULA VI - O HEMOPA concederá aos seus empregados que desejarem participar de cursos de aperfeiçoamento, ou de congressos ou encontros de respectiva categoria profissional, licença de até 5 (cinco) dias ao ano, sem prejuízo dos seus salários, desde que solicitada a licença com antecedência de 15 (quinze) dias e comprovada posteriormente aquela participação. PARÁGRAFO ÚNICO - O número de empregados licenciados não ultrapassará, concomitantemente, a 5% dos empregados, sendo a preferência dada aos que primeiro solicitarem a licença. CLÁUSULA VII - No caso de falecimento do empregado a empresa pagará, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e eventuais verbas trabalhistas remanescentes, um salário nominal em caso de morte natural e dois salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho. CLÁUSULA VIII - Fica estipulada a multa de um valor de referência regional, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada, empregado, empresa ou sindicato, na ocorrência de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista nesta sentença normativa. CLÁUSULA IX - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 10.11.89. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido fica arbitrado pela Presidência na quantia de NCz\$55,86 sobre NCz\$1.000,00, para cada uma das partes.

CLÁUSULA X - O HEMOPA fornecerá a seus empregados, gratuitamente, os equipamentos, utensílios ou outros acessórios para a prestação do serviço, desde que de uso obrigatório, quer pela lei ou norma equivalente, quer pelo empregador. CLÁUSULA XI - Nos dias de provas escolares o empregado estudante será dispensado do serviço, sem prejuízo dos salários, desde que avisado o empregador com antecedência de 72 horas e posterior comprovação no mesmo prazo. CLÁUSULA XII - As horas que excederem à jornada normal, prestadas como extraordinárias, sendo as duas primeiras remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e as que excederem a estas terão o acréscimo de 100% (cem por cento). CLÁUSULA XIII - No caso de rescisão contratual o HEMOPA se obriga a cumprir a legislação vigente na forma de praxe. CLÁUSULA XIV - O HEMOPA descontará de todos os seus empregados beneficiados com a presente sentença normativa o percentual de 5% (cinco por cento) dos salários reajustados em novembro e recolherá à tesouraria do sindicato suscitante, até o 10º dia após o desconto. PARÁGRAFO ÚNICO - Os não sindicalizados têm direito à restituição do desconto se não concordarem com o mesmo, desde que reclame diretamente ao sindicato, no prazo de 30 dias após o desconto. CLÁUSULA XV - É garantida a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção e até 150 dias após o parto. CLÁUSULA XVI - A jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento até de 12 horas de trabalho compensável com folga subsequente de 36 horas. CLÁUSULA XVII - O HEMOPA fica obrigado a efetuar o repasse das mensalidades profissionais para o sindicato demandante até 10 dias após o desconto na folha de pagamento, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o devido. No ato em que efetivar o recolhimento, obriga-se a apresentar relação dos associados que sofreram desconto da mensalidade em folha. CLÁUSULA XVIII - O HEMOPA celebrará convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT ou reembolsará mensal e diretamente à empregada o valor fixo de dois MVR (Maior Valor de Referência), para cada filho, inclusive os adotivos, até a idade de 5 anos, referentes às despesas com a guarda, vigilância e assistência dos mesmos. PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio creche, objeto desta cláusula, não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada. CLÁUSULA XIX - O HEMOPA fica obrigado a cumprir a legislação que disciplina a categoria profissional, licença de até 5 dias por ano, sem prejuízo dos seus salários, desde que solicitada a licença com antecedência de 15 dias e comprovada posteriormente aquela participação. PARÁGRAFO ÚNICO - O número máximo de empregados licenciados não ultrapassará, concomitantemente, a 5% dos empregados da categoria, sendo a preferência dada aos que primeiro solicitarem a licença. CLÁUSULA XX - No caso de falecimento do empregado a empresa pagará, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e eventuais verbas trabalhistas remanescentes, um salário nominal em caso de morte natural e dois salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho. CLÁUSULA XXI - Fica estipulada a multa de um valor de referência regional, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada, empregado, empresa ou sindicato, na ocorrência de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista nesta sentença normativa. CLÁUSULA XXII - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 10.11.89. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido fica arbitrado pela Presidência na quantia de NCz\$55,86 sobre NCz\$1.000,00, para cada uma das partes.

DC 2250/89

DEMANDANTES: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM e outro
DEMANDADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ

O EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre os demandantes SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM e FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DOS ESTADOS DO NORTE E NORDESTE - FETRONOR e o demandado SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - A partir de 1º de dezembro de 1989 as empresas concederão aos seus empregados um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre o salário vigente no dia 17 de dezembro de 1989. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ajustado entre as partes que o aumento ora concedido não será considerado para fins de pagamento da gratificação natalina de 1989. CLÁUSULA II - A partir de 20 de janeiro de 1990 será concedido novo aumento de 5% (cinco por cento) sobre o salário de 1º de janeiro de 1990, a ser incorporado à remuneração normal, ficando, a partir de então, dia 20, instituído o adicional de assiduidade para todo empregado de frequência integral, no valor de 5% (cinco por cento). PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se de frequência integral qualquer dia de falta justificada por lei, convenção coletiva ou sentença normativa, exceto a motivada por doença. CLÁUSULA III - A 1º de fevereiro de 1990 será concedido um aumento de 5% (cinco por cento), condicionado, porém, à homologação da tarifa técnica da Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU) ou o órgão competente na época, pelo poder concedente. CLÁUSULA IV - Independentemente do preceituado na cláusula anterior, na primeira semana de fevereiro de 1990 serão reabertas as negociações entre as partes, inclusive sobre valor das horas extras, adicional noturno e adicional de tempo de serviço, cuja negociação agora se suspende. CLÁUSULA V - Para pôr fim à greve em curso, as partes adotam procedimentos nos termos a seguir: a) os trabalhadores retornarão ao trabalho a partir de 18:00 horas de hoje, 1º de dezembro de 1989 e se apresentarão nos locais de trabalho atendendo às sacas e turnos contratualmente estabelecidos; b) os trabalhadores que dirigiram ou aderiram à greve não poderão ser punidos pelas empresas em função disso; c) para compensar o pagamento integral da semana em que ocorreu o dia da greve os trabalhadores cumprirão horas extraordinárias, tantas quantas bastem, na equivalência de uma hora trabalhada para cada 1,5 (uma e meia) não trabalhada. PARÁGRAFO ÚNICO - Os que não comparecerem aos turnos de serviço respectivos na data de hoje comparecerão a ausência também, segundo a regra estabelecida nesta cláusula. CLÁUSULA VI - Fica assegurada a todos os integrantes da categoria profissional demandante, pelo prazo de seis meses, contados a partir de 13 de dezembro de 1989 proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, entendida como tal a que não resultar de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste dispositivo. CLÁUSULA VII - A categoria profissional desenvolverá, como uma das regras básicas para o exercício do direito de greve, um intervalo prévio de negociação pacífica nunca inferior a quatorze dias corridos, e só após o fracasso das conversas -

ções dará aviso prévio de greve com o prazo, aqui conveniado, de mais setenta e duas horas. CLÁUSULA VIII - Ainda para a deflagração da greve avisos amplos serão dados à população bem como ao poder concedente, respeitada a antecedência de setenta e duas horas. CLÁUSULA IX - As partes decidem atribuir à Comissão Bilateral a tarefa de elaborar um programa de atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade durante a greve, bem como outras regras relativas ao exercício constitucional do direito de greve. CLÁUSULA X - Ficarão em pauta para as negociações de fevereiro de 1990 os problemas relativos às cláusulas 9a. (prestação de contas), 10a. (Tempo à disposição), 11a. (Diregentes Sindicais/Licenças com Vencimentos), 12a. (Vale-refeição), da proposta de Termo Aditivo à Norma Coletiva enviada pelo Sindicato requerido ao sindicato das empresas no dia 22 de novembro de 1989. CLÁUSULA XI - As empresas se obrigam, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da vigência da presente aditamento, ao cumprimento fiel das cláusulas da vigente norma coletiva (Acórdão 827/89, publicado no DOE de 23.06.89), resultante do acordo celebrado no dissídio coletivo 717/89, sob pena de incorrerem nas penalidades ali estabelecidas. CLÁUSULA XII - As empresas instalarão no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência do presente aditamento, banheiros e sanitários nos terminais e fins de linha, admitida a instalação de equipamentos de valor equivalente, quando não for possível a instalação permanente. CLÁUSULA XIII - É vedado o desconto em folha de pagamento sem autorização escrita do empregado ou da assembleia geral da categoria, inclusive e principalmente quando relativo a multa de trânsito, observado neste caso o disposto no artigo 251 da Constituição Federal. CLÁUSULA XIV - A computação das horas trabalhadas incluir-se-á a partir do horário estipulado na escala de serviço, respeitado o disposto no item 10.2 da cláusula 10a. da norma coletiva mencionada acima na cláusula 11a. CLÁUSULA XV - Os comprovantes de pagamento de salários conterão discriminadamente a quantidade total das horas extras trabalhadas, o valor unitário e o valor total dessa verba remuneratória, e deverão ser preparados de modo a garantir sua perfeita compreensão e total legibilidade. CLÁUSULA XVI - É vedado às empresas efetuar pagamento de salário de forma diversa da estabelecida nas normas coletivas e nos contratos individuais de trabalho, sendo igualmente vedado obrigar o trabalhador a receber adiantamentos diários de salários. CLÁUSULA XVII - O descumprimento dos direitos constitucionalmente assegurados implicará nas sanções estabelecidas na norma coletiva vigente, a qual permanece inteiramente em vigor, salvo no que a presente sentença modificar. CLÁUSULA XVIII - As empresas asseguram aos seus empregados, no horário de 0:00 às 04:00 horas e sem qualquer ônus para elas transporte condigno do ponto de ônibus mais próximo do local de trabalho até o local de trabalho e vice-versa, sendo proibido condução em veículo aberto. O guarda além do razoável sujeita a empresa ao pagamento de tempo parado à disposição. CLÁUSULA XIX - Quando as viagens os integrantes da categoria profissional farão jus, além dos salários e demais vantagens, nestas incluídas as horas extraordinárias, o adicional de trabalho noturno e o repouso remunerado, quando for o caso, ao recebimento antecipado dos valores correspondentes à alimentação e pousada condignas, sujeitando-se à prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o retorno. CLÁUSULA XX - As empresas descontarão em folha de pagamento, no primeiro mês de vigência do presente aditamento, a título de taxa de fortalecimento sindical devidamente aprovada em assembleia geral, a importância equivalente a um dia de salário básico de cada trabalhador pertencente à categoria profissional demandante, dividido em quatro parcelas-mensais, a reverter em favor da entidade sindical demandante. Os descontos de que trata esta cláusula deverão ser recolhidos à conta nº 7.833-2 da Agência Centro Belém do Banco do Brasil S/A, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer a empresa em multa de 20% (vinte por cento) por mês de atraso, além de juros e outras cominações legais. As empresas deverão remeter ao sindicato demandante relação nominal e de valores descontados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário, no mesmo prazo acima fixado. PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo de 20 (vinte) dias após o recolhimento, o trabalhador que não concordar com o desconto poderá pedir ao sindicato a devolução do valor descontado. CLÁUSULA XXI - Fica estabelecido o prazo até 31 de janeiro de 1990 para a Comissão Bilateral apresentar a proposta sobre exercício do direito de greve pela categoria profissional. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em NCz\$1.000,00 na quantia de NCz\$55,86, para cada uma das partes.

Exma.Sra.Dra. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Drs. Roberto Santos, Semíramis Ferreira, Pedro Mello, Ary Oliveira, Arthur Seixas, Nasser Nassar e Sr. Vicente Cidade.

Dra. ALICE CAVALCANTE DE SOUZA

18 dezembro 89

(G. R. 30.227)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC C/ MI 1469/89

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-SINGIGAS e outros

Cum o consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e a demandada PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As empresas se comprometem a corrigir o salários de seus empregados mediante aplicação do índice acumulado do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), do período de 10.09.88 a 31.08.89 sobre os salários vigentes em 31.08.89, para vigorar a partir de 10.09.89, compensados todos os aumentos materiais concedidos a título de antecipação. PARÁGRAFO ÚNICO - O índice acumulado do IPC de 01.09.88 a 31.08.89, já consideradas as compensações concedidas, é de 83,83% (oitenta e três

inteiros e oitenta e três centésimos por cento) que servirá para correção salarial. CLÁUSULA 2a. - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS - Aos salários resultantes da correção salarial a que alude a cláusula precedente será aplicado 3% (três por cento), a título de aumento do salário. CLÁUSULA 3a. - PRONTIDÃO: Ao resultado da correção das cláusulas anteriores, será aplicado cumulativamente o percentual de 5% (cinco por cento) a título de produtividade. CLÁUSULA 4a. - PISO SALARIAL: Os Pisos Salariais dos Motoristas serão corrigidos pelo índice final resultante da aplicação cumulativa do estabelecido nas três cláusulas ou seja: 98,81% (noventa e oito inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 01.09.1989, corrigidos mensalmente de conformidade com a legislação salarial, permanecendo unificado nacionalmente e fixando-se para os Motoristas de Veículos com capacidade de até 20 (vinte) toneladas o piso de R\$ 905,00 (novecentos e cinco cruzados novos) e para os Motoristas de Veículos com capacidade superior a 20 (vinte) toneladas piso equivalente a R\$ 1.160,00 (hum mil cento e sessenta cruzados novos). CLÁUSULA 5a. - ABONO FAMILIAR: 5.1 - As Empresas concederão a todos os seus empregados um abono familiar mensal de importância equivalente a 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência, vigente à época do pagamento, arredondando para a unidade de cruzado novo seguinte, por filho menor de 14 (quatorze) anos de idade, sempre compensado com o salário Familiar Legal; 5.2 - As Empresas concedam, ainda, em caráter igual Abono Familiar mensal de 20% (vinte por cento) sobre o Maior Valor de Referência, por filho inválido de qualquer idade, devendo a condição de inválido ser atestada por médico da Empresa ou, na falta deste, por Serviço Médico do INAMPS, iniciando-se o pagamento desse benefício a partir do mês da comprovação da invalidez; 5.3 - O Abono Familiar de que tratam os subitens precedentes também será pago nos casos em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença, a contar da data do início do benefício concedido pelo Instituto Nacional da Previdência Social, até sua aposentadoria. O disposto acima também se aplica nos casos de afastamento por acidente de trabalho, gestação e parto, e durante a estabilidade provisória prevista nesta Sentença; 5.4 - O pagamento do Abono Familiar, de que tratam os subitens anteriores, será feito mediante a observância da legislação específica que regula a concessão do Salário Familiar, ressalvado o disposto nos subitens 5.1, 5.2, 5.3. CLÁUSULA 6a. - FÉRIAS: 6.1 - Para os empregados que recebem o adicional de periculosidade, o pagamento do número de dias de efetivo gozo de férias será calculado tomando-se por base o salário contratual do empregado, já acrescido do mencionado adicional de periculosidade. 6.2 - Para os cálculos de pagamento de férias, as Empresas incluirão a média das comissões de vendas e a média das horas extraordinárias consideradas para este fim o número de horas extras realmente trabalhadas, ambas apuradas nos 12 (doze) meses que antecedem ao período da concessão; 6.3 - O gozo das férias somente poderá ter início nos dias úteis desde que não antecedam sábados, domingos e feriados; 6.4 - Nas rescisões de contrato de trabalho, em que seja devido o pagamento de férias integrais ou proporcionais, serão observados os critérios estabelecidos nos subitens 6.1 e 6.2. CLÁUSULA 7a. - ADICIONAL DE FÉRIAS RELACIONADO AO TEMPO DE SERVIÇO: 7.1 - As Empresas concederão, de acordo com as condições abaixo especificadas, sem prejuízo do acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no artigo 79, inciso XVII da Constituição Federal, um Adicional de Férias relacionado ao tempo de serviço, a ser pago anualmente, por ocasião das férias regulamentares dos empregados, na seguinte proporção: 7.1.1 - Empregados com 3 anos completos até 3 anos e 11 meses de serviço na Empresa, 35%; 7.1.2 - Empregado com 4 anos completos até 4 anos e 11 meses de serviço na Empresa, 45%; 7.1.3 - Empregado com 5 anos completos até 9 anos e 11 meses de serviço na Empresa, 70%; 7.1.4 - Empregado com 10 anos completos até 14 anos e 11 meses de serviço na Empresa, 80%; 7.1.5 - Empregado de 15 anos completos ou mais de serviço na Empresa, 100%. 7.2 - A Fica estabelecido como pagamento mínimo, o valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos cruzados novos) corrigido mensalmente pelo índice de correção salarial; 7.3 - O tempo de serviço do empregado será computado após cada período de um ano de serviço efetivo prestado à Empresa; 7.4 - O benefício previsto, neste item, deverá ser calculado tomando-se por base o salário nominal do empregado, acrescido do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade, das médias de produção e adicional noturno, quando devidos e apurados no período dos últimos 12 (doze) meses que antecedem a efetiva concessão. Desta forma, o adicional de férias por tempo de serviço não incide sobre as demais parcelas da remuneração do empregado, tais como: horas extras, 13º salário, prêmios, ajudas de custo, salário família, gratificações de função em comissão, etc.; 7.5 - Na hipótese de dispensa sem justa causa por iniciativa da Empresa, o adicional de férias será pago proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto, em tantos doze avos quantos forem os meses decorridos a que o empregado faça jus. CLÁUSULA 8a. - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO E SUA REMUNERAÇÃO - Respeitada a duração normal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as Empresas acordantes remunerarão como serviço extraordinário o que for prestado além de 44 (quarenta e quatro) horas semanais por empregado, cuja remuneração contratual seja fixa, calculada por hora, dia, semana, quinzena ou mês. CLÁUSULA 9a. - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - As Empresas remunerarão o trabalho extraordinário com a taxa de 100% (cem por cento) calculado sobre o salário básico hora do empregado, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido. CLÁUSULA 10a. - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - As Empresas incluirão no cálculo e pagamento do repouso semanal remunerado, a média das comissões e horas extraordinárias prestadas, além do adicional de periculosidade, quando devido. CLÁUSULA 11a. - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna. A hora de trabalho noturno será computada de 52 (cinquenta e dois) minutos a 30 (trinta) segundos e o trabalho executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte. CLÁUSULA 12a. - EMPREGADA GESTANTE - Fica assegurado às empregadas gestantes a estabilidade no seu emprego, por mais 120 (cento e vinte) dias, além do tempo previsto no artigo 392 e seus parágrafos da CLT. CLÁUSULA 13a. - EMPREGADO ACIDENTADO - 13.1 - Fica assegurada aos empregados acidentados no trabalho, a estabilidade provisória no seu emprego, de 1 (hum) ano, a contar da data da alta médica concedida pelo INAMPS, obedecendo as seguintes condições: a) Que o empregado por ocasião do acidente conte no mínimo, com 12 (doze) meses de serviço prestado à Empresa; b) Que o afastamento, por força de acidente, seja por um período mínimo do tempo de 90 (noventa) dias; c) Que o empregado não sofra nenhuma redução de sua capacidade laborativa, decorrente do acidente. 13.2 - No caso de acidente que provoque lesões físicas de natureza grave, com redução da capacidade laborativa, as Empresas se comprometem analisar caso por caso, estudando a possibilidade de aproveitamento do empregado em outra atividade compatível com a redução da sua capacidade laborativa e com o seu salário contratual, desde que esse aproveitamento esteja limitado ao percentual de 2% (dois por cento) do total de empregados de cada localidade. CLÁUSULA 14a. - LIBERAÇÃO DE DIRE-

NTES SINDICAIS - 14.1 - As Empresas liberarão da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, 1 (hum) diretor, efetivo ou suplente do Sindicato acordante, por Empresa que atue na base territorial do órgão de classe onde que já não tenha outro liberado, devendo o diretor liberado dedicar-se, exclusivamente, às atividades de interesse da categoria ou ao exercício da função de representação, para a qual tenha sido legalmente eleito. 14.2 - Afastando-se o diretor liberado para o gozo de férias ou benefício previdenciário o ora convenionado se aplicará ao seu substituto legal, de modo a manter o mesmo número de liberações. CLÁUSULA 15a. - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Observada a legislação previdenciária em vigor, as Empresas concordam em acatar os atestados fornecidos pelos médicos e dentistas da entidade dos trabalhadores aos seus empregados sindicalizados e que tenham por finalidade a justificativa de ausência de trabalho motivada por doença, com incapacidade laboral. CLÁUSULA 16a. - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL - As Empresas pagarão aos seus empregados que tenha filho excepcional, comprovadamente, um auxílio mensal correspondente a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco cruzados novos) por filho nesta condição, corrigido mensalmente pelo mesmo índice de correção salarial. CLÁUSULA 17a. - AUXÍLIO FUNERAL - As Empresas pagarão auxílio funeral no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzados novos) por morte de empregado ou de seus dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social, corrigidos mensalmente pelo mesmo índice de correção salarial. CLÁUSULA 18a. - APOSENTADORIA - Os empregados que contarem com pelo menos 10 (dez) anos de serviço na mesma Empresa, terão assegurada garantia no emprego durante o período de 36 (trinta e seis) meses que antecedem o requerimento de sua aposentadoria, ressalvada a ocorrência de justa causa. CLÁUSULA 19a. - ASSISTÊNCIA MÉDICA A APOSENTADOS - As Empresas que mantêm Convênio de Assistência Médica asseguram aos atuais empregados que vivem a se afastar do trabalho por motivo de aposentadoria, em quaisquer de suas modalidades, a manutenção da citada assistência médica, extensiva aos seus dependentes legais, nos mesmos padrões patrocinados aos seus paradigmas em atividade. CLÁUSULA 20a. - LICENÇA PARA EXAME PRÉ-NATAL - As Empresas liberarão do expediente, sem prejuízo da remuneração, as empregadas que tiverem de se submeter a exame pré-natal, desde que a necessidade do exame seja reconhecida por médico do INAMPS, das Empresas, dos Sindicatos ou Credenciados. CLÁUSULA 21a. - REMUNERAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Para efeito do pagamento do 13º, as Empresas incluirão a média das comissões de vendas e a média das horas extras, consideradas estas pelo número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente nos 12 (doze) meses do ano de competência, além dos adicionais de periculosidade e noturno, quando devidos. CLÁUSULA 22a. - PROMOÇÃO E AUMENTO SALARIAL - Toda mudança de cargo ou função, definida como promoção, será acompanhada de efetivo aumento salarial, devido a partir do mês em que se efetivar a mudança, e com a imediata anotação na CTPS. CLÁUSULA 23a. - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Em havendo necessidade de substituição de empregado, afastado por gozo de férias ou por incapacidade laboral (doença ou acidente de trabalho, gestação e parto), por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, por outro empregado do próprio quadro, as Empresas garantirão ao substituto o mesmo salário do substituído pelo período em que durar a substituição, limitando-se esta vantagem aos cargos cujos salários não ultrapassem a 2 (dois) Pisos Salariais. CLÁUSULA 24a. - A garantia supramencionada é extensiva aos empregados que vierem a substituir aqueles que tenham optado pelo gozo de 20 (vinte) dias de férias, com o recebimento do abono de 10 (dez) dias facultado pela CLT, observado o limite de salário ali previsto. CLÁUSULA 25a. - O pagamento do benefício de que trata esta cláusula será feito pelas Empresas, sob o título de "Salário Substituição". CLÁUSULA 26a. - COMPROMISSOS DE PAGAMENTO - As Empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento, discriminando as verbas pagas, com especificação da quantidade de horas extras, dos descontos efetuados e do valor do depósito do FGTS, devendo ser anexados aos comprovantes, no caso dos empregados que trabalham nas equipes de entregas automática domiciliar e ou industrial, mapa mensal de controle dos botijões vendidos e com os valores nominais de cada tipo de vasilhame. CLÁUSULA 27a. - UNIFORMES - As Empresas fornecerão, gratuitamente e trimestralmente 1 (hum) jogo de uniforme e 1 (hum) par de botinas aos empregados que tenham de trabalhar uniformizados, sendo que as equipes da entrega automática receberão, também, uma vez por ano 1 (uma) capa de chuva para cada um de seus integrantes. PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas que já adotam política diferenciada e mais vantajosa para os empregados, manterão inalterado tal procedimento. CLÁUSULA 28a. - Para efeito de aplicação exclusivamente dos benefícios desta Sentença será computado no tempo de serviço do empregado, quando admitido, o período por ele trabalhado anteriormente na mesma Empresa. A presente cláusula é aplicável também ao empregado que se aposentar e for readmitido na mesma Empresa. CLÁUSULA 29a. - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Ocorrendo concessão do benefício previdenciário durante a vigência do Contrato de Experiência, este ficará automaticamente suspenso, voltando a fluir o prazo respectivo a partir do primeiro dia útil imediato a alta médica. CLÁUSULA 30a. - RECRUTAMENTO INTERNO - Na ocorrência de vagas em seu quadro de empregados, as Empresas se comprometem a proceder recrutamento, segundo a prática em voga, dando preferência de aproveitamento ao seu empregado cuja capacidade profissional e demais requisitos do cargo superem ou se equiparem àqueles do recrutamento externamente. PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas afixarão comunicado em seus quadros de avisos, informando os empregados sobre o recrutamento interno, esclarecendo quais são os requisitos dos cargos com vaga em aberto. CLÁUSULA 31a. - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Os empregados dispensados, sem justa causa, ficarão isentos do cumprimento do Aviso Prévio durante o respectivo prazo, sem prejuízo da correspondente remuneração, os empregados que pedirem demissão ficarão automaticamente dispensados do cumprimento do Aviso Prévio, no caso de obterem novo emprego, comprovadamente. Nesta hipótese o empregado fará jus ao recebimento proporcional dos dias por ele trabalhados. CLÁUSULA 32a. - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - As Empresas deverão efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados que tiverem seus contratos rescindidos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir do término do prazo do respectivo Aviso Prévio, sob pena de multa de 1/30 (um trinta avos) do salário por dia de atraso, desde que o atraso não seja por culpa da Empresa. CLÁUSULA 33a. - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - As rescisões contratuais dos empregados que contarem tempo de serviço igual ou superior a 1 (hum) ano, deverão ser homologadas perante o Sindicato da categoria profissional, desde que na localidade exista sede, sub-sede ou Delegacia do órgão de classe. Tal homologação será feita sem ônus para a Empresa. CLÁUSULA 34a. - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo da remuneração, nos prazos e condições seguintes: 34.1 - 5 (cinco) dias úteis por motivo de casamento; 34.2 - 3 (três) dias úteis por motivo de falecimento do cônjuge ou companheira habilitada na Previdência Social, ascendente (pai e mãe), descendente (filhos) ou outros dependentes, desde que assim sejam reconhecidos pela Previdência Social; 34.3 - 5 (cinco) dias por motivo do nascimento do filho; 34.4 - 1 (hum) dia por motivo de internação hospitalar comprovada do cônjuge ou companhei-

ra) reconhecido(a) pela Previdência Social. CLÁUSULA 35a. - MULTA NA RESCISÃO CONTRATUAL - 35.1 - No caso de dispensa do Dirigente Sindical, sob alegação de justa causa, que não for reconhecida pela Justiça do Trabalho, sendo em consequência determinada a sua reintegração ou a conversão da mesma em indenização, as Empresas, a título de perdas e danos, estarão sujeitas ao pagamento de uma multa como segue: 35.2 - A multa prevista nesta cláusula será correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos salários relativos ao período de afastamento, sem quaisquer outros acréscimos. 35.3 - A multa aqui estipulada não substitui nem anula o direito do empregado de receber as verbas decorrentes do processo judicial, como principal, juros de mora e demais cominações legais. CLÁUSULA 36a. - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE - As Empresas comunicarão por escrito, ao empregado, os motivos da sua dispensa no caso de justa causa, bem como nos casos de suspensões disciplinares e advertências que lhe forem aplicadas. CLÁUSULA 37a. - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - As Empresas ficarão impedidas de contratar terceiros para execução de serviços de enchimento, pequenas limpezas, vigilância, entrega automática, bem como serviços mecânicos rotineiros e da manutenção de vultos. CLÁUSULA 38a. - TÉCNICOS DE SEGURANÇA - As Empresas se comprometem a tomar os serviços de "Técnico de Segurança", na forma da legislação vigente, somente daqueles convenientemente credenciados pelo Ministério do Trabalho. CLÁUSULA 39a. - BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - O pagamento dos benefícios previdenciários serão efetuados diretamente pelas Empresas, após celebração do indispensável convênio com o INAMPS. CLÁUSULA 40a. - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - As Empresas encaminharão ao Sindicato, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, uma cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), de cada sinistro. CLÁUSULA 41a. - QUADRO DE AVISOS - A entidade sindical poderá afixar um quadro de avisos nos locais de trabalho, com informações visando a divulgação de suas atividades sindicais e sociais. CLÁUSULA 42a. - ENCONTROS TRIMESTRAIS - Serão realizados durante a vigência desta sentença normativa 4 (quatro) encontros trimestrais, para serem discutidas as questões relativas às relações coletivas de trabalho e a efetiva aplicação da presente sentença. CLÁUSULA 43a. - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - As Empresas reconhecem legitimidade para os Sindicatos ajuizarem ação de cumprimento (única, do artigo 872, da CLT) com vistas, exclusivamente, ao cumprimento das vantagens constantes desta sentença, independentemente de outorga de procurações dos empregados, bem como de juntada de relação dos mesmos. CLÁUSULA 44a. - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Juntamente com as férias, as Empresas pagarão a seus empregados 50% (cinquenta por cento) a título de adiantamento do 13º Salário, independentemente de opção. CLÁUSULA 45a. - EXTRATOS BANCÁRIOS DO F.G.T.S. - As Empresas entregarão aos empregados os extratos das contas vinculadas do F.G.T.S., sempre que fornecidos pelos Bancos Depositários, inclusive por ocasião da rescisão dos Contratos de Trabalho. CLÁUSULA 46a. - ABONO DE FALTAS - ESTUDANTES - Mediante prévia comunicação de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado matriculado em cursos regulares de 19 e 29 graus e de nível superior, poderá mediante comprovação, em dias de provas, antecipar sua saída em 4 (quatro) horas antes do término da jornada normal de trabalho e sem prejuízo da remuneração. CLÁUSULA 47a. - COMPUTO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS - No cálculo do 13º Salário, férias, repouso remunerado (domingos e feriados), serão computadas as médias das horas extras, comissões, prêmios e os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando devidos, bem como a média de quaisquer outras verbas habitualmente pagas. CLÁUSULA 48a. - INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS - Os empregados que trabalhem horas excedentes da jornada normal, terão o intervalo de 11 (onze) horas contado a partir do término do trabalho extraordinário. CLÁUSULA 49a. - SALÁRIO EDUCAÇÃO - As Empresas se comprometem a desenvolver estudos com vistas à implementação da sistemática do Salário Educação, prevista nos Decretos números 87.043 e 88.374, de 22.03.82 e 07.06.83, respectivamente. CLÁUSULA 50a. - PARCELAMENTO DE FÉRIAS - Os empregados de comum acordo com a Empresa e observados os ditames legais poderão parcelar o gozo de suas férias em dois períodos de 15 (quinze) ou de 10 (dez) dias. CLÁUSULA 51a. - ADIANTAMENTO QUINZENAL - As Empresas se comprometem a efetuar adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade quando devido, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas. CLÁUSULA 52a. - VALE REFEIÇÃO - As Empresas fornecerão vale refeição exclusivamente para o pessoal de serviço externo corrigido mensalmente pelo índice de correção salarial, em quantidade igual ao número de dias operacionais, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas. CLÁUSULA 53a. - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS - 53.1 - As Empresas se comprometem a conceder licença não remunerada aos empregados sindicalizados que indicado pelas Entidades de Categoria Profissional venham, comprovadamente, a frequentar cursos de interesse das Entidades Sindicais no território nacional, sob as condições abaixo: 53.2 - A licença não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser concedida de uma só vez, em período contínuo; 53.3 - O número de licenças será limitado a 2 (duas) por empresa e por ano; 53.4 - Para melhor controle dessas licenças, o Sindicato da Categoria Econômica e a Empresa deverão ser notificados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo informados a respeito dos itens abaixo: a) Empregado indicado; b) Empresa e local em que trabalha; c) Nome do curso e o resumo de seus objetivos; d) Entidade ministradora do curso; e) Data de início e término do curso. CLÁUSULA 54a. - DISPOSIÇÕES GERAIS - 54.1 - As partes concordam que todos os benefícios decorrentes da presente sentença normativa não se integram no Contrato Individual de Trabalho dos empregados beneficiados, para quaisquer outros efeitos que não os expressamente previstos nesta sentença; 54.2 - Esta sentença substituirá, no todo ou em parte, a mesma se refere, quaisquer outros Acordos, práticas e condições existentes nas relações entre as Empresas, seus empregados e o Sindicato, desde que estes Acordos, práticas e condições sejam inferiores aos que ora são ajustados; 54.3 - Os benefícios estipulados nesta sentença normativa serão objeto de compensação, na hipótese de existirem ou vierem a existir, por ato compulsório do poder público, vantagens diretas ou indiretas equivalentes e que visem o atendimento dos mesmos fins colimados no presente ajuste, de forma a não estabelecer duplo pagamento, prevalecendo, entretanto, os benefícios que forem os mais vantajosos para os empregados; 54.4 - Serão aplicadas aos trabalhadores da Entidade acordante quaisquer vantagens de caráter econômico e social que vierem a ser obtidos pelos Sindicatos da mesma categoria profissional através de instrumento normativo celebrado com o Sindicato da Categoria Econômica. CLÁUSULA 55a. - As Empresas estipularão para seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, Seguro de Vida em Grupo e de Acidentes Pessoais Coletivo, com o capital segurado mínimo de R\$ 10.300,00 (dez mil e oitocentos cruzados novos). CLÁUSULA 56a. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As Empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontinuarão no mês de setembro de 1989 de todos os seus empregados que pertencerem a categoria profissional demandante a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, a que se refere o inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância de 3% (três por cento) do salário base; e 1% (um por cento) do sa-

lário base, mensalmente, a partir do mês subsequente a data-base, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 80% (oitenta por cento) para o Sindicato; 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Norte; e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres - CNTTT.

CLÁUSULA 55a. - Os descontos de mensalidades sociais dos associados do sindicato mandante, será feito diretamente em folha de pagamento, de que que autorizadas as empresas pelos empregados e devidamente notificadas pelo sindicato profissional com indicação do valor das mensalidades.

CLÁUSULA 56a. - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante, terá seu montante recolhido à Tesouraria da entidade, em sua sede social ou Delegacia Sindical, ou à conta nº 7.933-2 da Agência Central Belém-PA, do Banco do Brasil S/A, ou ainda, no caso de se tratar da Contribuição Confederativa, exclusivamente à conta nº 13.060-8 da Agência Belém-Nazaré, do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese até o 10º (décimo) dia posterior ao desconto, sob pena de em caso de inadimplimento, incorrer a empresa em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado no primeiro mês de atraso e 20% (vinte por cento) ao mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas deverão indicar nas guias de recolhimento a quantidade de empregados objetivo do desconto. Incumbido a entidade sindical demandante fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa e as providências relativas ao rateio do montante recolhido.

CLÁUSULA 57a. - MULTA - O não cumprimento de quaisquer das Cláusulas desta Sentença Normativa pelas Empresas, implicará a estas em multa de 40 (quarenta) BTN's, por empregado e por infração, revertida a mesma a favor do Sindicato.

CLÁUSULA 58a. - FURTO - As controvérsias resultantes desta sentença normativa serão dirimidas perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 59a. - HOMOLOGAÇÃO E VIGÊNCIA - 59.1 - A presente sentença normativa de trabalho será encaminhada ao Egrégio TRT da 8a. região para homologação e sua vigência será de 1 (hum) ano a partir de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990; 59.2 - A vigência desta sentença normativa será prorrogada automaticamente, por período sucessivo de 1 (hum) ano, caso não seja denunciada por quaisquer das partes, com antecedência de 90 (noventa) dias de seu termo final, ocorrendo a prorrogação, obrigam-se as partes acordantes a promover, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data-base, sua formalização perante os órgãos competentes.

CLÁUSULA 60a. - COMISSÕES - Ficam estabelecidos os seguintes valores para comissões: a) por botijão de 13 quilos, cheio, trocado com o cliente - NCZ-0,05 (cinco centavos); b) por botijão de 13 quilos embarcado/desembarcado - NCZ-0,06 (seis centavos); c) por botijão de 13 quilos vendido na sistemática - NCZ-0,60 (sessenta centavos). Todas as Cláusulas dessa sentença foram homologadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido, que por ser ilíquido fica arbitrado pela Presidência em NCZ-1.000,00, na quantia de \$5,86 para cada uma das partes.

Juiz Presidente: Dra. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA.

Juiz Relator:

Juiz Revisor:

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: Drs. Roberto Santos, Semíramis Ferreira, Pedro Hello, Arthur Seixas, Nazer Nassar, Manoel Bulcão, Ary Oliveira. Impedido: Sr. Vicente Cidade.

Procurador Regional: Dr. NELSON ALVES CUNHA.

Belém, 11 de dezembro de 1989

(G. R. 30.227)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 16 de novembro de 1989, tomou as seguintes decisões:

ACORDÃO Nº 16.994

(Processo nº 71.946)

Assunto: Prestação de Contas

Requerente: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS- APROVAÇÃO

Corretos os comprovantes e revestidos das exigências legais e regimentais, deve ser aprovada a prestação de contas, expedindo-se o Alvará de Quitação, caso requerido pelo responsável.

D E C I S Ã O: aprovou a prestação de contas requerida.

ACORDÃO Nº 16.995.

(Processo nº 72.991)

Assunto: Tomada de Contas- Convênio

Requerente: SOCIEDADE DE OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE CAPANEMA

Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS- CONVÊNIO- ATRASO NA REMESSA- MULTA:

I- Cumprida as exigências legais e formalidades regimentais pertinentes à espécie, devem ser aprovadas as contas.

II- Aplica-se ao responsável, multa pelo atraso na remessa da prestação de contas, nos termos do art. 196 do Regimento, combinado com o parágrafo 2º e 7º, do art. 7º da Lei nº 4592/79.

D E C I S Ã O: aprovou as contas em exame, aplicando ao responsável a multa de um (01) valor de Referência Regional por atraso na remessa da prestação de contas.

ACORDÃO Nº 16.996.

(Processo nº 75.632)

Assunto: Prestação de Contas

Requerente: Sr. ZOLIVALDO SARRAZIN FLORENZANO
Ex- Prefeito Municipal de OBIDOS

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS- APROVAÇÃO

Corretos os comprovantes e revestidos das exigências legais e regimentais, deve ser aprovada a prestação de contas, expedindo-se o Alvará de Quitação, caso requerido pelo responsável.

D E C I S Ã O: aprovou as contas em exame.

ACORDÃO Nº 16.997.

(Processo nº 77.880)

Assunto: Aposentadoria

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO

EMENTA: REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA - ATUALIZAÇÃO DE PROVENTOS

"Tendo sido observadas as formalidades legais pertinentes à matéria, é de ser concedido o registro solicitado, devendo a Secretaria de Estado de Administração, atualizar os proventos de acordo com as leis de aumento sancionadas posteriormente ao ato registrado, observando-se, se for o caso, o salário mínimo vigente".

D E C I S Ã O: deferiu o registro pleiteado, devendo a Secretaria de Estado de Administração corrigir os proventos de acordo com o Decreto nº 6291, de 14.09.89.

ACORDÃO Nº 16.998.

(Processo nº 77.946)

Assunto: Reforma "Ex-offício"

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO.

EMENTA: REFORMA EX-OFFÍCIO. REGISTRO.

Tendo sido observadas as formalidades legais, é de ser concedido o registro solicitado, com a devida atualização dos proventos pelas leis de aumento sancionadas posteriormente ao ato registrado.

D E C I S Ã O: deferiu o registro pleiteado, devendo a Secretaria de Estado de Administração corrigir os proventos de acordo com o Decreto nº 6.297, de 01/09/89.

ACORDÃO Nº 16.999.

(Processo nº 78.111)

Assunto: Aposentadoria

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relatora: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMENTA: REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA- ATUALIZAÇÃO DE PROVENTOS.

"Tendo sido observadas as formalidades legais pertinentes à matéria, é de ser concedido o registro solicitado, devendo a Secretaria de Estado de Administração, atualizar os

proventos de acordo com as leis de aumento sancionadas posteriormente ao ato registrado, observando-se, se for o caso, o salário mínimo vigente".

D E C I S Ã O: deferiu o registro, devendo a Secretaria de Estado de Administração adequar o cálculo dos proventos ao novo Piso Nacional de salários em vigor, mediante inclusão de parcela correspondente à complementação da diferença, de tudo dando ciência ao Tribunal.

ACORDÃO Nº 17.000

(Processo nº 78.181)

Assunto: Reforma "ex-offício"

Requerente: Secretaria de Estado de Administração

Relatora: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMENTA: REFORMA- "EX-OFFÍCIO"-POLICIAL MILITAR- REGISTRO.

Policial Militar, julgado incapaz para a atividade por um dos motivos estabelecidos no art.108 da Lei nº 5251/85, não podendo prover meios para sua subsistência, faz jus a todas as vantagens percebidas no serviço ativo, acrescido de 20% por tratar-se do último posto. Precedente na jurisprudência do Tribunal (Acórdão nº 16.034/88).

D E C I S Ã O: Concedeu o registro pleiteado.

ACORDÃO Nº 17.001

(Processo nº 78.296)

Assunto: Reforma "ex-offício"

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: REFORMA "EX-OFFÍCIO" POLICIAL MILITAR- REGISTRO.

Policial militar, julgado incapaz para a atividade por um dos motivos estabelecidos nos itens I a V, do art. 108 da Lei nº 5251/85, não podendo prover meios para a sua subsisten-

cia, faz jus ao soldo do posto do grau hierárquico imediato e todas as vantagens percebidas no serviço ativo. Registro concedido precedente na jurisprudência do Tribunal (Acórdão nº 16.034/88).

D E C I S Ã O: Concedeu os registros pleiteados.

ACORDÃO Nº 17.002

(Processos nºs 78.236 e 78.173)

Assunto: Aposentadoria

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA - ATUALIZAÇÃO DE PROVENTOS.

"Tendo sido observadas as formalidades legais pertinentes à matéria, é de ser concedido o registro solicitado, devendo a Secretaria de Estado de Administração, atualizar os proventos de acordo com as leis de aumento sancionadas posteriormente ao ato registrado observando-se, se for o caso, o salário mínimo vigente".

D E C I S Ã O: concedeu os registros solicitados, devendo a Secretaria de Estado de Administração, atualizar os cálculos no processo nº 78.173, para adequá-los ao piso salarial vigente.

R E S O L U Ç Ã O Nº 11.793.

CONSIDERANDO o disposto no art. 116 e em seu inciso III, da Constituição Estadual, promulgada em 05 de outubro de 1989;

CONSIDERANDO que, pelos referidos dispositivos constitucionais, compete ao Tribunal de Contas do Estado "apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações p/ cargo de provimento em comissão...";

CONSIDERANDO que o exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, na forma estabelecida na Carta Política do Estado, é essencial para sua validade, sob pena de nulidade e consequente responsabilização de seus agentes pelos prejuízos causados ao erário estadual;

CONSIDERANDO a emenda do Regimento do Tribunal de Contas do Estado- Ato 22, de 31/10/89- que disciplinou o exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal do Estado, quer na administração direta, quer na administração indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

D E C I S Ã O: Aprovou a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º.- Os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, baixados por entidades ou órgãos públicos estaduais, na administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, serão apreciados obrigatoriamente pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º.- Para dar cumprimento ao estabelecimento no art. anterior, o órgão ou entidade responsável, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação oficial, o ato de admissão, acompanhado dos seguintes elementos, referentes ao concurso público respectivo, com a prova de publicação, também, no Diário Oficial, para os das alíneas a, b e c:

a) Edital do concurso;

b) Relatório da comissão Examinadora, contendo a relação dos candidatos aprovados e a classificação;

c) Ato de homologação do concurso;

d) Informação, positiva ou negativa, sobre recurso administrativo ou judicial;

e) Informação, se necessário, da desistência de candidatos com classificação superior a do nomeado ou contratado;

f) Indicação da lei criadora do cargo, emprego ou posto provido;

g) Declaração de acumulação de cargos empregos ou funções públicos, na administração direta e indireta.

Art. 3º.- A decisão do Tribunal de Contas do Estado será imediatamente comunicada ao órgão ou entidade responsável pelo ato, para os devidos fins.

Art. 4º.- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

R E S O L U Ç Ã O Nº 11.794.

(Processos nºs 77.744, 77.198, 77.659, 78.118, 77.914, 77.812, 77.925, 77.120, 75.856, 76.871, 77.512, 77.520, 77.729, 77.844, 77.952, 78.138, 77.810, 77.817, 77.819, 77.834, 77.822, 77.893, 77.894, 77.900 e 77.901)

EMENTA: CONVÊNIO- CONTRATO- TERMO ADITIVO - CADASTRAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

Tendo sido observadas as normas legais e cumpridas as exigências do art. 135 e seguintes do Regimento do Tribunal de Contas, é de ser concedido o cadastro solicitado.

D E C I S Ã O: Homologar os despachos favoráveis aos cadastros.

R E S O L U Ç Ã O Nº 11.795.

(Processo nº 76.897)

EMENTA: TERMO ADITIVO A CONTRATO OU CONVÊNIO. ANEXAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOMOLOGAÇÃO.

Tendo o Contrato ou Convênio, sido ane-

xado prestação de contas na forma do parágrafo 3º, do art. 135 do Regimento deste Tribunal, deverá o processo de cadastro de seu Termo Aditivo, obedecer o mesmo procedimento.

DECISÃO: homologar o despacho da Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, pela anexação à prestação de contas.

RESOLUÇÃO Nº 11.796.
(Processo nº 76.903)

EMENTA: CONTRATO- CONVÊNIO- TERMO ADITIVO - PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. EFEITOS.

Não tendo sido cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 44 da Lei nº 5416/87, alterado pela Lei nº 5503/88, deve o presente processo ser anexado ao da respectiva prestação de contas para exame em conjunto. Homologação pelo Plenário.

DECISÃO: homologou o despacho do Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA, pela anexação à prestação de contas.

RESOLUÇÃO Nº 11.797.
(Processo nº 77.743)

EMENTA: CADASTRO- CONTRATO- CONVÊNIO E TERMO-ADITIVO- PRAZO CONTRATUAL VENCIDO. HOMOLOGAÇÃO.

Vencido o prazo contratual deve o processo de cadastro ser anexado ao da respectiva prestação de contas, para exame em conjunto. Aplicação do art. 135, §3º do Regimento do Tribunal.

DECISÃO: homologou o despacho da Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, pela anexação à prestação de contas.

Portaria nº 8.714 de 07.11.89, Resolve: CONCEDER ao funcionário REYNALDO MARTINS, Agente de Segurança de Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, um (01) mês de Licença Especial, nos termos do Artigo 1º da Lei nº 5.099 de 30 de novembro de 1983-nova redação dada aos artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 30.10.89 a 28.11.89.

Portaria nº 8.715 de 07.11.89, Resolve: DESIGNAR o funcionário WALTER GONÇALVES CAMPOS Agente de Segurança de Apoio da Controle Externo, TC-AC-10, para substituir REYNALDO MARTINS, no período de 30.10.89 a 28.11.89.

Portaria nº 8.717 de 09.11.89, Resolve: DESIGNAR o Auditor ULYSSES COELHO DE SOUZA, Presidente, e o Assessor Técnico-Classe B TC-AT-4 ANASTÁCIO TRINDADE CAMPOS, para procederem Sindicância "in-loco" na Prefeitura Municipal de Soure (Processo nº 76.354), referente ao Convênio SERLAN nº 341/88.

Portaria nº 8.718 de 10.11.89 Resolve: DESIGNAR os funcionários ANA IZABEL NEVES SIQUEIRA chefe do setor de Pesquisas e Informações, MARIA DE FATIMA VASQUES Assistente Técnico Classe B TC-AT-2 e JOSÉ DO NAZARENO MARQUES Assistente do Presidente, para sob a Presidência do primeiro constituírem a comissão de abertura de Carta Convite nº 58/89, destinada a impressão de 500 exemplares da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Pará nº 32 de janeiro a junho de 1989, a ser realizada no dia 16.11.89 às 10.00 horas.

Portaria nº 8.719 de 10-11.89, Resolve: DESIGNAR os funcionários JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES Assessor Técnico Classe B TC-AT-4, RUI BATISTA PINHEIRO Agente de Segurança de Apoio ao Controle Externo TC-AC-10 e OCTAVIO AUGUSTO MESCOUO Assistente Técnico Classe A TC-AT-1, para sob a Presidência do primeiro constituírem a comissão de abertura da Carta Convite nº 59/89, destinada a serviços de mecânica a serem efetuados nos veículos chapas nº 012 e 019 Opalas do tribunal de Contas do Estado do Pará, a ser realizada no dia 16.11.89 às 10:00 horas.

Portaria nº 8.720 de 10.11.89, Resolve: DESIGNAR os funcionários ADEMAR TAVARES DE MELO NETO Assessor Técnico Classe B TC-AT-4, ADELEMO JOSÉ MACIEL LEAL Auxiliar Administrativo de Apoio ao Controle Externo TC-AC-9 e INEZ BARROS BAPTISTA CAVALCANTE Assistente Técnico Classe A TC-AT-1, para sob a Presidência constituírem a comissão de abertura da Carta Convite nº 60/89, destinada a aquisição de máquinas de escrever eletrônicas e calculadoras eletrônicas

de mesa, a ser realizada no dia 14.11.89 às 10:00 horas.

Portaria nº 8.721 de 10.11.89, Resolve: DESIGNAR os funcionários MARIA DAS GRAÇAS SOUZA LOPES, Diretora de Material, RUI BATISTA PINHEIRO Agente de Segurança e Apoio ao Controle externo, TC-AC-10 e PAULO SERGIO SANTOS MELO Assistente Técnico Classe B TC-AT-2 para sob a Presidência do primeiro constituírem a comissão de abertura da Carta Convite nº 61/89, destinada a aquisição de materiais para veículos do Tribunal de Contas do Estado do Pará, a ser realizada no dia 17.11.89 às 10:00 horas, nesta Corte.

Portaria nº 8.722 de 16.11.89, Resolve: CONCEDER ao Dr. TADEU SILVA LEÃO DE SALES, Auditor deste Tribunal, sessenta (60) dias de Licença para tratar de interesse particular, nos termos do art. 111 da Lei nº 749 de 24,12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 14.11.89 a 12.01.90.

Portaria nº 8.725 de 14.11.89, Resolve: CONCEDER à funcionária RITA HELENA ALVES PESSOA Assistente Técnico Classe A TC-AT-1, cento e vinte (120) dias de Licença Repouso, nos termos do art. 107 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado) e Art. 7º item XVIII da Constituição do Brasil, no período de 13.11.89 a 19.03.90.

Portaria nº 8.724 de 10.11.89, Resolve: DESIGNAR os funcionários MARIA DAS DORES FELIZ PAIXÃO, chefe do Setor de Processamento de Dados, ROBERTA CRISTINA CASTELO BRANCO ALENCAR, Assistente de Direção TC-NM-09 e PEDRO LUCIO VINAGRE JÚNIOR, Assistente Técnico Classe B TC-AT-2, para sob a presidência da primeira constituírem a comissão de abertura da Carta Convite nº 62/89, destinada a aquisição de fitas para impressoras Mirage e Rmília, a ser realizada no dia 17.11.89 às 11:00 horas, nesta Corte.

Portaria nº 8.727 de 14.11.89, Resolve: DESIGNAR o Auditor JAIME FERREIRA BASTOS, presidente da comissão composta pelos funcionários JURACI MONTEIRO DOS SANTOS, Assessor Técnico Classe B TC-AT-4, PAULO SERGIO SANTOS MELO, Assistente Técnico Classe B TC-AT-2, para procederem Dilidência "in-loco", na Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, referente aos Convênios nº 358/88, 357/88, 356/88, 359/88 e 080/88 (processo 76.662, 76.659, 76.661, 76.660, 73.052 e 76.663) firmado com a SEPLAN.

Portaria nº 8.728 de 16.11.89, Resolve: CONCEDER à funcionária MARIA ALDINA DA SILVA Auxiliar Administrativo de Apoio ao Controle Externo TC-AC-9, sessenta (60) dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 98 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 25.10 a 23.12.89.

Portaria nº 8.732 de 17.11.89, Resolve: CONCEDER à funcionária ALTAIR MARQUES DE MESQUITA Assistente Técnico Classe B TC-AT-2, trinta (30) dias de Licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 98 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado), no período de 01.11.89 a 30.11.89.

Portaria nº 8.733 de 17.11.89, Resolve: CONCEDER à funcionária NAILCE DE JESUS VIEIRA GUIMARÃES, Assessor Técnico Classe A TC-AT-3, dez (10) dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 98 de Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 06 a 15.11.89.

Portaria nº 8.734 de 21.11.89, CONSIDERANDO a Resolução nº 11.458 de 18. abril de 1989, que aprovou a fiscalização in-loco, nos Órgãos de Administração Direta, inclusive Autarquias e Fundações, Resolve: DESIGNAR as funcionárias MARIA DE NAZARÉ NEVES RODRIGUES, Assessor Técnico TC-AT-4, MARIA DE JESUS ALBUQUERQUE e VERA LUCIA VALENTE DA SILVA, Assistente Técnico TC-AT-2 e a Auxiliar Administrativo de Apoio ao Controle Externo ANDREA MARTINS CAVALCANTE, para sob a Presidência da Auditoria Dra. NESSIMA SI

MÃO TUMA, compor a comissão que inspecionará o Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Portaria nº 8.737 de 22.11.89, Resolve: CONCEDER à funcionária NILCECLEA SEBASTIANA DOS SANTOS COUTO Assistente Técnico Classe A TC-AT-1, um (01) mês de Licença Especial, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.099 de 30.11.83-nova redação dada aos artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 01 a 30.12.89.

Portaria nº 8.738 de 27.11.89, Resolve: DESIGNAR os funcionários EDIMILSON JESUS MARTINS, Assessor Técnico Classe B TC-AT-4 JOSÉ TADEU ALVES PESSOA, Assessor Técnico Classe B TC-AT-4 e PAULO CESAR SMITH, Assessor Técnico Classe B TC-AT-4, para compor a comissão de abertura de Tomada de Preços nº 0003/89 desde da a, destinada a serviços de revisão elétrica nas subestações abaixadoras e nos quadros de comando pertencentes aos prédios do TCEP e serviços de revisão e manutenção preventiva nos quadros de distribuição luz e tomadas dos prédios sede, anexo I e anexo II, que será realizada no dia 30.11.89 as 10:00 horas neste Tribunal.

Portaria nº 8.741 de 27.11.89, Resolve: CONCEDER à funcionária JURACY PINHEIRO BRASIL Assessor Técnico Classe B TC-AT-4 (30) dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 98 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 13.11.89 a 12.12.89.

Portaria nº 8.742 de 27.11.89, Resolve: CONCEDER à funcionária DARCI RISSINIO FERREIRA DA SILVA Assessor Técnico Classe B TC-AT-4, um (01) mês de Licença Especial, nos termos do Artigo 1º da Lei nº 5.099 de 30 de novembro de 1983-nova redação dada aos artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 02 a 31.01.89.

Portaria nº 8.744 de 29.11.89, Resolve: CONCEDER à funcionária NAZARÉ OLIVEIRA DE ARAUJO Assistente Técnico Classe A TC-AT-1, um (01) mês de Licença Especial, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.099 de 30.11.83-nova redação dada aos artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 04.12 a 02.01.90.

Portaria nº 8.745 de 4.12.89, Resolve: CONCEDER à funcionária DEOLINDA SANTANA DA SILVA TRINDADE Assessor Técnico Classe B TC-AT-4, um (01) mês de Licença Especial, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.099 de 30-11.83-nova redação dada aos artigos 116, 117, e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 1º a 30.12.89.

Portaria nº 8.746 de 05.12.89, Resolve: DESIGNAR os funcionários ANA IZABEL NEVES SIQUEIRA, Assessor Técnico Classe B-TC-AT-4, JOSÉ DO NAZARENO MARQUES, Assistente Técnico Classe B-TC-AT-2 e RAYMUNDA LÉA MENDES CACELLA Assessor Técnico Classe B-TC-AT-4, para sob a Presidência da primeira constituírem a comissão de abertura de tomada de Preços nº 04/89, destinada a aquisição de Estanterias e Moveis para a Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Pará, a ser realizada no dia 14.12.89 às 10:00 horas neste Tribunal.

Portaria nº 8.747 de 7.12.89, Resolve: DESIGNAR os funcionários MARIA CRISTINA ANDERSEN TRINDADE TORRES, Diretora de Finanças TC-NS-03, JULIETA FERRAZ RICARDO DE OLIVEIRA, Assistente Técnico Classe B TC-AT-2 e ADELEMO JOSÉ MACIEL LEAL, Auxiliar Administrativo de Apoio ao Controle Externo TC-AC-9, para sob a presidência da primeira a comissão de abertura da Carta Convite nº 066/89, destinada ao fornecimento de 660 (seiscentas e sessenta) refeições (Churrasco) completo e bebidas a serem servidos na Sede Campeste do SESC, situado na Estrada do 40 horas (çoqueiro) no dia 15.12.89 às 12 horas a ser realizada no dia 12.12.89 às 11 horas neste Tribunal.

Portaria nº 8.749 de 7.12.89, Resolve: DESIGNAR os funcionários PAULO CESAR SMITH, Assessor Técnico Cals se B TC-AT-4, RUI BATISTA PINHEIRO, Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10 e NICOLAU CASTELO BRANCO IUDICE, Assistente de Direção TC-NM-09, para sob a Presidência do primeiro constituírem a comissão de abertura da carta convite nº 064/89, destinada a serviço de lanternagem, pintura a mecânica nos veículos chapa OF 5577 e 7216, a ser realizada no dia 11.12.89 às 11.00 horas neste tribunal.

Portaria nº 8.750 de 07.12.89, Resolve: DESIGNAR os funcionários MARIA OLIVEIRA LEÃO VINAGRE, Administradora dos Serv. Internos, TEREZINHA NASCIMENTO DE ALCANTARA Assistente Téc. Classe A TC-AT-1 e MARIA LINDALVA MACEDO VARELA, Assistente Téc. Classe A TC-AT-2, para sob a Presidência da primeira constituírem a comissão de abertura de carta convite nº 065/89, destinada a confecção de 200 (duzentos) Safari em Terbrim Santista REF. 701 para os funcionários do T.C.E.P., a ser realizada no dia 13.12.89 às 10:00 horas neste Tribunal.

(G. R. 30.300)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 21 de novembro de 1989, tomou as seguintes decisões:

ACORDÃO Nº 17.003

(Processo nº 72.399)

Assunto: Prestação de Contas

Requerente: Prefeitura Municipal de INHANGAPI - Sr. AGOSTINHO MORAIS DE OLIVEIRA, ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISPENSA DE LICITAÇÃO EFETIVOS.

"É dispensável a licitação na contratação de serviços de determinada natureza, quando caracterizada a exclusividade desta na prestação de tais serviços. Contas aprovadas".

D E C I S Ã O: aprovou as contas em julgamento.

ACORDÃO Nº 17.004

(Processo nº 72.876)

Assunto: Tomada de Contas

Requerente: Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - Sr. LUIZ CARLOS LOPES.

Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS - CONVENIO - MULTA - APROVAÇÃO.

Tendo sido apresentada pelo responsável, na fase de defesa, documentação relativa à prestação de contas, estando os corretos os comprovantes e revestidos das formalidades legais. Estas não de ser aprovadas. Multa pelo atraso na remessa.

D E C I S Ã O: aprovou as contas requeridas, aplicando-se ao responsável multa de 01 (um) valor de Referência, pela remessa fora do prazo legal.

ACORDÃO Nº 17.005

(Processo nº 72.878)

Assunto: Tomada de Contas

Interessado: Sr. LUIZ CARLOS LOPES, ex-Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA.

Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS - IRREGULARIDADES SANADAS - MULTA - APROVAÇÃO.

Tendo sido sanadas pelo responsável, as falhas apontadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, as contas do presente processo acham-se regulares e revestidas das normas legais pelo que devem ser aprovadas. Multa pela remessa fora do prazo legal.

D E C I S Ã O: aprovou as contas requeridas, aplicando-se ao responsável multa de um (01) valor de referência, pela remessa fora do prazo legal.

ACORDÃO Nº 17.006

(Processo nº 73.534)

Assunto: Prestação de Contas

Requerente: Colégio Estadual "Antonio Lemos"

Relator: Conselheiro LAURO DE BELEM SABBÁ

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO.

"Corretos os comprovantes e revestidos das exigências legais e regimentais, deve ser aprovada a prestação de contas, expedindo-se o Alvará de Quitação, caso requerido pelo responsável".

D E C I S Ã O: aprovou as contas requeridas.

ACORDÃO Nº 17.007

(Processo nº 77.057)

Assunto: Prestação de Contas

Requerente: Sr. RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de COLARES.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO.

Corretos os comprovantes e revestidos das exigências legais e regimentais, deve ser aprovada a prestação de contas, expedindo-se o Alvará de Quitação, caso requerido pelo responsável.

das das exigências legais e regimentais, deve ser aprovada a prestação de contas, expedindo-se o Alvará de Quitação, caso requerido pelo responsável.

D E C I S Ã O: aprovou as contas em julgamento.

ACORDÃO Nº 17.008

(Processos nºs 77.610 e 77.885)

Assunto: Aposentadorias - Registro

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA - DEFERIMENTO.

Tendo sido observadas as formalidades legais, é de ser concedido o registro solicitado.

D E C I S Ã O: concedeu os registros pleiteados, devendo a Secretaria de Estado de Administração adequar o valor dos proventos ao piso salarial vigente.

ACORDÃO Nº 17.009

(Processo nº 77.737)

Assunto: Reforma "ex-officio"

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: REFORMA "EX-OFFICIO" - POLICIAL MILITAR - REGISTRO.

Policial militar com menos de 30 anos de serviço, julgado incapaz para a atividade por um dos motivos estabelecidos nos itens I a V do art. 108 da Lei nº 5251/85, não podendo prover meios para sua subsistência, faz jus ao soldo do posto do grau hierárquico imediato e todas as vantagens percebidas no serviço ativo. Registro concedido. Precedentes na jurisprudência do Tribunal (Acórdão nº 16.034/88).

D E C I S Ã O: concedeu o registro pleiteado, devendo a Secretaria de Estado de Administração atualizar os valores constantes dos proventos, para adequá-los ao piso salarial vigente.

ACORDÃO Nº 17.010

(Processos nºs 77.325, 78.327, 78.183, 78.290 e 78.291)

Requerente: Secretaria de Estado de Administração

Assunto: Aposentadorias.

EMENTA: REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA - ATUALIZAÇÃO DE PROVENTOS - HOMOLOGAÇÃO.

Tendo sido observadas as formalidades legais pertinentes à matéria, e de ser concedido os registros solicitados, devendo a Secretaria de Estado de Administração, atualizar os proventos de acordo com as leis de aumento sancionadas posteriormente ao ato registrado, observando-se se for o caso, o salário mínimo vigente.

D E C I S Ã O: homologou os registros solicitados devendo a Secretaria de Estado de Administração atualizar os proventos ao Decreto nº 6.386/89 e ao salário mínimo em vigor dos processos acima enumerados, relatado pelo Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

ACORDÃO Nº 17.011

(Processo nº 77.923)

Requerente: Secretaria de Estado de Administração

Assunto: Retificação de Proventos (reforma)

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS - REFORMA - REGISTRO - HOMOLOGAÇÃO.

Suprimidas a quando do ato de reforma, parcela devidas ao servidor, procede a retificação, registrando-se o ato respectivo.

D E C I S Ã O: homologou o registro deferido, devendo a Secretaria de Estado de Administração atualizar os proventos ao Decreto nº 6.297/89 e ao salário mínimo em vigor relativo a retificação de proventos de reforma do 3º Sargento PM BENAIR PINHEIRO DA SILVA, pertencente à Companhia do Comando Geral da PMPa.

ACORDÃO Nº 17.012

(Processo nº 78.295)

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Retificação de Proventos (Reforma)

EMENTA: RETIFICAÇÃO-REFORMA "EX-OFFICIO" - POLICIAL MILITAR - HOMOLOGAÇÃO.

Tendo sido concedido o registro do Ato de Reforma, igual tratamento deve ser dado ao ato de Retificação, eis que trata-se de matéria julgada e a retificação visa apenas acrescentar o que tem direito.

D E C I S Ã O: homologou o registro deferido, devendo a Secretaria de Estado de Administração atualizar os proventos ao salário mínimo em vigor relativo a retificação de proventos de reforma do soldado PM RAIMUNDO CORREA BARBOSA, pertencente ao Batalhão da Polícia Militar do Pará.

ACORDÃO Nº 17.013

(Processos nºs 78.088, 78.169 e 78.391)

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Aposentadorias

EMENTA: REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA - DEFERIMENTO - HOMOLOGAÇÃO.

Tendo sido observadas as formalidades legais, é de ser concedido os registros solicitados.

D E C I S Ã O: homologou os registros deferidos dos processos acima enumerados, relatados pelo Conselheiro LAURO DE BELEM SABBÁ.

RESOLUÇÃO Nº 11.798

(Processos nºs 77.539, 77.576, 77.701, 77.702, 77.806, 77.818, 78.115, 78.124, 78.131, 78.136, 78.142, 78.149, 78.158, 77.524, 78.286, 77.869, 78.308, 77.336, 78.287, 78.033, 77.955, 76.262, 77.514, 77.527, 77.517, 77.951, 78.135, 78.139, 78.143, 78.144 e 78.148).

EMENTA: CONVENIO - CONTRATO - TERMO ADITIVO - CADASTRAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.

Tendo sido observadas as normas legais e cumpridas as exigências do art. 135 e seguintes do Regimento do Tribunal de Contas, é de ser concedido os cadastros solicitados.

D E C I S Ã O: homologou os despachos favoráveis aos cadastros.

RESOLUÇÃO Nº 11.799

(Processo nº 76.809)

EMENTA: CADASTRO DE ORÇAMENTO - REMESSA FORA DO PRAZO LEGAL - EFETIVOS - HOMOLOGAÇÃO.

Deve ser anexado à respectiva prestação de contas, orçamento remetido a cadastro fora do prazo legal. Aplica-se o parágrafo 1º, do art. 138 do Regimento.

D E C I S Ã O: homologou o despacho do Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, pela anexação à prestação de contas.

RESOLUÇÃO Nº 11.800

(Processo nº 76.909)

EMENTA: TERMO ADITIVO A CONTRATO OU CONVENIO ANEXAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS - HOMOLOGAÇÃO.

Tendo o Contrato ou Convênio, sido anexado à prestação de contas na forma do parágrafo 3º, do art. 135 do Regimento deste Tribunal, deverá o processo de cadastro de seu Termo Aditivo, obedecer o mesmo procedimento.

D E C I S Ã O: homologou o despacho do Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA, pela anexação à prestação de contas.

(G. R. 30303)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM exarou à fl. 31 dos autos de Mandado de Segurança em que é Requerente: RUBERTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (Adv. Otávio Rodrigues) e Requerida: A Exma. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, o seguinte despacho:

" Vistos, etc. ...

Mandado de Segurança não é hábil para a suspensão de hasta pública, mormente às vésperas de sua realização.

Melhor será, por ser menos nocivo aos interesses da Justiça e aos de quem arcou com as despesas para realização daquele ato, na hipótese do M.S. vir a ser denegado — que a praça se realize e depois venha a ser anulada pelos efeitos que possa apresentar e através de meio adequado, do que suspendê-la temerariamente, através de liminar concedida em um remédio heróico, que não deve servir para a cura de qualquer panacéia.

Por tais motivos indefiro o pedido.

Belém(Pa), 27 de dezembro de 1989

Desembargador NELSON SILVESTRE R. AMORIM
Relator

GABINETE DO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Belém(Pa), 04 de janeiro de 1990

LUIZ GLAÚDIO SERRA DE PÁRIA
Secretário do T.J.E., em exercício

(G. R. 30.327)